
JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 193/2022, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente e Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Macaúbas – BA.

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar para apreciação dessa Câmara Legislativa Municipal, o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 193/2022**, que institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Macaúbas, e dá outras providências.

A proposição tem por objetivo dotar este Município de uma legislação atualizada no que diz respeito à legislação tributária nacional, como o Código Tributário Nacional, e demais Leis Complementares acerca da matéria, em especial à Lei Complementar nº 09/2011, de 12 de dezembro de 2011, atual Código Tributário deste município que encontra-se defasado em relação às normas vigentes acerca da tributação de competência dos municípios.

Dentre as alterações incorporadas a este Projeto de Lei, constam atualizações de conceitos legais e doutrinários ocorridos desde a edição do Código em vigor, bem como o ajuste às legislações tributárias de normas gerais que surgiram nesse lapso temporal.

Outras alterações, como a remissão de temas à legislação federal, como a Lei Complementar nº 123/06, que dispõe sobre benefícios às micro empresas e empresas de pequeno porte, também foram incorporadas, com a finalidade de garantir maior perenidade ao Novo Código.

Motivo de estudo e readequação, foi a matéria relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sobremodo no que diz respeito à adequação de valores e recadastramento, o que dará eficiência à arrecadação deste tributo, inclusive com extensão de benefícios às residências populares, com forte impacto no aspecto social.

Outrossim, foi incorporado ao presente projeto de lei as alterações relativas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, com destaque para as modificações decorrentes da Lei Complementar nº 157/2016, que instrumentaliza o Município de Macaúbas para receber os créditos oriundos das operadoras de cartões de crédito, planos de saúde, dentre outras receitas.

Obviamente, que não se descuidou da parte de tecnologia da informação, mediante instituição de controles fiscais modernos, como a introdução da Nota Fiscal do Tomador de Serviços, com vistas a reduzir o descaminho e a evasão de receitas.

Outro ponto que mereceu atenção diz respeito às garantias do Contribuinte, cujo processo administrativo assegura-lhe, como não podia deixar de ser, amplo direito ao contraditório, num processo célere e transparente.

No campo da tributação, foi incorporado ao Projeto do Novo Código, a legislação da Contribuição para custeio da Iluminação Pública, a CIP, conforme orienta a boa técnica legislativa, buscando diminuir seu impacto para os contribuintes.

Destarte, estas são algumas das principais alterações trazidas pelo Projeto de Lei que ora encaminhamos.

Para que a proposta ora apresentada possa entrar em vigor dentro do prazo legal para sua plena vigência no próximo exercício, a fim de não causar solução de continuidade na arrecadação das receitas do Município, é importante contar com a colaboração dessa Câmara Legislativa, para discutir e votar o presente Projeto de Lei com a presteza que a situação reclama, inclusive em caráter de urgência.

Valho-me da oportunidade para renovar, a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Macaúbas, Estado da Bahia, em 07 de novembro de 2022.

ALOÍSIO MIGUEL REBONATO
Prefeito Municipal

Sumário

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	10
LIVRO I	10
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	10
TÍTULO I.....	10
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	10
TÍTULO II.....	11
DA IMUNIDADE	11
TÍTULO III.....	12
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	12
CAPÍTULO I	12
DA CONSTITUIÇÃO	12
Seção I.....	12
Do Parcelamento	12
Seção II.....	13
Do Pagamento.....	13
Seção III.....	14
Da Transação	14
Seção IV.....	15
Da Compensação	15
Seção V.....	15
Da Dação em Pagamento.....	15
Seção VI.....	16
Da Remissão	16
CAPÍTULO II.....	17
DA EXCLUSÃO	17
Seção I.....	17
Das Disposições Gerais	17
Seção II.....	17
Da Isenção.....	17
CAPÍTULO III.....	18
DA RESTITUIÇÃO	18
CAPÍTULO IV	18
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	18
Capítulo V.....	20
Da Dívida Ativa.....	20
Seção I.....	20

Da Constituição E Da Inscrição	20
Seção II.....	21
Da Cobrança	21
Seção III.....	22
Do Pagamento.....	22
TÍTULO IV.....	22
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	22
CAPÍTULO I	22
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E.....	22
Seção I.....	22
Do Fato Gerador e da Incidência	22
Seção II.....	23
Da Base de Cálculo	23
Subseção I	23
Da Avaliação Cadastral	23
Subseção II	26
Da Avaliação Especial	26
Subseção III.....	26
Do Arbitramento.....	27
Seção III.....	27
Dos Fatores de Ponderação	27
Seção IV	27
Do Cálculo do Imposto	27
Seção V.....	28
Do Contribuinte e do Responsável.....	28
Seção VI.....	28
Do Lançamento e da Notificação	28
Seção VII.....	29
Do Pagamento	29
Seção VIII.....	29
Da Isenção	29
Seção IX.....	30
Das Infrações e Penalidades	30
CAPÍTULO II.....	30
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITIV.....	30
Seção I.....	31

Do Fato Gerador e da Incidência	31
Seção II.....	32
Da Não Incidência	32
Seção III.....	33
Da Base de Cálculo e das Alíquotas.....	33
Seção IV.....	34
Do Lançamento.....	34
Seção V.....	34
Do Sujeito Passivo	34
Seção VII.....	35
Das Infrações e das Penalidades	35
Seção VIII.....	35
Outras Disposições	35
CAPÍTULO III.....	36
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS.....	36
Seção I.....	36
Do Fato Gerador, Da Incidência e Da Não Incidência.....	36
Seção II.....	40
Da Base de Cálculo	40
Subseção I	42
Da Estimativa da Base de Cálculo	42
Subseção II	43
Do Arbitramento da Base de Cálculo	43
Seção III.....	43
Do Cálculo do Imposto e das Alíquotas	43
Seção IV.....	43
Do Contribuinte e do Responsável.....	43
Seção V.....	45
Do Lançamento e do Pagamento.....	45
Seção VI.....	45
Do Documentário Fiscal	45
Seção VII.....	46
Das Isenções	46
Seção VIII.....	47
Das Infrações e das Penalidades	47
CAPÍTULO IV	48

DAS TAXAS MUNICIPAIS.....	48
Seção I.....	48
Das Taxas de Poder de Polícia.....	48
Subseção I	48
Da Taxa de Licença de Localização – TLL	48
Subseção II	49
Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF	49
Subseção III.....	51
Da Taxa de Licença de Urbanização – TLU	51
Subseção IV	52
Da Taxa de Licença para Exposição de Publicidade	52
nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público – TLP.....	52
Subseção V	53
Da Taxa de Vigilância Sanitária	53
Subseção VI	54
Da Taxa de Controle Ambiental	54
Seção II.....	55
Da Taxa de Serviços Públicos.....	55
Subseção Única	55
Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD	55
CAPÍTULO V	57
CONTRIBUIÇÕES.....	57
Seção I.....	57
Da Contribuição de Melhoria – CM.....	57
Seção II.....	59
Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP	59
Subseção I	59
Do Fato Gerador	59
Subseção II.....	59
Do Sujeito Passivo	59
Subseção III.....	60
Da Base de Cálculo.....	60
Subseção IV	60
Do Lançamento e Pagamento	60
Subseção V	61
Da Isenção.....	61
Subseção VI	61

Das infrações e penalidades	61
TÍTULO V	61
DO ACOMPANHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	61
LIVRO II.....	62
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	62
TÍTULO I.....	62
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES	62
CAPÍTULO I	62
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	62
CAPÍTULO II.....	62
DO AGENTE FISCAL.....	62
TÍTULO II	63
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL.....	63
CAPÍTULO I	63
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	63
CAPÍTULO II.....	64
DAS AÇÕES FISCAIS.....	64
Seção I.....	64
Das Formas de Execução.....	64
Seção II.....	65
Da Exibição De Documentos	65
Seção III.....	65
Do Embaraço à Ação Fiscal.....	65
Seção IV.....	66
Do Encerramento das Ações Fiscais	66
CAPÍTULO III.....	66
DA INTIMAÇÃO	66
CAPÍTULO IV	67
DA RETENÇÃO OU APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS	67
CAPÍTULO V	69
DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	69
Seção I.....	69
Da Notificação de Lançamento – NL	69
Seção II.....	69
Do Auto de Infração – AI	69
CAPÍTULO VI	71

DA REVELIA.....	71
CAPÍTULO VII	71
DA NULIDADE	71
TÍTULO III.....	71
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.....	71
CAPÍTULO I	71
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	71
CAPÍTULO II.....	72
DO PROCESSO DE CONSULTA	72
CAPÍTULO III.....	73
DO PROCESSO DE REVISÃO CADASTRAL.....	73
CAPÍTULO IV	73
DO PROCESSO DE BAIXA CADASTRAL.....	73
CAPÍTULO V	74
DA IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO	74
CAPÍTULO VI	75
DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO	75
CAPÍTULO VII	76
DA RESTAURAÇÃO DE PROCESSOS	76
TÍTULO IV.....	77
DO CADASTRO FISCAL.....	77
CAPÍTULO I	77
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	77
CAPÍTULO II.....	78
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO	78
Seção I.....	78
Da Inscrição e Das Alterações.....	78
Seção II.....	79
Do Cancelamento da Inscrição	79
CAPÍTULO III.....	80
DO CADASTRO DE ATIVIDADES.....	80
Seção I.....	80
Da Inscrição e das Alterações	80
Seção II.....	81
Da Baixa, Suspensão e Inatividade da Inscrição	81
TÍTULO V	82

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS.....	82
LIVRO III.....	83
DAS RENDAS MUNICIPAIS	83
TÍTULO I.....	83
DAS RENDAS DIVERSAS.....	84
TÍTULO II.....	84
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	86
LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº XXX DE XX DE XXX DE 2021	89
CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS – BA	89
TABELA DE RECEITA Nº I	99
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E.....	99
TERRITORIAL URBANA - IPTU	99
TABELA DE RECEITA Nº II	100
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS.....	100
Serviços constantes nos subitens do item 15.....	100
TABELA DE RECEITA Nº III	101
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL.....	101
TABELA DE RECEITA Nº IV.....	139
Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF	139
TABELA DE RECEITA Nº V	179
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E	179
URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES – TLE	179
TABELA DE RECEITA Nº VI	181
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPOSIÇÃO DE PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO – TLP	181
Artigo 148.....	181
TABELA DE RECEITA Nº VII	182
TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU.....	182
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (R\$)	182
TABELA DE RECEITA Nº VIII	183
DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCA	183
TABELA DE RECEITA Nº IX	183
TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD ...	183
TABELA DE RECEITA Nº X	184
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP.....	184

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 193/2022, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022.

Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Macaúbas – Estado da Bahia, como abaixo se especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que lhe confere a Lei Orgânica deste município faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Macaúbas aprova e ele SANCIONA, PROMULGA e MANDA PUBLICAR a seguinte Lei a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário e de Rendas do município de Macaúbas, Estado da Bahia, o qual regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares, Lei Orgânica do Município, e demais legislações pertinentes, o Sistema Tributário Municipal e as normas aplicáveis no Município, incluindo os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes.

Art. 2º - Aplicam-se as disposições deste Código aos sujeitos passivos de obrigações tributárias, e a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas que, mesmo não sendo sujeitos passivos, relacionam-se com a Administração Pública em sua atividade de tributação, fiscalização e arrecadação de tributos e rendas.

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O Sistema Tributário Municipal compreende as normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, na Lei Orgânica do Município, nas Leis Complementares Federais que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, especialmente o Código Tributário Nacional, nas leis municipais, sobretudo este Código Tributário, nos decretos e demais atos complementares emanados das autoridades competentes.

Parágrafo Único - São atos complementares:

- I. Os convênios que o Município celebre com a União, o Estado ou outros municípios;
- II. As portarias expedidas pelo Secretário de Finanças;
- III. As instruções normativas e as ordens de serviços expedidas pelos coordenadores de órgãos

administrativos vinculados à Administração Tributária;

IV. As decisões de autoridade administrativa julgadora, que a lei atribua eficácia normativa.

TÍTULO II DA IMUNIDADE

Art. 4º - O direito ao gozo da imunidade será verificado pela fiscalização municipal, por meio de auditoria fiscal, quanto ao preenchimento dos requisitos previstos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica da Assistência Social e demais normas que regem as entidades constitucionalmente referenciadas.

§1º - Cessa o direito ao gozo da imunidade quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o registro do contrato.

§2º - Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades imunes, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário ou o possuidor a qualquer título.

Art. 5º - Poderá o interessado ter a iniciativa do pedido de reconhecimento do direito ao gozo da imunidade, em processo administrativo próprio, onde declarará e comprovará o preenchimento dos requisitos legais.

§1º - O reconhecimento da imunidade se dará por ato do Secretário Municipal de Finanças, com base em Relatório Circunstanciado do Fiscal de Tributos e parecer da Procuradoria Fiscal do Município.

§2º - Não preenchidos os requisitos para a imunidade, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para recolher os impostos devidos, com a atualização monetária e demais encargos legais.

§3º - Não havendo o recolhimento espontâneo, o fiscal de tributos procederá ao lançamento do Crédito Tributário.

Art. 6º - Quando em ação fiscal se verificar o descumprimento dos requisitos em relação à entidade já reconhecida pelo Município, o fiscal de tributos procederá ao lançamento do Crédito Tributário a partir da data de ocorrência do descumprimento.

Parágrafo Único - Não impugnado o lançamento, ou impugnado e sendo a decisão definitiva favorável ao Município, o Secretário Municipal de Finanças declarará cassado o reconhecimento de imunidade, a partir da data de constituição do crédito, e encaminhará para inscrição em dívida ativa.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 7º - Compete à Administração Tributária Municipal constituir o Crédito Tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e propor a aplicação da penalidade cabível, quando for o caso.

Parágrafo Único - Compete privativamente ao Fiscal de Tributos a competência para o lançamento de créditos decorrentes de Ação Fiscal.

Seção I
Do Parcelamento

Art. 8º - É permitido o parcelamento do Crédito Tributário relativo a exercícios anteriores, em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, ficando a critério da Administração Tributária o parcelamento de crédito do exercício em curso.

Parágrafo Único - É vedada a concessão de parcelamento de crédito relativo a tributo retido na fonte.

Art. 9º - Ato do Poder Executivo disciplinará o parcelamento, inclusive estabelecendo o valor mínimo de cada prestação, que poderá ser diferenciada em função do tributo e da natureza do devedor.

§1º - O parcelamento somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela.

§2º - O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, anula o parcelamento concedido, considerando-se vencidas todas as demais, devendo o crédito:

- I. Ser inscrito em dívida ativa;
- II. Ser cobrado extrajudicialmente ou judicialmente.

§3º - O pedido de parcelamento caracteriza confissão de dívida sujeitando a sua inscrição em dívida ativa quando não efetivado.

Art. 10 - O Crédito Tributário poderá ser parcelado pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, por meio de instrumento de Confissão de Dívida ou de Assunção de Débito, respectivamente.

Parágrafo Único - O terceiro interessado responde solidariamente pelo débito assumido em nome do contribuinte originário.

Art. 11 - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a promover parcelamento especial em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, com observância dos seguintes critérios:

I. As regras do parcelamento especial serão publicadas em regulamento, que poderá exigir do contribuinte autorização para débito em conta corrente mantida por ele em instituição cadastrada pelo Município.

II. O crédito a ser parcelado seja:

a) Superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando se tratar de pessoa física, empreendedor individual, empresário e microempresa;

b) Superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica não incluída na alínea anterior.

III – O valor mínimo de cada parcela de:

a) R\$ 200,00 (duzentos reais), quando se tratar de pessoa enquadrada na alínea ‘a’ do inciso II;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), na hipótese da alínea ‘b’ do inciso II;

IV – O prazo para solicitação do parcelamento especial será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do regulamento.

Seção II

Do Pagamento

Art. 12 - O pagamento dos tributos e rendas municipais terá sua forma e calendário disciplinados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Quando não houver prazo fixado na legislação tributária municipal para pagamento, o vencimento ocorrerá:

I. Para os tributos, 30 (trinta) dias após a data que se considera notificado o sujeito passivo;

II. Para as rendas, antecipadamente, à prestação do serviço, à utilização ou exploração de serviço público e ao uso de bens públicos.

Art. 13 - O sujeito passivo que deixar de adimplir tributo ou penalidade pecuniária, no prazo estabelecido na legislação tributária municipal, ficará sujeito à incidência de:

I. Juros e multa de mora, calculados segundo os critérios adotados pela Receita Federal do Brasil nos tributos federais;

II. Multa de infração, conforme o disposto neste Código.

Parágrafo Único - A multa de infração será aplicada quando for apurada, em ação fiscal, ação ou omissão do sujeito passivo.

Art. 14 - Não está sujeito à multa de infração o recolhimento espontâneo de obrigação principal.

Parágrafo Único - Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal.

Art. 15 - Aos sujeitos passivos autuados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:

I. 80% (oitenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias, a contar da intimação;

II. 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da intimação;

III. 40% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, após 60 (sessenta) dias, a contar da intimação e antes do julgamento administrativo em 1ª Instância;

IV. 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo em primeira instância, contados da ciência da decisão;

V. 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo em segunda instância, contados da ciência da decisão.

§1º - Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§2º - Não se aplicam os descontos a que se refere este artigo aos créditos tributários que foram objeto de retenção na fonte.

§3º - Aplicam-se os descontos no pagamento de parte reconhecida de auto de infração.

Art. 16 - O descumprimento de obrigação acessória implicará no pagamento da respectiva penalidade, independentemente da existência de ação fiscal.

Seção III

Da Transação

Art. 17 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que importe em terminação de litígio em Processo Fiscal Administrativo ou Judicial, quando:

I. O montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento;

II. Ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III. Ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

Parágrafo Único - A transação a que se refere o caput será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo Procurador Fiscal do Município, em parecer fundamentado.

Seção IV

Da Compensação

Art. 18 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a compensar créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, vencidos ou vincendos, e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, vencidos, com créditos líquidos e certos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, com:

- I. Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista Federal, Estadual ou Municipal;
- II. Estabelecimento de ensino, para prestação de serviços de ensino pré-escolar, fundamental e médio, por meio de bolsas de estudo, a todos os cidadãos do Município, por meio de programa específico;
- III. Estabelecimento de saúde para prestação de serviços das suas especialidades aos agentes públicos municipais, ativos e inativos, e seus dependentes, na forma de convênio celebrado para este fim.

§1º - A compensação a que se refere o inciso I será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado.

§2º - A compensação a que se refere o inciso II e III será na forma disposta em Regulamento.

Art. 19 - É vedada a compensação de Crédito Tributário contestado judicialmente antes do trânsito em julgado da lide, salvo se o sujeito passivo formalizar a desistência do processo judicial.

Art. 20 - O recolhimento indevido ou a maior de tributo cuja modalidade de lançamento se dê por homologação, o sujeito passivo poderá, mediante processo administrativo, efetuar a compensação do valor no recolhimento do mesmo tributo em períodos subsequentes ou optar pelo pedido de restituição, conforme definido em ato do Poder Executivo.

Seção V

Da Dação em Pagamento

Art. 21 - O Crédito Tributário poderá ser extinto por dação em pagamento de bem imóvel situado neste município, mediante Requerimento do sujeito passivo e aprovação do Prefeito Municipal, conforme disposto em Regulamento.

Parágrafo Único - O requerimento de dação em pagamento não suspende a exigibilidade do Crédito Tributário.

Art. 22 - O imóvel objeto da dação em pagamento poderá ser de propriedade do sujeito passivo ou de terceiros, desde que este autorize expressamente e apresente a documentação definida em Regulamento.

Art. 23 - O valor do imóvel objeto da dação em pagamento será submetido à avaliação administrativa, tomando-se como referência o valor venal, facultado ao contribuinte apresentar avaliação contraditória subscrita por avaliador oficial.

Parágrafo Único - É facultado ao Poder Público aceitar ou não a avaliação contraditória.

Art. 24 - Se o imóvel não for suficiente para a quitação integral do Crédito Tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo remanescente, até a data da entrega da escritura, mediante pagamento, de uma só vez ou parceladamente, na forma do Regulamento, sob pena de:

- I. Prosseguimento da execução desse saldo remanescente, se ajuizada;
- II. Adoção dos procedimentos legais com vistas à sua execução, caso não se encontre a dívida executada.

Art. 25 - Quando o valor do imóvel for superior ao do Crédito Tributário a ser extinto, será emitido um Certificado de Crédito em favor do proprietário do imóvel dado em pagamento até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, que somente poderá ser utilizado para quitação de tributos do próprio contribuinte ou de terceiros.

Seção VI

Da Remissão

Art. 26 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de Crédito Tributário, em observância a uma das seguintes situações:

- I. Situação econômica desfavorável do sujeito passivo;
- II. Diminuta importância do Crédito Tributário;
- III. Condições peculiares de determinada região;
- IV. Reconhecimento da inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- V. Declaração de incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;
- VI. Aplicação de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso.

§1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente e os devidos acréscimos legais.

§2º - A remissão será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo Procurador Fiscal do Município, em parecer fundamentado.

CAPÍTULO II
DA EXCLUSÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 27 - Compete ao Poder Executivo a iniciativa de lei para concessão de isenção, anistia, incentivo ou outro benefício fiscal de tributos de competência do município.

Art. 28 - A exclusão do Crédito Tributário pela isenção e anistia não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes ou vinculadas à obrigação principal isentada ou anistiada, ressalvada determinação expressa em Ato do Poder Executivo.

Seção II
Da Isenção

Art. 29 - Além das isenções previstas neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei específica sujeitas às normas desta Seção.

Art. 30 - A isenção concedida em lei específica pode ser:

- I. Restrita a determinada região do Município e/ou grupos de sujeitos passivos, em função de condições e peculiaridades a eles inerentes;
- II. Condicionada a requerimento do interessado, conforme dispuser o Regulamento.

§1º - A isenção que dependa de requerimento do interessado terá o benefício:

- I. Reconhecido por ato do Secretário Municipal de Finanças;
- II. Início de vigência a partir da data do requerimento, exceto no caso de isenção relativa ao IPTU, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

§2º - A isenção concedida será cassada de ofício pelo Secretário Municipal de Finanças quando:

- I. Obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
- II. Houver descumprimento das exigências legais, estabelecidas para o gozo da isenção;
- III. Houver retenção do ISS na qualidade de tomador do serviço, sem o respectivo recolhimento.

Art. 31 - Quando em ação fiscal se verificar o descumprimento dos requisitos da isenção, o Fiscal de Tributos procederá ao lançamento do Crédito Tributário a partir da data de ocorrência do descumprimento.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Finanças procederá à cassação do reconhecimento da isenção antes da inscrição do crédito em Dívida Ativa, no caso de revelia ou decisão administrativa definitiva favorável ao Município.

Art. 32 - Não será concedida isenção, incentivos ou outros benefícios fiscais, em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código:

- I. Por prazo superior a 10 (dez) anos;
- II. Em caráter pessoal.

CAPÍTULO III DA RESTITUIÇÃO

Art. 33 - O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo pago, nos seguintes casos:

- I. Pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;
- IV. Quando for reconhecida a imunidade, e o beneficiado fizer prova de que ao tempo do fato gerador ela já preenchia os pressupostos para gozar do benefício.

Art. 34 - Quando ficar comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi imputado a contribuinte, inscrição ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal de Finanças autorizar a transferência do crédito para o contribuinte, a inscrição ou tributo devido, observado o disposto em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos de lei ou disciplinados em atos administrativos de caráter normativo que se destine a complementá-la.

Art. 36 - Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração à legislação tributária sem que haja definição de lei vigente à data do fato ou indicação de penalidade.

Art. 37 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de Crédito Tributário considerado antieconômico, conforme definido em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Quando a infração decorrer de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, este responderá solidariamente com o infrator.

Art. 38 - As normas tributárias que definem as infrações, ou lhes cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I. Exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II. Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 39 - As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I. À capitulação legal do fato;

II. À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;

III. À autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV. À natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Art. 40 - As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I. Multas;

II. Perda de desconto, abatimento ou dedução;

III. Cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;

IV. Revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V. Sujeição a regime especial de fiscalização;

VI. Cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;

VII. Cassação de permissões ou concessões obtidas.

Art. 41 - A pena de multa básica estabelecida para a infração será majorada em razão das seguintes circunstâncias agravantes:

I. A reincidência;

II. O indício de sonegação;

III. A fraude, a simulação e o conluio.

Parágrafo Único - A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I. Em 20% (vinte por cento), no caso de reincidência;

II. Em 100% (cem por cento), nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo.

Art. 42 - Caracteriza-se reincidência a prática repetida de uma mesma infração ou infração idêntica por um mesmo sujeito passivo, no período de 02 (dois) anos, contado da data de reconhecimento da infração anterior, pelo pagamento ou de decisão administrativa definitiva.

Art. 43 - Caracteriza-se o indício de sonegação:

I. A prestação de declaração falsa ou a omissão, total ou parcial, de informação com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;

II. A inserção de informação ou dados inexatos ou a omissão de receitas, faturamentos ou rendimentos e de operações de qualquer natureza em documentos ou livros fiscais com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;

III. Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV. Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução indevida de tributos.

Parágrafo Único - A majoração da pena por indício de sonegação não prejudica a aplicação de sanções administrativas cabíveis.

Art. 44 - Caracterizado e provado o indício de sonegação, a fraude, a simulação e o conluio, a Secretaria de Finanças, após o julgamento administrativo, remeterá os documentos à Procuradoria Fiscal do Município para a promoção da representação criminal contra o sujeito passivo, conforme procedimento definido em Regulamento.

Art. 45 - A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em nenhuma hipótese, o pagamento do tributo devido, nem prejudica a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato, pela legislação criminal.

Capítulo V

Da Dívida Ativa

Seção I

Da Constituição E Da Inscrição

Art. 46 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada não pagas nos respectivos prazos ou após decisão dos processos fiscais administrativos ou judiciais.

§1º - Integram a Dívida Ativa do Município os encargos legais incidentes sobre os valores inscritos em crédito a receber e não recebidos dentro do prazo determinado pela lei, ressalvados os honorários advocatícios, os quais, embora possam integrar a Certidão de Dívida Ativa como

encargo, pertencem exclusivamente aos advogados constituídos pelo Município na respectiva Execução Fiscal, nos termos do art. 85, §19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

§2º - A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 47 - A inscrição da dívida ativa será feita de ofício na repartição competente, observadas as disposições do Código Tributário Nacional.

§1º - Após a inscrição em dívida e extraída a respectiva Certidão, a Procuradoria Fiscal do Município deverá realizar o controle de legalidade.

§2º - Identificado qualquer vício na inscrição, a certidão será devolvida para o setor responsável para saneamento.

Seção II

Da Cobrança

Art. 48 - A cobrança de dívida ativa será feita:

- I. Por via amigável, pelo setor da Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Finanças;
- II. Extrajudicialmente ou judicialmente pela Procuradoria Geral do Município ou Pessoa Jurídica competente, contratada para esse fim.

Art. 49 - A cobrança amigável será feita no prazo de 90 (trinta dias) a contar da inscrição.

§1º - O contribuinte terá o prazo 30 (trinta) dias para quitar o débito, a contar da data do recebimento da intimação da cobrança amigável.

§2º - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, poderá o Município levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, na forma da lei.

Art. 50 - No caso da cobrança Extrajudicial não lograr êxito, deverá, dentro do prazo de 01 (um) ano antes da data prevista para ocorrência da prescrição, ser distribuída a Ação Executiva para cobrança judicial.

Art. 51 - Poderá o Chefe do Poder Executivo, com base no Art. 14, §3º, II, da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, estabelecer valor mínimo de Crédito Tributário a ser cobrado judicialmente.

Seção III

Do Pagamento

Art. 52 - O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 53 - Os documentos de arrecadação da dívida ativa deverão conter:

- I. Nome do devedor e/ou responsável;
- II. Número de inscrição, exercício e/ou período a que se refere;
- III. Natureza e montante do débito;
- IV. Acréscimos legais;
- V. Número do processo judicial, se ajuizada.

Art. 54 - Transitada em julgado sentença considerando improcedente o débito objeto de execução, o Procurador responsável providenciará a respectiva baixa no cadastro.

TÍTULO IV

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 55 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo Único - A Zona Urbana do Município é identificada no Perímetro Urbano definido em Lei.

Art. 56 - O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada Exercício Civil, ressalvado os casos previstos nesta Lei.

§1º - Para a unidade imobiliária constituída ou alterada no curso do exercício, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completá-lo.

§2º - Tratando-se de unidade imobiliária construída ou alterada sem a devida comunicação à Administração Tributária, o lançamento ou a revisão do valor do imposto retroagirá ao mês e ano da:

- I. Conclusão da obra;
- II. Da alteração de área construída, padrão construtivo ou categoria de uso do imóvel;

III. Da efetiva ocupação, mesmo que parcial, da unidade imobiliária.

Art. 57 - A incidência do imposto alcança quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização.

Art. 58 - A incidência do imposto independe:

I. Do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

II. Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 59 - A base de cálculo é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor, efetivo ou potencial, que este alcançaria no mercado imobiliário, para compra e venda à vista.

Parágrafo Único - Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 60 - O valor venal poderá ser apurado por meio de:

I. Avaliação cadastral, tomando-se como referência os Valores Unitários Padrão-VUP constantes da Planta Genérica de Valores-PGV do Município;

II. Avaliação especial, para imóvel que possua características que não sejam recomendadas à avaliação prevista no inciso I, tomando-se um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na NBR 14.653, conforme regulamento;

III. Arbitramento.

Art. 61 - A atualização monetária da base de cálculo do imposto poderá ser promovida por Decreto do Poder Executivo, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Subseção I

Da Avaliação Cadastral

Art. 62 - A avaliação cadastral é feita com base em dados, declarados pelo sujeito passivo ou apurados de ofício pela autoridade administrativa, e da Planta Genérica de Valores – PGV, que se constitui na fixação de valores monetários unitários padrão do metro quadrado de terreno e de construção, sendo que:

I. Para os terrenos, o valor unitário poderá ser uniforme para uma região, uma quadra, uma face de quadra, um logradouro ou um segmento de logradouro, considerando os seguintes elementos, em conjunto ou separadamente:

- a) A área onde estiver situado;
- b) Os serviços ou equipamentos existentes;
- c) A valorização segundo o mercado imobiliário;
- d) Diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação pertinente;
- e) Outros dados tecnicamente reconhecidos.

II. Para as construções, o valor unitário poderá ser uniforme por tipo da construção e destinação de uso do imóvel, considerando:

- a) O padrão da construção;
- b) Os materiais construtivos do imóvel;
- c) Outros dados tecnicamente reconhecidos.

Art. 63 - O valor venal do imóvel, apurado pela avaliação cadastral, será o somatório do valor do terreno com o valor da construção.

§1º - O valor do terreno será calculado pelo produto da área do terreno com o valor monetário do metro quadrado do terreno, conforme fixado na PGV, e com o fator de ponderação do terreno.

§2º - O valor da construção será calculado pelo produto da área da construção com o valor monetária do metro quadrado da construção, conforme fixado na PGV, e com o fator de ponderação da construção.

Art. 64 - Quando se tratar de imóveis que se constituem como edifícios divididos em mais de uma unidade imobiliária autônoma e como condomínios, verticais ou horizontais, considerar-se-á:

I. Como área de terreno, o somatório da área de terreno da unidade com a fração da área de terreno comum;

II. Como área da construção, o somatório da área construída da unidade com a fração da área construída comum.

§1º - Para os condomínios verticais, considerar-se-á:

- a) Área de terreno da unidade, a fração ideal do terreno, assim entendida a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno total pela área construída da unidade;
- b) Área construída da unidade, a área de uso privativo, assim entendida a área construída privativa da unidade acrescida da área de garagem e/ou vaga privativa sem inscrição cadastral autônoma;
- c) Área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de uso privativo de cada unidade.

§2º - Para os condomínios horizontais, considerar-se-á:

- a) Área de terreno da unidade, a área de terreno do lote;
- b) Área construída da unidade, a área construída privativa da unidade;

c) Área de terreno comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso coletivo pela área de terreno do lote;

d) Área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de terreno da unidade.

§3º - Incluem-se neste artigo os condomínios verticais ou horizontais divididos em apartamentos, casas, salas, conjuntos de salas, lojas, pavimentos vazados e congêneres.

Art. 65 - Considera-se terreno sem edificação, para efeito da tributação:

I. O imóvel onde não haja edificação;

II. O imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada;

III. O imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV. O imóvel em ruína.

Art. 66 - A unidade imobiliária territorial que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado.

Art. 67 - A unidade imobiliária edificada que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro de acesso, salvo se existir mais de um acesso, quando será lançada pelo logradouro mais valorizado.

Art. 68 - O enquadramento da edificação no respectivo padrão construtivo far-se-á pelo conjunto de características que mais se assemelhe ao padrão, mediante atribuição de pontos, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo Único - Quando na unidade imobiliária houver edificações que se enquadrem em mais de um padrão de construção, deverá ser adotado a proporcionalidade entre as suas áreas.

Art. 69 - A área construída é encontrada pela soma dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

I. Das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;

II. Dos heliportos;

III. Dos jiraus e mezaninos;

IV. Pavimentada das garagens, vagas ou estacionamentos descobertos;

V. Das áreas edificadas descobertas destinadas ao lazer, inclusive as quadras de esporte e piscinas;

VI. Pavimentada de pátios de armazenagem de matérias primas e ou de produtos acabados;

VII. Das áreas edificadas descobertas destinadas à duto vias, canais de transporte de efluentes líquidos e similares.

§1º - No cálculo do valor venal da construção será observado, ainda, que:

I. A área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção

principal, com redução de 50% (cinquenta por cento).

II. Na sobreloja e mezanino, a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento).

§2º - Os terrenos declarados não edificáveis, nos termos da Lei Municipal, e que não sejam economicamente explorados, terão redução de 80% (oitenta por cento) no valor venal, aplicáveis sobre a parte não edificável, conforme dispuser regulamento.

§3º - Quando se tratar de Área de Proteção Ambiental – APA, a redução prevista no §2º deste artigo será suspensa no caso de inobservância das normas legais pertinentes à preservação ambiental.

Subseção II

Da Avaliação Especial

Art. 70 - A avaliação especial será realizada por meio de um dos métodos previstos na NBR 14.653, em imóvel que possua características especiais e que não seja adequada a avaliação pela PGV, em função de características especiais do imóvel, tais como:

I. Ser uma planta industrial;

II. Duto vias;

III. Silos;

IV. O terreno ter conformação topográfica e/ou condições desfavorável, conforme definido em regulamento.

§1º - A avaliação especial poderá ser requerida pelo sujeito passivo ou determinada pela autoridade administrativa.

§2º - A avaliação especial poderá ser contraditada, desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em entidade pública.

§3º - A avaliação especial poderá utilizar-se de dados e elementos de cálculo da avaliação cadastral.

Subseção III

Do Arbitramento

Art. 71 - A base de cálculo poderá ser arbitrada quando:

I. O sujeito passivo impedir o levantamento dos elementos necessários à sua apuração;

II. O imóvel encontrar-se fechado e o sujeito passivo não for localizado.

§1º - Para apuração da base de cálculo por arbitramento far-se-á, previamente, a notificação do sujeito passivo por aviso de recebimento no endereço constante do Cadastro Imobiliário, ou por edital, quando frustrada aquela.

§2º - O arbitramento será feito com base em estimativa das áreas de terreno e de construção, dos elementos e padrões construtivos e do uso, levando-se em conta elementos circunvizinhos e edificações semelhantes, com a utilização de dados e elementos de cálculo da avaliação cadastral.

Seção III Dos Fatores de Ponderação

Art. 72 - Ficam estabelecidos os seguintes fatores de ponderação:

I. De terrenos:

- a) Pela situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;
- b) Pela arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
- c) Pelas condições topográficas desfavoráveis.

II. De construção:

- a) Pela existência de equipamentos especiais de locomoção;
- b) Pela depreciação do imóvel em função da idade;

III. De valor venal em condomínio fechado.

Parágrafo Único - A aplicação dos fatores não poderá ensejar valorização ou desvalorização superior a 30% (trinta por cento).

Seção IV Do Cálculo do Imposto

Art. 73 - O imposto é calculado a partir da aplicação de alíquotas, constantes na Tabela de Receita nº I, sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei.

§1º - Será aplicada a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano nas alíquotas previstas na Tabela I desta Lei, aos imóveis não utilizados ou subutilizados, conforme indicado no PDDU, observada a alíquota máxima de 10% (dez por cento), após regular processo administrativo, em que se garanta o contraditório e a ampla defesa.

§2º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 74 - O imóvel que possuir área de terreno excedente a 05 (cinco) vezes a área construída, coberta ou não, fica sujeito, na área excedente, à aplicação da alíquota prevista para terreno sem edificação.

Seção V Do Contribuinte e do Responsável

Art. 75 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§1º - Respondem pelo imposto os promitentes-compradores imitados na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

§2º - O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus”.

§3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

Art. 76 - O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, exceto no caso de arrematação judicial.

Art. 77 - O domicílio tributário do sujeito passivo:

I. Para os imóveis territoriais será outro endereço, obrigatoriamente, por ele informado;

II. Para os imóveis prediais será o endereço do imóvel tributado, podendo o sujeito passivo eleger outro.

Parágrafo Único - A autoridade tributária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do imposto.

Seção VI

Do Lançamento e da Notificação

Art. 78 - O imposto é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurado pela Administração Tributária.

Art. 79 - Far-se-á o lançamento do imposto em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel.

Parágrafo Único - O imposto poderá ser lançado, ainda, em nome de qualquer outro dos sujeitos passivos definidos nesta Lei, e ainda do espólio ou da massa falida, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

Art. 80 - A notificação do lançamento será feita, preferencialmente, por Edital.

Parágrafo Único - Considerar-se-á, ainda, notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento:

I. Em seu domicílio;

II. Pessoalmente, nos locais de atendimento ao contribuinte;

III. Por via postal ou por entregadores no endereço do imóvel tributado;

IV. Por meio eletrônico

Seção VII

Do Pagamento

Art. 81 - O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em Regulamento, podendo ser parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

§1º - O pagamento de uma cota do parcelamento não pressupõe o pagamento de cota anterior.

§2º - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas no regulamento implica na incidência de acréscimos legais previstos no Art. 13º.

Art. 82 - O contribuinte que, em 1º de janeiro de cada exercício, estiver quitado com o IPTU dos exercícios anteriores, terá direito a desconto de até 10% (dez por cento) no pagamento da cota única do exercício.

§1º - Ato do Poder Executivo poderá estabelecer o valor mínimo de cada cota do parcelamento.

Seção VIII

Da Isenção

Art. 83º - São isentos do imposto:

I. O prédio ou unidade autônoma cedido gratuitamente, em sua totalidade, para o uso da União, do Estado e do Município;

II. O imóvel predial de padrão de construção classificado como popular, conforme a planta genérica de valores e o Cadastro Imobiliário do Município, com área de terreno de no máximo 200m² (duzentos metros quadrados) e área construída até 60m² (sessenta metros quadrados).

§1º - Perderão os favores fiscais da isenção os imóveis prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.

§2º - A isenção de que trata o inciso II deste artigo abrange somente o contribuinte proprietário de um único imóvel, e desde que utilizado para sua residência.

Seção IX

Das Infrações e Penalidades

Art. 84 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis da aplicação das seguintes penalidades básicas:

I. No valor de 10% (dez por cento) do tributo atualizado:

- a) A falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, da aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel;
- b) A falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de imóveis territoriais;
- c) A falta de recadastramento do imóvel, quando determinado pela Administração Tributária;

II. No valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo atualizado:

- a) A falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações de uso ou de padrão construtivo do imóvel que implique mudança na base de cálculo ou na alíquota;
- b) O recolhimento com insuficiência, no prazo indicado na legislação, quando apurado em ação fiscal, independentemente da causa;

III. No valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado:

- a) Falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento do imposto;
- b) Prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto ou a análise de pedido de isenção ou reconhecimento de imunidade;
- c) O gozo indevido de imunidade ou isenção do imposto;
- d) A falta de comunicação, à Fazenda Pública, de venda e ou transmissão do bem imóvel a qualquer título, pelos proprietários de loteamentos, no prazo superior a 30(trinta) dias, da data da efetivação do negócio.

Parágrafo Único - Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no Art. 41, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITIV

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 85 - O imposto sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

- I. A transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II. A transmissão intervivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia;

III. A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 86 - A incidência do ITIV alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I. Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II. Dação em pagamento;

III. Permuta;

IV. Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V. Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI. Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII. Tornas ou reposições que ocorram:

a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber quota-parte dos imóveis situados no Município, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior que a quota-parte ideal;

VIII. Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX. Instituição de fideicomisso;

X. Enfiteuse e subenfiteuse;

XI. Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII. Concessão real de uso;

XIII. Cessão de direitos de usufrutos;

XIV. Cessão de direitos a usucapião;

XV. Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI. Acesso físico quando houver pagamento de indenização;

XVII. Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII. Qualquer ato judicial ou extrajudicial intervivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acesso físico, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX. Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX. Cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

Parágrafo Único - Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I. A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II. A permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 87 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I. Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II. Quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

§1º - O imposto não incide, ainda, sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§2º - A não incidência referida no inciso I deste artigo está limitada ao valor do capital subscrito, devendo o excedente que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

Art. 88 - Não se aplica o disposto no artigo anterior quando a atividade do adquirente ou sua atividade preponderante for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§1º - Considera-se caracterizada atividade preponderante quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo.

§2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§3º - Não havendo receita operacional prevalecerá como atividade preponderante quaisquer das previstas no contrato social.

§4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§5º - O disposto neste artigo não se aplica quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 89 - A base de cálculo do imposto é:

- I. Nas transmissões em geral, o valor dos bens ou direitos transmitidos declarado pelo contribuinte ou apurado pelo Fisco, o que for maior;
- II. Nas transferências de domínio, o valor declarado pelo contribuinte ou apurado pelo Fisco, o que for maior;
- III. Nas dações em pagamento, o valor, apurado pelo Fisco, do imóvel dado, independentemente do valor da dívida solvida;
- IV. Nas permutas, o valor de cada imóvel permutado declarado pelo contribuinte ou apurado pelo Fisco, o que for maior;
- V. Nas instituições de fideicomisso ou usufruto, o valor declarado pelo contribuinte ou apurado pelo Fisco, o que for maior;
- VI. Na arrematação judicial, o valor da avaliação judicial do imóvel;
- VII. Na arrematação administrativa e no leilão, o valor do maior lance.

Parágrafo Único - Na arrematação administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação administrativa.

Art. 90 - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota de 3,0% (três por cento).

Parágrafo Único - O imóvel popular, assim definido em ato do Poder Executivo, fará jus à redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 91 - O lançamento do imposto será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 92 - Quando a Administração Tributária não concordar com o valor venal declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.

§1º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá publicar Tabela mínima de preços dos terrenos e das edificações, que servirão de base para avaliação dos valores venais dos imóveis.

§2º - A avaliação de ofício não poderá ser inferior ao valor venal utilizado para o IPTU.

§3º - Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em instituição pública.

Seção V

Do Sujeito Passivo

Art. 93 - O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário, o arrematante ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 94 - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I. O transmitente;

II. O cedente;

III. O tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

Seção VI

Do Pagamento e da Restituição

Art. 95 - O imposto será recolhido, em parcela única:

I. Antes da realização do ato, ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação;

II. Em até 30 (trinta) dias:

a) Nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, contados da sentença que houver homologado seu cálculo;

b) Nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

c) Na arrematação ou adjudicação, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

d) Nas promessas de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura do imóvel, contados da data da assinatura do contrato.

Art. 96 - O imposto será restituído, no todo ou em parte nas seguintes hipóteses:

I. Quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II. Quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III. Quando pago a maior.

Parágrafo Único - Regulamento definirá os procedimentos a serem observados nas restituições.

Seção VII

Das Infrações e das Penalidades

Art. 97 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

I – A falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, quando apurada em ação fiscal;

II – Ações ou omissões que induzam à falta de lançamento do imposto.

§1º - Será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, a multa pela não entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, pelos serventuários da justiça, responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos.

§2º - Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no Art. 41, aplicam-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

Seção VIII

Outras Disposições

Art. 98 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis, localizados no território deste Município, ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

§1º - Os serventuários da justiça, responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, estão obrigados a fazer comunicação a Secretaria da Fazenda do Município dos documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, realizada por Pessoa Física ou Jurídica, independentes de seu valor, através da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, conforme modelo estabelecido pela Receita Federal do Brasil por meio da Instrução Normativa nº 995, de 22 de janeiro de 2010, ou norma que a substituir.

§2º - O valor da operação imobiliária será o informado pelas partes ou, na ausência deste, o valor que serviu de base para o cálculo do imposto.

§3º - A DOI deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da lavratura, anotação, matrícula, registro e averbação do ato.

§4º - O Procurador Municipal representará perante a Corregedoria do Tribunal de Justiça contra

Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que executarem atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis, localizados no território deste Município, ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Seção I

Do Fato Gerador, Da Incidência e Da Não Incidência

Art. 99 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta Lei, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador ou que envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

§2º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§3º - O imposto não incide sobre:

- I. A exportação de serviço para o exterior do País;
- II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- IV. O ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

§4º - Não se enquadra no disposto no §1º, o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§5º - A incidência do imposto independe:

- I. Da denominação dada ao serviço prestado;
- II. Da existência de estabelecimento fixo;

III. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou prestação dos serviços, sem prejuízo de penalidades cabíveis;

IV. Do recebimento do preço;

V. Do resultado econômico da prestação;

VI. Do caráter permanente ou eventual da prestação;

VII. Da destinação dos serviços, exceto o disposto no §2º deste artigo.

Art. 100 - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando da prestação do serviço.

§1º - Quando se tratar dos serviços prestados por profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

a) Em 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes inscritos;

b) Na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

§2º - Havendo antecipação de pagamento de serviços, considera-se devido o imposto no momento do seu recebimento.

§3º - Quando se tratar de retenção na fonte por entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, considera-se devido o imposto na data do pagamento dos serviços.

Art. 101 - Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 99 desta Lei;

II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X. Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV. Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX. Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX. Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIII. Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do Art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação por ele prestada.

§6º - No caso dos serviços prestados pelas Administradoras de Cartão de Crédito e Débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 102 - É irrelevante para a configuração do estabelecimento prestador:

I. Se a atividade de prestar serviços é de modo permanente ou temporário;

II. As denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º - A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I. Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II. Estrutura organizacional ou administrativa;

III. Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, por meio da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, sítio da internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante, ou preposto.

§2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§3º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 103 - Consideram-se estabelecidas neste Município as pessoas físicas e jurídicas que se enquadrem nas hipóteses prevista no Art. 260 desta Lei.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 104 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º - Considera-se preço do serviço a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§2º - Constituem parte integrante do preço:

I. Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II. Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III. Todos os tributos incidentes diretamente na base de cálculo;

IV. Os descontos condicionados, abatimentos ou deduções, ressalvado o disposto no §5º deste Artigo.

§3º - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, bens ou serviços de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça da mercadoria, bem ou serviço fornecido.

§4º - Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§5º - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo é o preço do serviço deduzido do preço dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, desde que aplicados e incorporados à obra, conforme disposto em regulamento.

§6º - No caso dos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, poderá ser deduzido da base de cálculo os repasses:

I. À receita do Estado, em decorrência da Taxa de Fiscalização Judiciária;

II. Ao valor destinado à Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Art. 105 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota sobre uma base de cálculo estimada, conforme Tabela de Receita nº II, anexa a esta Lei.

§1º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se como forma de trabalho pessoal, sob a denominação de profissional autônomo:

I. O profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

II. O profissional não liberal compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

§2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos profissionais autônomos que:

I. Prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

II. Utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

III. Não estejam cadastrados no Município como tal.

Art. 106 - Quando se tratar da prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.19, 27.01, 29.01 e 30.01 da lista de serviços anexa, e estes forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado em função de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste o serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, e desde que a sociedade atenda aos seguintes requisitos:

I. Constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II. Não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, ou de outras sociedades empresariais ou a elas equiparadas;

III. Os serviços prestados sejam, exclusivamente, os previstos contratualmente pela sociedade;

IV. Não possua pessoa jurídica como sócio;

V. Os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços contratualmente previstos.

VI. Não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade fim da sociedade.

Subseção I

Da Estimativa da Base de Cálculo

Art. 107 - Nas prestações de serviços de difícil controle ou fiscalização, a base de cálculo poderá ser estimada, conforme critérios estabelecidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 108 - Os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo deverão ser publicados até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, para vigência nos exercícios seguintes.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estimados, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 109 - Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de estimativa poderão impugnar os critérios estabelecidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados na data de publicação.

Parágrafo Único - A Administração Tributária deverá analisar a impugnação e responde-la em até 30 (trinta) dias, contados de sua interposição.

Art. 110 - Poderá o sujeito passivo alcançado pelo regime de estimativa optar pelo regime normal de tributação, desde que:

- I. Peticione a opção em até 30 (trinta) dias, após a publicação dos critérios da estimativa;
- II. Apresente, referente aos 2 (dois) anos anteriores e enquanto vigorar o regime de estimativa:
 - a) Livro Diário e Razão, revestidos das formalidades legais;
 - b) Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;
 - c) documentos e extratos de movimentação financeira e bancária.

Art. 111 - Poderá o Chefe do Poder Executivo dispensar a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais para sujeitos passivos alcançados pelo regime de estimativa.

Art. 112 - O Regulamento poderá estabelecer, ainda, critérios de estimativa da base de cálculo para as atividades de pequena expressão econômico-financeira ou de rudimentar organização.

Subseção II

Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 113 - A base de cálculo do imposto será apurada mediante arbitramento quando:

- I. O contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;
- II. Recusar-Se o contribuinte a apresentar ao Fiscal de Tributos os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;
- III. O exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou indicio de sonegação;

IV. Forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

§1º - Na hipótese de arbitramento, o Fiscal de Tributos lavrará termo de fiscalização circunstanciada, indicando, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§2º - Do imposto apurado com base na receita arbitrada serão deduzidos os valores já recolhidos ou que tenham sido objeto de lançamento anterior.

Seção III

Do Cálculo do Imposto e das Alíquotas

Art. 114 - O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente, na forma da Tabela nº II, anexa a esta Lei.

Art. 115 - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um item da Lista de Serviços anexa a esta Lei, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas, enquadráveis em cada item, sob pena do imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 116 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, regularmente constituído ou não.

Art. 117 - São responsáveis, na condição de substituto tributário, independentemente de efetuarem a retenção na fonte do imposto:

I. O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa;

III. A pessoa física ou jurídica tomadora de serviço que lhe seja prestado sem a emissão de nota fiscal, quando obrigatória;

IV. Empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

V. As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

VI. As concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VII. As agroindústrias;

VIII. As empresas importadoras e exportadoras;

IX. Os frigoríficos;

X. Qualquer empresa não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

§1º - O prestador do serviço é responsável solidário pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, quando der causa à falta ou insuficiência no recolhimento pelo substituto tributário.

§2º - A obrigação prevista no inciso X será disciplinada por ato do Poder Executivo.

Art. 118 - Ficam obrigados a efetuarem a retenção na fonte e o recolhimento do imposto sejam na situação de contratantes, fontes pagadoras ou intermediárias de serviços:

I. A Pessoa Física ou Jurídica tomadora dos serviços descritos nos incisos I a XXIII do art. 101 desta Lei;

II. As pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção;

III. As Entidades ou Órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

§1º - Fica o retentor obrigado a entregar ao prestador do serviço o Recibo de Retenção na Fonte.

§2º - Não havendo a retenção na fonte pelo tomador, o prestador de serviço deve recolher o imposto na data estabelecido no calendário fiscal.

Art. 119 - Não será efetuada a retenção na fonte:

I. Nos serviços prestados por:

a) Profissional autônomo que comprovar, ao tomador do serviço, sua regularização no Cadastro Fiscal deste Município;

b) Contribuintes sujeito à estimativa da base de cálculo.

II. Quando o contribuinte utilizar a Nota Fiscal Avulsa.

Seção V

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 120 - O lançamento do imposto é mensal e efetuado:

I. Por homologação, para os sujeitos passivos tributados pelo regime normal;

II. De ofício, para os sujeitos passivos tributados pelo regime de estimativa e os profissionais autônomos.

§1º - O contribuinte é obrigado a declarar a inexistência de imposto a recolher no mês, quando não ocorrer o fato gerador ou quando o imposto tenha sido todo retido, conforme dispuser o Regulamento.

§2º - As informações prestadas pelo contribuinte na Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, bem como na Nota Fiscal do Tomador de Serviço – NFTS, possui caráter declaratório, constituindo-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para cobrança do tributo que não tenha sido recolhido, ou para cobrança de diferença de recolhimento a menor.

Art. 121 - O imposto será pago na forma, prazos e condições estabelecidas em Regulamento.

Seção VI

Do Documentário Fiscal

Art. 122 - Os sujeitos passivos do imposto ficam obrigados a:

I. Manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados;

II. Emitir os documentos fiscais exigidos em cada operação.

Art. 123 - Ficam instituídos os seguintes documentos:

I. Nota Fiscal de Prestação de Serviços – NFPS;

II. Nota Fiscal Fatura de Serviços – NFFS;

III. Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e;

IV. Nota Fiscal do Tomador de Serviços – NFTS;

V. Cupom Fiscal – CF;

VI. Nota Fiscal Avulsa – NFA;

VII. Recibo de Retenção na Fonte – RRF;

VIII. Recibo Provisório de Serviço – RPS;

IX. Declaração Mensal de Serviços Bancários – DSB.

§1º - O Poder Executivo poderá instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte e do responsável.

§2º - Os modelos, formas, regimes e obrigação de utilização, prazos de validade e obrigação de

autenticação dos documentos e livros fiscais serão disciplinados em Ato do Poder Executivo, que poderá prever a dispensa de sua emissão ou utilização.

Art. 124 - Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

I. Os livros de contabilidade em geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, inclusive os digitais;

II. Os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;

III. Demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 125 - Os documentos e livros fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória ao Agente Fiscal.

§1º - Os livros fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal devem ser exibidos no prazo de 7 (sete) dias, contados do termo de requisição.

§2º - Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos e livros fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

Seção VII

Das Isenções

Art. 126 - São isentos do imposto:

I. A atividade de espetáculos culturais exclusivamente promovidos por entidades sem fins lucrativos, mediante solicitação prévia de 30 (trinta) dias data da realização do evento, e parecer fundamentado do Secretário de Finanças do Município;

II. A empresa pública e a sociedade de economia mista deste município.

Seção VIII

Das Infrações e das Penalidades

Art. 127 - São infrações as seguintes situações, passíveis da aplicação das respectivas penalidades:

I. No valor de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurada em Ação Fiscal, a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, após o prazo previsto no Calendário Fiscal;

II. No valor de 100% (cem por cento) do imposto devido, quando apurada em Ação Fiscal:

- a) A falta de recolhimento de imposto retido na fonte, no prazo previsto no Calendário Fiscal;
- b) A existência de fraude ou indicio de sonegação, em face do exame dos elementos fiscais ou contábeis, que resultem em tributação inferior ao efetivamente devido;
- III. No valor de R\$ 20,00 (vinte reais), para cada documento, até o limite de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) por mês:
- a) A não entrega de documento fiscal ou documento que os substituam, quando emitido;
- b) A emissão de documento fiscal ou documento que os substituam, após o vencimento do prazo de validade;
- c) A emissão de documento fiscal ou documento que os substituam, sem preenchimento de quaisquer dos campos obrigatórios, definidos em regulamento do Poder Executivo;
- IV. No valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, com imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais):
- a) A prestação de serviço sem a devida emissão de documento fiscal, por serviço;
- b) A prestação de serviço com emissão de documento fiscal fora do prazo de validade, sem autorização ou em desacordo com o modelo autorizado, por documento;
- c) A falta de retenção na fonte pelos tomadores de serviços discriminados no art. 118 desta Lei, por serviço tomado.
- V. No valor de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, com imposição mínima de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais):
- a) A falta de conservação de documento fiscal, que o torne ilegível ou prejudique seu exame, até que ocorra a decadência ou prescrição.
- b) A falta de entrega ao prestador do devido recibo de retenção na fonte;
- c) O uso de documentário fiscal de prestação de serviço, na prestação de serviço não constante da Lista de Serviços, exceto quando da locação de bens móveis.
- VI. No valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), por mês não declarado, a falta de declaração do contribuinte:
- a) Quando não tenha exercido atividade tributável no mês;
- b) De que o imposto devido no mês tenha sido retido na fonte;
- VII. No valor de R\$ 70,00 (setenta reais), por evento, o descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista neste Capítulo e não especificada neste artigo.
- VIII. No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a falta de:
- a) Autorização para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta, por equipamento, por estabelecimento e por mês;
- b) A falta de comunicação à Administração Tributária de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção, por equipamento e por estabelecimento;

c) A falta de autorização para impressão ou utilização de ingressos, ou equivalente, que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública, por espetáculo ou apresentação e por grupo de 100 ingressos ou equivalente;

d) A falta de comunicação à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, da perda, extravio, furto ou roubo de documento fiscal.

Parágrafo Único - Quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime tributário do Simples Nacional aplicar-se-ão as multas previstas na legislação federal.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 128 - As Taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Seção I

Das Taxas de Poder de Polícia

Subseção I

Da Taxa de Licença de Localização – TLL

Art. 129 - A Taxa de Licença de Localização – TLL tem como fato gerador o licenciamento obrigatório de estabelecimentos quanto às normas administrativas constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do Código Urbanístico e Ambiental e do Código de Polícia Administrativa relativas ao saneamento da cidade, ao controle e ordenamento das atividades urbanas, à higiene, costumes, tranquilidade e segurança pública.

§1º - Inclui-se na incidência da Taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:

I. Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. Os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 130 - A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do Código Urbanístico e Ambiental e do Código de Polícia Administrativa.

Art. 131 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº III, anexa a esta Lei e o lançamento se fará com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A Taxa será paga de uma só vez, antes do licenciamento da atividade, conforme critérios definidos em ato do Poder Executivo.

Art. 132 - São isentos:

I. Do pagamento integral da TLL:

- a) A empresa pública e a sociedade de economia mista deste município.
- b) Os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais;
- c) O microempreendedor individual – MEI, conforme definido na Lei Municipal nº 085, de 2 de dezembro de 2010 e na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando a atividade a ser exercida dispensar a vistoria prévia;
- d) Os estabelecimentos que sejam templos de qualquer culto.

Art. 133 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I. No valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
- II. No valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 41 desta Lei.

Subseção II

Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF

Art. 134 - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF tem como fato gerador o poder de polícia para a fiscalização de estabelecimentos quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do Código Urbanístico e Ambiental e do Código de Polícia Administrativa relativas ao ordenamento do uso e ocupação do solo, à higiene, costumes, tranquilidade e segurança pública.

§1º - Inclui-se na incidência da TFF o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:

- I. Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a

diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. Os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 135 - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

I. A 1º de janeiro de cada exercício civil, para contribuintes já inscritos;

II. Na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

Parágrafo Único - Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, ressalvada a prova em contrário, conforme definido em regulamento.

Art. 136 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº IV, anexa a esta Lei, e o lançamento se dará com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O pagamento da Taxa será anual, de uma só vez ou parceladamente, conforme calendário fiscal definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 137 - São isentos:

I. Do pagamento integral da TFF:

a) A Empresa Pública e a Sociedade de Economia Mista deste Município;

b) Os Órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações municipais;

c) O Microempreendedor Individual – MEI, no primeiro exercício, quando a atividade a ser exercida dispensar a vistoria prévia;

d) O estabelecimento que seja templo de qualquer culto.

Art. 138 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I. No valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II. No valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 41 desta Lei.

III. No valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a falta de pedido de baixa de inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade, quando se tratar de microempresário individual, profissional autônomo e microempresa;

IV. No valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) o exercício de atividade por contribuinte, enquadrado como microempresário individual, microempresa ou profissional autônomo, sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA do Município;

V. No valor de 100% (cem por cento) do valor da taxa, com imposição mínima de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a falta de pedido de baixa da inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade, por contribuinte que não se enquadre nas situações previstas no inciso III deste artigo;

VI. No valor de 100% (cem por cento) do valor da taxa, com imposição mínima de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, por contribuinte que não se enquadre nas situações previstas no inciso IV deste artigo.

Subseção III

Da Taxa de Licença de Urbanização – TLU

Art. 139 - A Taxa de Licença de Urbanização – TLU tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização quanto às normas administrativas relativas às edificações, loteamento, desmembramento e remembramento de áreas, abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, à proteção estética, paisagística, urbanística e histórica da cidade, à higiene e segurança pública.

Art. 140 - O pedido de licença será feito por petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução da obra e instruída com a certidão negativa de débito da unidade imobiliária e demais documentos previstos na legislação própria.

Parágrafo Único - Não poderá ser iniciada a obra, o loteamento, a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano ou promovido o desmembramento ou remembramento de áreas sem a devida licença.

Art. 141 - A taxa será calculada em conformidade com a Tabela de Receita nº V, anexa a esta Lei.

Art. 142 - O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo.

Art. 143 - Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do Alvará.

Parágrafo Único - A caducidade do Alvará de Licença implicará no pagamento de novo Alvará.

Art. 144 - Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de Valores Unitários Padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 145 - São isentos da taxa:

I. A limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis, que não exijam a instalação

de tapumes, andaimes ou telas de proteção;

II. A construção de passeios em logradouros públicos providos de meio fio;

III. A construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

IV. As obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades.

Art. 146 - São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Edificações e Obras, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I. No valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II. No valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 41 desta Lei;

III. No valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, a execução de obras sem a autorização do órgão competente.

Subseção IV

Da Taxa de Licença para Exposição de Publicidade

nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público – TLP

Art. 147 - A Taxa de Licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público – TLP tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município concernentes ao ordenamento das atividades urbanas, à estética urbana, poluição do meio ambiente, costumes, ordem e tranquilidade pública.

Art. 148 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela VI, anexa a esta Lei.

Art. 149 - O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de Ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 150 - Far-se-á o pagamento da taxa:

I. Antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade;

II. Anualmente, nas datas fixadas em regulamento, no caso de renovação do Alvará.

Parágrafo Único - A incidência da taxa não dispensa o pagamento de preço público, quando o equipamento estiver localizado em logradouro público.

Art. 151 - Ficam isentos do pagamento da taxa:

- I. As placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixadas nos prédios em que funcionem;
- II. Cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;
- III. A publicidade de entidades beneficiadas pela imunidade tributária.

Art. 152 - São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Posturas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I. No valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
- II. No valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 41 desta Lei;
- III. No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por placa ou qualquer elemento de publicidade exposto, ou que tenha a exposição permitida, sem a devida licença.

Subseção V

Da Taxa de Vigilância Sanitária

Art. 153 - A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde, em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de Alvará de Saúde.

Art. 154 - O sujeito passivo da Taxa é a Pessoa Física ou Jurídica, sujeita à fiscalização, nos termos do Código Municipal de Saúde.

Art. 155 - A Taxa será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, na forma prevista na Tabela de Receita constante da Lei Municipal nº 010/2014.

§1º - O Alvará de Saúde tem prazo de validade de 1 (um) ano.

§2º - A renovação do Alvará de Saúde será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 156 - São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código Municipal de Saúde, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I. No valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

II. No valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, o funcionamento dos estabelecimentos constantes na Tabela VII, sem a licença da vigilância sanitária;

III. No valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos que embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa.

Subseção VI

Da Taxa de Controle Ambiental

Art. 157 - A Taxa de Controle Ambiental – TCA tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração descentralizada, para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

§1º - O controle e fiscalização ambiental serão exercidos por meio dos seguintes procedimentos:

- I. Manifestação Prévia;
- II. Autorização Ambiental;
- III. Licença Simplificada;
- IV. Licença de Localização;
- V. Licença de Implantação;
- VI. Licença de Alteração;
- VII. Licença de Operação;
- VIII. Renovação da Licença de Operação; e
- IX. Licença de Operação da Alteração.

§2º - A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

Art. 158 - É sujeito passivo da taxa todo aquele que exerça atividades ou realize empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Art. 159 - A taxa é devida por cada estabelecimento ou empreendimento e os seus valores são os fixados na Tabela de Receita nº VIII, podendo ser atualizada por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a definição do porte dos estabelecimentos indicados na Tabela VIII a que se refere o caput.

Art. 160 - A Taxa de Controle Ambiental será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização dos procedimentos discriminados no art. 157 desta Lei.

Art. 161 - Constitui infração, sem prejuízo das previstas no Código Ambiental Municipal, a instalação, ampliação ou operação de empreendimento e atividade potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de Licença ou Autorização Ambiental, sujeitando-se o infrator ao pagamento da Taxa com multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Seção II

Da Taxa de Serviços Públicos

Subseção Única

Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD

Art. 162 - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§1º - Para fins desta Lei, são considerados resíduos domiciliares os resíduos sólidos comuns originários de quaisquer unidades imobiliárias, inclusive terrenos, caracterizados como Resíduo Classe II-A pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§2º - A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§3º - Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua oferta para fins de coleta.

§4º - Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva para os fins de reciclagem e reaproveitamento.

Art. 163 - Não estão incluídos na Taxa, sendo regidos por regulamento próprio, expedido pela entidade pública competente, os serviços de coleta, remoção e destinação final de:

I. Resíduos sólidos perigosos, Classe I, pela Norma ABNT / NBR 10004:2004, especialmente os RSS – Resíduos de Serviços de Saúde, conforme classificação do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

II. Resíduos sólidos não inertes Classe II A, pela Norma ABNT / NBR 10004:2004, tipo industrial (sobras de processos, embalagens, EPI's e fardamentos), as podas e as capinações;

III. Resíduos sólidos inertes Classe II B, pela Norma ABNT / NBR 10004:2004.

§1º - Em nenhuma hipótese o tipo de resíduo referido neste artigo poderá ser acondicionado juntamente com os resíduos domiciliares.

§2º - Ocorrendo o descumprimento do disposto no §1º, os resíduos não serão recolhidos,

sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

Art. 164 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

- I. Da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;
- II. Da área e da localização, tratando-se de terreno;
- III. Da localização e da utilização, tratando-se de barracas de praia, bancas de chapa ou equivalente, e boxes de mercado.

Parágrafo único. A Taxa será calculada conforme Tabela de Receita nº VIII, anexa a esta Lei.

Art. 165 - O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

- I. Unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;
- II. Barraca de praia ou banca de chapa ou equivalente que explore o comércio informal;
- III. Box de mercado.

Parágrafo Único - Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 166 - Fica isenta da TRSD a unidade imobiliária isenta do IPTU.

Art. 167 - O lançamento da TRSD será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 168 - A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 169 - O pagamento da Taxa não exclui o pagamento de:

- I. Preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;
- II. Penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

Art. 170. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I. No valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
- II. No valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a hipótese do inciso I, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias

agravantes previstas no art. 41 desta Lei.

CAPÍTULO V

CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Contribuição de Melhoria – CM

Art. 171 - A Contribuição de Melhoria – CM tem como fato gerador a valorização de imóvel localizado em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública executada pelo Município.

§1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§2º - As obras públicas passíveis de ocorrência do fato gerador são:

I. Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II. Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III. Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV. Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V. Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, de saneamento, de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI. Construção de estradas de ferro, construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII. Construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

VIII. Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 172. A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo global da obra pública e será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§1º. Inclui-se no custo global da obra pública as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento.

§2º. O valor individual da contribuição fica limitado ao valor de valorização de cada imóvel.

Art. 173. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo publicará edital

contendo:

- I. Descrição e finalidade da obra;
- II. Memorial descritivo do projeto;
- III. Orçamento do custo da obra;
- IV. Delimitação da área beneficiada direta e indiretamente;
- V. Definição da parcela de custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição;
- VI. Critério de cálculo da Contribuição;
- VII. Prazo de pagamento e condições de parcelamento do valor da Contribuição.

Parágrafo Único - O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos deste, juntando as provas que se fizerem necessárias.

Art. 174 - O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado pela obra pública.

Art. 175 - A Contribuição será lançada de ofício, em nome do sujeito passivo, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

Parágrafo Único - A notificação do lançamento se dará, preferencialmente, por edital.

Art. 176 - A Contribuição poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos no Edital.

Parágrafo Único - Quando ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 177 - São isentos da Contribuição:

- I. A União, o Estado e suas respectivas Autarquias;
- II. As Autarquias, as Fundações, as Empresas Públicas e as Empresas de Economia Mista deste Município.

Seção II

Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 178 - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP tem como fato gerador o serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único - O serviço de iluminação pública a ser custeado pela CIP compreende as

despesas com:

- I. O consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;
- II. A instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;
- III. A administração do serviço de iluminação pública; e
- IV. Outras atividades correlatas.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 179 - É contribuinte da CIP a Pessoa Física ou Jurídica, beneficiária direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Macaúbas, com ou sem ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo Único - Consideram-se beneficiados por iluminação pública, para efeito de incidência e lançamento desta Contribuição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados, localizados:

- I. Em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II. Em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- III. No lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;
- IV. Em todo o perímetro das praças públicas, independente da forma de distribuição das luminárias;
- V. Em escadarias ou ladeiras, independente da forma de distribuição das luminárias;
- VI. Ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

Art. 180 - São responsáveis solidários da CIP o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, do imóvel descrito no art. 179.

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 181 - A base de cálculo da CIP é o custo do serviço de iluminação pública a ser rateado pelos sujeitos passivos.

Art. 182 - O rateio será calculado, na forma da Tabela de Receita nº IX, em função:

- I. Da área e da localização dos imóveis não edificados;
- II. Das faixas de consumo e do tipo do consumidor, quanto aos imóveis que possuam ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

Subseção IV

Do Lançamento e Pagamento

Art. 183 - A CIP será lançada:

- I. Para os sujeitos passivos possuidores de imóveis com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, mensalmente na nota fiscal de consumo de energia elétrica, na forma de contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município;
- II. Para os sujeitos passivos possuidores de imóveis não edificados, anualmente, de ofício, na forma e prazos definidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 184 - É responsável pelo recolhimento da CIP, mediante contrato, a empresa concessionária, e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher o montante devido no prazo previsto em contrato.

Art. 185 - Fica autorizada a concessionária a deduzir do montante arrecadado, quaisquer obrigações do Município relativas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço de manutenção da Iluminação Pública, incluindo-se a melhoria e a ampliação das instalações elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.

Subseção V

Da Isenção

Art. 186 - São isentos da CIP:

- I. A administração pública direta e indireta municipal, exceto a sociedade de economia mista municipal;
- II. A iluminação pública deste Município;
- III. O titular de unidade imobiliária residencial, comercial, industrial, rural e serviço público, conforme Tabela IX anexa a esta Lei.

Subseção VI

Das infrações e penalidades

Art. 187 - Considera-se infração, passíveis de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o

montante não recolhido, quando prestar o contribuinte informação incorreta que interfira no montante da contribuição.

TÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Art. 188 - Compete à Secretaria Municipal de Finanças o acompanhamento das transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, das cotas partes do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo definirá os órgãos competentes para o acompanhamento das demais transferências da União e do Estado.

Art. 189 - O acompanhamento do Índice de Valor Adicionado – IVA e do Índice de Participação do Município – IPM, relativos ao ICMS será feito com base no que dispõe a Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990 e na Lei Estadual nº 07, de 20 de dezembro de 1991.

Art. 190 - Fica o contribuinte do ICMS obrigado a entregar ao Fisco Municipal cópia:

- I. Da declaração mensal ou anual de apuração do ICMS;
- II. Dos arquivos digitais das informações relativas às operações de compra, venda e prestação de serviços, tais como Notas Fiscais, Livro de Apuração do ICMS, e SINTEGRA;
- III. Dos arquivos digitais de escrituração fiscal e contábil.

§1º - O prazo de entrega é de até 30 (trinta) dias após o prazo determinado para a entrega ao fisco estadual.

§2º - A não entrega da declaração ou do arquivo sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por declaração ou arquivo não entregue.

§3º - Perderá o benefício fiscal de quaisquer isenções de tributos municipais, a pessoa física e ou jurídica beneficiária, que não apresente, quando solicitada, os documentos fiscais e contábeis, descritos nos incisos I a III deste artigo.

LIVRO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 191 - A Administração Tributária compreende as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 192 - Compete, privativamente, à Secretaria Municipal de Finanças, pelas suas unidades especializadas:

I. As atividades de tributação;

II. A arrecadação de tributos, preços públicos e rendas municipais;

III. A fiscalização:

a) Do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas aos impostos e à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

b) Do cumprimento das obrigações principais relativas às Taxas de Fiscalização do Funcionamento e de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares;

c) Das transferências constitucionais.

Parágrafo Único - Ato de Poder Executivo estabelecerá a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas às taxas não previstas na alínea “b” do inciso III e da Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

DO AGENTE FISCAL

Art. 193 - O Fiscal de Tributos é a autoridade responsável pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral, os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 194 - Sempre que necessário, o Fiscal de Tributos requisitará, por meio de autoridade superior, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas, e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 195 - No exercício de suas funções, a entrada do Fiscal de Tributos nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas, não está sujeita a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não pode ser retida, sob pena de caracterizar embaraço à fiscalização.

Art. 196 - A ação do Fiscal de Tributos poderá estender-se além dos limites do Município, quando:

I. O sujeito passivo de obrigação tributária não possuir estabelecimento no Município;

II. Prevista em convênios.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197 - O procedimento administrativo fiscal compreende os atos praticados por Agente Fiscal, necessários à apuração de infrações à legislação tributária municipal.

Art. 198 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo Único - A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio, desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.

Art. 199 - O procedimento fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:

- I. A lavratura de termo de início da ação fiscal;
- II. A intimação, por escrito, do sujeito passivo, seu preposto ou responsável, a prestar esclarecimento, exhibir documentos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo;
- III. A retenção ou apreensão de documentos e bens;
- IV. A emissão de notificação de lançamento;
- V. A lavratura de auto de infração.

Art. 200 - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§1º - Ainda que haja recolhimento do tributo, o sujeito passivo ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.

§2º - Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES FISCAIS

Seção I

Das Formas de Execução

Art. 201 - As ações fiscais serão exercidas sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

§1º - As ações fiscais serão executadas de acordo com programação definida pelos órgãos competentes.

§2º - É vedado a autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos agentes fiscais, no exercício de sua competência e de suas atribuições.

Art. 202 - O proprietário, responsável, representante ou preposto do sujeito passivo, do estabelecimento, do imóvel ou dos bens deverá acompanhar os trabalhos de fiscalização ou indicar pessoa que o faça, devendo o Fiscal de Tributos lavrar o termo de ocorrência quando houver a recusa.

Art. 203 - A fiscalização tributária terá também caráter orientador, com o objetivo de instruir os contribuintes em débito a se regularizarem perante a Fazenda Pública, observando-se os critérios do regulamento.

Art. 204 - Além das fiscalizações rotineiras, poderá a Administração Tributária submeter o sujeito passivo de obrigação tributária a regime especial de fiscalização, por proposta de Fiscal de Tributos ou de Autoridade Tributária, em decorrência de práticas reiteradas de descumprimento à legislação tributária municipal.

Art. 205 - Ato do Poder Executivo regulamentará:

I. Os regimes de fiscalização a que estarão subordinados os sujeitos passivos, definindo critérios, formas e prazos;

II. Os procedimentos a serem observados pelos agentes fiscais no cumprimento das ações fiscais.

Seção II

Da Exibição De Documentos

Art. 206 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao Agente Fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os livros fiscais e contábeis e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§1º - Os livros obrigatórios de Escrituração Comercial e Fiscal e os comprovantes dos lançamentos

neles efetuados serão conservados até que ocorra a decadência ou prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§2º - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 207 - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 7 (sete) dias corridos, contados da intimação.

Parágrafo Único - Havendo motivo que justifique, poderá o intimado solicitar, por escrito, prazo maior, ficando a critério da Administração o deferimento.

Art. 208 - A forma, os limites e condições da ação fiscal serão regulamentados em ato do Poder Executivo.

Seção III

Do Embaraço à Ação Fiscal

Art. 209 - Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

- I. Não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos no Art. 206 desta Lei;
- II. Impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;
- III. Dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Agente Fiscal.

Parágrafo Único - Ocorrendo o embaraço à ação fiscal aplicar-se-á ao infrator a penalidade de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Seção IV

Do Encerramento das Ações Fiscais

Art. 210 - Findo o prazo previsto para realização da ação fiscal e encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o Fiscal de Tributos lavrará, sob sua responsabilidade, termo circunstanciado do que apurar, mencionando:

- I. As datas do início e de término do exame do período fiscalizado;
- II. Os livros e documentos examinados;
- III. Os tributos devidos e as importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado;
- IV. Os autos de infração lavrados, seus tributos e valores e forma de intimação.

§1º - O termo de encerramento será lavrado, preferencialmente, no estabelecimento ou local onde foi verificada a situação fiscal do contribuinte, ainda que nele não resida o infrator.

§2º - Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo lavrado, salvo quando a lavratura se realizar em livro de escrita fiscal.

§3º - A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo Agente Fiscal, não aproveita nem prejudica ao contribuinte, devendo o mesmo ser enviado por aviso de recebimento.

CAPÍTULO III

DA INTIMAÇÃO

Art. 211 - Far-se-á a intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto:

I. Pessoalmente;

II. Por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III. Por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;

IV. Por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II.

§1º - Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III não estão sujeitos a ordem de preferência.

§2º - Qualquer manifestação do interessado no processo suprirá a formalidade da intimação.

Art. 212 - Considerar-se-á feita a intimação:

I. Na data da ciência do intimado, se pessoal;

II. Na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou, no caso de Pessoa Jurídica por quem, em seu nome, receba a intimação no endereço do seu estabelecimento ou domicílio, se por via postal;

III. Na data da confirmação do recebimento da mensagem enviada por meio eletrônico.

IV. No dia seguinte ao da publicação do edital no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I. Quinze Dias após sua entrega à agência postal;

II. Na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 213 - A intimação conterà obrigatoriamente:

- I. A qualificação do intimado;
- II. A finalidade da intimação;
- III. O prazo e o local para seu atendimento;
- IV. O nome e a assinatura do servidor, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

CAPÍTULO IV

DA RETENÇÃO OU APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS

Art. 214 - Poderão ser retidos ou apreendidos pelos Agentes Fiscais documentos fiscais ou extrafiscais e bens existentes em poder do contribuinte ou de terceiros:

- I. Para análise fora do estabelecimento do contribuinte ou de terceiros;
- II. Que se encontre em situação irregular;
- III. Que constitua prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 215 - A retenção ou apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterà:

- I. A descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias retidas ou apreendidas;
- II. O lugar onde ficarão guardados e o nome do Agente;
- III. A indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens retidos, quando for o caso.

Art. 216 - Os documentos e bens retidos serão restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios.

Parágrafo Único - Quando não for possível a aplicação do disposto no caput deste artigo e o documento ou bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.

Art. 217 - Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento

das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da retenção.

§1º - Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§2º - Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 218 - Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no Diário Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§1º - Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§2º - Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§3º - Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

§4º - Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

CAPÍTULO V

DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 219 - A exigência do crédito tributário se dá por meio do lançamento formalizado pela autoridade administrativa tributária em Notificação de Lançamento ou Auto de Infração.

§1º - A Notificação de Lançamento ou o Auto de Infração será distinto para cada tributo ou infração.

§2º - Portaria do Secretário de Finanças estabelecerá os modelos dos formulários.

Art. 220 - A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência da impugnação ou recurso acaso interposto, devendo o processo ser inscrito em dívida ativa e encaminhado a Procuradoria Fiscal do Município.

Seção I

Da Notificação de Lançamento – NL

Art. 221 - A Notificação de Lançamento será emitida, para os tributos lançados anualmente, na forma prevista na legislação, pelo órgão da Administração Tributária responsável pelo gerenciamento do cadastro correspondente.

Art. 222 - Deverá constar da Notificação de Lançamento:

- I. A identificação do notificado;
- II. O local e a data da notificação;
- III. A finalidade da notificação;
- IV. O valor do tributo devido, sua forma de cálculo, e, quando aplicável, a base de cálculo e a alíquota;
- V. A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

§1º - A intimação da Notificação de Lançamento far-se-á, preferencialmente, por Edital.

§2º - O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota, à autoridade tributária responsável pela sua emissão.

Seção II

Do Auto de Infração – AI

Art. 223 - O Auto de Infração será lavrado, privativamente, por Fiscal de Tributos para lançamento de tributo, quando apurado em Ação Fiscal ou para imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Art. 224 - O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, cuja cópia será entregue ao notificado, e conterá:

- I. A qualificação do autuado;
- II. O local, a data e a hora da lavratura;
- III. A descrição clara e precisa do fato;
- IV. A disposição legal infringida, a penalidade aplicável, a Tabela de Receita e, quando for o caso, o item da Lista de Serviços, anexas a esta Lei;
- V. A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI. A assinatura do Agente Fiscal, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§1º - O auto de infração deve ser instruído com documentos, demonstrativos e demais elementos

materiais comprobatórios da infração.

§2º - Ao autuado será entregue uma via da autuação, mediante recibo, valendo como intimação, juntamente com cópia dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, salvo daqueles cujos originais estejam em sua posse.

§3º - As omissões ou irregularidades do Auto de Infração não importarão em nulidade do lançamento quando constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§4º - O processamento do Auto de Infração terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

Art. 225 - Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

Art. 226 - As provas deverão ser apresentadas juntamente com a notificação de lançamento, com o Auto de Infração, e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente.

Parágrafo Único - Nas situações excepcionadas no caput deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária.

Art. 227 - Não dependem de prova os fatos:

- I. Afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- II. Admitidos, no processo, como incontroversos.

Art. 228 - Lavrar-se-á Termo Complementar ao Auto de Infração por iniciativa do Autuante, sempre após a impugnação, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora para suprir omissões ou irregularidades que constituam vícios sanáveis e para retificar ou complementar lançamento, intimando-se o notificado para, querendo, se manifestar no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

CAPÍTULO VI

DA REVELIA

Art. 229 - O Autuado não exercendo seu direito ao contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, será considerado revel, sendo lavrado pela autoridade administrativa o respectivo Termo de Revelia, remetendo o lançamento à Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Não será considerado revel o sujeito passivo que, tendo impugnado o

lançamento, não se manifeste sobre o termo complementar.

CAPÍTULO VII DA NULIDADE

Art. 230 - São nulos:

- I. As intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- II. Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- III. A Notificação de Lançamento e o Auto de Infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Parágrafo Único - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependa ou sejam consequência.

Art. 231. A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

TÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232 - O processo administrativo fiscal tem início com ato praticado por qualquer Pessoa Física ou Jurídica que vise a:

- I. Formulação de consulta quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;
- II. Revisão de dados cadastrais;
- III. Solicitação de baixa do cadastro
- IV. Impugnação de lançamento tributário;
- V. Apresentação de recurso à decisão proferida por autoridade administrativa tributária.

Art. 233 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo Único - A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.

Art. 234. Os prazos processuais fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se

na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os respectivos atos.

§2º - Ficam prorrogados para o dia seguinte em que houver expediente normal os prazos que se iniciarem ou vencerem em dia decretado como ponto facultativo pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 235 - O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo Único - As entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta em nome de seus representados.

Art. 236 - A consulta será formulada à Secretaria Municipal de Finanças e respondida no prazo de 60 (sessenta) dias.

§1º - O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades.

§2º - Enquanto a consulta estiver pendente de resposta ou durante o prazo para se proceder de acordo com a resposta, o consulente não estará sujeito a nenhum procedimento fiscal sobre a matéria consultada.

§3º - A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário, até que seja notificado de nova interpretação, sendo, neste caso, concedido novo prazo previsto no §1º deste artigo.

Art. 237 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I. Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- II. Por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III. Quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV. Quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- V. Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na Legislação Tributária;
- VI. Quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VII. Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver

os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE REVISÃO CADASTRAL

Art. 238 - Quando os dados no cadastro fiscal estiverem incorretos ou em desconformidade com a realidade, deverá o sujeito passivo apresentar pedido de revisão.

Art. 239 - O prazo para interposição do pedido de revisão cadastral é de 30 (trinta) dias, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§1º - O pedido será apresentado por petição, no órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro.

§2º - O pedido de revisão indicará os dados que devam ser revisados, sendo, obrigatoriamente, juntados os documentos comprobatórios da alteração.

Art. 240 - Os pedidos de revisão serão analisados pelo órgão competente, podendo ser feita visita in loco para avaliação e confirmação dos dados cadastrais, antes da decisão.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE BAIXA CADASTRAL

Art. 241 - O sujeito passivo deverá apresentar pedido de baixa no cadastro municipal, quando do encerramento de sua atividade.

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo disciplinará procedimentos complementares para a baixa de inscrição.

Art. 242 - O prazo para interposição do pedido de baixa cadastral é de 30 (trinta) dias, contados do encerramento de sua atividade.

§1º - O pedido será apresentado por petição, no protocolo geral e deverá instruído com os documentos definidos em regulamento.

§2º - A partir da data do requerimento da baixa não serão exigidas declarações e pagamentos de tributos relativos a períodos posteriores.

§3º - No período compreendido entre o requerimento da baixa e o seu deferimento pela autoridade administrativa, a inscrição será enquadrada na situação cadastral suspensa por processo de baixa, mudando para situação cadastral baixada quando o requerimento de baixa for deferido.

§4º - O servidor responsável pela apreciação do pedido de baixa deverá fundamentar o deferimento, indeferimento ou suspensão.

Art. 243 - O pedido de baixa cadastral poderá resultar em procedimento de ação fiscal, a critério da Administração Tributária, para verificação da existência de crédito tributário não adimplido.

§1º - No caso de existência de débito tributário, inclusive com exigibilidade suspensa, o requerimento de baixa implica na responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores da sociedade.

§2º - Havendo crédito tributário a ser adimplido, o pedido de baixa será apreciado e ficará suspenso até o adimplemento.

§3º - Havendo crédito tributário com a exigibilidade suspensa, será emitido uma certidão de baixa provisória, indicando a existência desse crédito.

§4º - A baixa definitiva somente será efetivada quando o contribuinte se encontrar regular perante o Fisco Municipal.

Art. 244 - O sujeito passivo poderá apresentar recurso à decisão de suspensão ou indeferimento do processo de baixa.

CAPÍTULO V

DA IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 245 - O sujeito passivo poderá apresentar impugnação a lançamento tributário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua intimação.

§1º - A impugnação será apresentada por petição, no protocolo geral, mediante comprovante de entrega.

§2º - O impugnante alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§3º - A impugnação terá efeito suspensivo para a exigência do crédito tributário até a decisão definitiva da autoridade julgadora administrativa.

Art. 246 - Apresentada a impugnação, o autor do procedimento fiscal terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, para oferecer contestação, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

§1º - O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante solicitação justificada a autoridade administrativa.

§2º - Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autor de procedimento fiscal para contestar a impugnação, a autoridade administrativa determinará outro Fiscal de Tributos para efetuar-la.

§3º - Após a contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 247 - O julgamento de Processo Administrativo Fiscal será realizado:

- I – Em primeira instância, pelo Secretário Municipal de Fazenda;
- II – Em segunda instância, pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 248 - O Conselho Municipal de Contribuintes terá sua organização e funcionamento definido em ato do Poder Executivo.

§1º - Será composto de um Presidente e 04 (quatro) Conselheiros, sendo 2 (dois) Representantes do Poder Executivo e 02 (dois) Representantes dos Contribuintes, todos de nível superior e experiência em matéria tributária.

§2º - O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será nomeado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário de Finanças.

Art. 249 - Na apreciação das provas e alegações a autoridade julgadora formará livremente seu convencimento, podendo ordenar as provas requeridas pelo sujeito passivo ou pelo Fiscal de Tributos que contestou a impugnação, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, e determinar a produção de outras que entender necessária.

§1º - O sujeito passivo, seu preposto ou procurador e o autor do procedimento fiscal deverão participar das diligências e se manifestar no processo acerca da diligência.

§2º - Quando requerida, a perícia será realizada por Fiscal de Tributos estranho aos feitos, devendo ser intimado o sujeito passivo e o autor do procedimento para acompanhá-la, cientificando-os das conclusões, podendo os mesmos se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

Art. 250 - O sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso voluntário, contados da publicação da decisão de primeira instância que lhe for desfavorável.

Art. 251 - O Fiscal de Tributos atuante se manifestará sobre o recurso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 252 - Não se incluem na competência da autoridade julgadora:

- I. A declaração de inconstitucionalidade;

II. A negativa de aplicação do ato normativo emanado de autoridade superior.

Art. 253 - São definitivas, na esfera administrativa, as decisões:

I. De primeira instância, esgotado o prazo para interposição de recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II. De segunda instância.

Parágrafo Único - O sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprir a decisão definitiva que determinar o pagamento de tributo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

CAPÍTULO VII

DA RESTAURAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 254 - O processo extraviado poderá ser restaurado por solicitação do interessado ou por determinação da autoridade administrativa, na forma definida em regulamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I. Seja formado por cópias xerográficas ou impressas de documentos e atos que o compunha;

II. Seja dada ciência à parte para que apresente cópia de documentos e atos que disponha;

III. Seja dada ciência ao Fiscal de Tributos autuante para se manifestar, no caso de restauração de auto de infração;

IV. Concluída a restauração, seja intimado o contribuinte para se manifestar sobre o processo.

TÍTULO IV

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 255 - O Cadastro Fiscal do Município é constituído de informações sobre sujeitos passivos de obrigações tributárias e quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, que não sendo sujeitos passivos, relacionam-se com a Administração Pública no recolhimento de preços públicos ou outras rendas municipais.

Art. 256 - O cadastro fiscal pode ser desdobrado em:

I. Cadastro imobiliário; e

II. Cadastro de atividades, que se subdivide em:

a) Cadastro dos estabelecimentos em geral;

b) Cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;

c) Cadastro de profissionais autônomos;

d) Cadastro simplificado.

§1º - O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias urbanas e rurais existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da incidência da tributação.

§2º - O cadastro de atividades tem por objetivo o registro de dados de pessoa física ou jurídica que:

- I. Desenvolva atividade econômica, associativa, cooperativa e congêneres;
- II. Seja sujeito passivo de obrigação tributária municipal, exceto vinculada ao cadastro imobiliário;
- III. Esteja subordinada a concessão de alvará de licença.

§3º - O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever:

- I. As obras de construção civil;
- II. Os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento neste Município;
- III. As pessoas jurídicas de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo;
- IV. As pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais.

Art. 257 - O sujeito passivo é obrigado a se inscrever no cadastro fiscal do Município e comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sendo as informações de sua inteira responsabilidade, não implicando na aceitação como verdadeiras pela Administração Tributária.

Parágrafo Único - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 258 - O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 259 - Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Seção I

Da Inscrição e Das Alterações

Art. 260 - Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias autônomas urbanas e rurais existentes neste Município, mesmo as imunes ou isentas.

§1º - Para efeito de inscrição no cadastro, considera-se unidade imobiliária autônoma aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§2º - Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§3º - A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

Art. 261 - Quando o proprietário de terreno for pessoa imune e houver contrato de comodato do terreno com direito à edificação pelo comodatário, a inscrição da unidade imobiliária, durante o período de vigência do contrato, deverá ser feita em nome do comodatário, anotando o nome do comodante e o registro do contrato.

Parágrafo Único - Extinto o contrato, a inscrição retornará em nome do comodante.

Art. 262 - A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatado o descumprimento da obrigação prevista nesta Lei, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

Art. 263 - No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação com a inscrição que lhes deu origem.

Art. 264 - Far-se-á a inscrição da unidade imobiliária autônoma em nome do proprietário do imóvel, do titular do domínio útil ou do possuidor.

§1º - Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes far-se-á a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§2º - Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizados, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

§3º - Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

Art. 265 - Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

§1º - A inscrição cadastral e a incidência do imposto não exclui o direito do Município de exigir ou promover a adaptação da edificação às normas legais ou a sua demolição.

§2º - Não será concedido o habite-se, relativo à construção nova e nem qualquer Alvará para reconstrução, ampliação, modificação ou acréscimo de área antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário.

Art. 266 - Quando houver programa de recadastramento imobiliário, fica o sujeito passivo obrigado a prestar informações, na forma definida em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A omissão em efetuar o recadastramento importará em multa no valor de:

- I. R\$ 500,00 (quinhentos reais) Pessoa Jurídica;
- II. R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) Pessoa Física.

Art. 267 - Os atos administrativos que envolvam imóveis, emitidos por qualquer órgão municipal, devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Seção II

Do Cancelamento da Inscrição

Art. 268 - O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á a requerimento do contribuinte ou de ofício, nas seguintes situações:

- I. Erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- II. Remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- III. Remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
- IV. Alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;
- V. Alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DE ATIVIDADES

Seção I

Da Inscrição e das Alterações

Art. 269 - Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória ou que exerça atividade no Município, fica

obrigada a requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Fiscal do Município, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 257 desta Lei e de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de preços e outras rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 270 - A inscrição será feita de ofício, a título precário, quando a pessoa física ou jurídica descumprir o previsto no Art. 269 e desde que satisfaça a, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos I e II, isoladamente, ou combinadas com uma das situações descritas nos incisos III, IV e V, deste Artigo:

I. Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços prestados no Município;

II. Estrutura Organizacional ou Administrativa, instalada no local da prestação do serviço;

III. Inscrição em Órgãos Previdenciários, Associações de Classe, Sindicatos e afins, e outros Órgãos Governamentais, na qual conste indicado o endereço neste Município;

IV. Indicação como domicílio fiscal, neste Município, para efeito de outros tributos da União e/ou Estadual;

V. Permanência ou ânimo de permanecer no Município, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador.

Art. 271 - Considera-se, também, inscrito a título precário aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se a pendência decorrer de ato do contribuinte, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 272 - O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado, e terá o prazo de 5 (cinco) dias para requerer sua inscrição.

Art. 273 - O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior ou o indeferimento da inscrição implicará na interdição do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Seção II

Da Baixa, Suspensão e Inatividade da Inscrição

Art. 274 - Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 275 - Dar-se-á a baixa da inscrição:

I. A requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;

II. De ofício.

Parágrafo Único - O pedido de baixa, suspensão, ou inatividade, será processado na forma do Art. 241.

Art. 276 - No caso de baixa de Empreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), optante ou não do Simples Nacional, que esteja sem movimento há mais de 3 (três) anos:

I. O requerimento deve ser analisado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo;

II. Ultrapassado o prazo previsto no inciso I, sem manifestação do órgão competente, salvo quando o atraso for motivado pelo contribuinte, presumir-se-á deferida a baixa;

III. Não há impedimento para que, posteriormente, sejam lançados créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos antes do requerimento da baixa, ressalvado a decadência, reputando-se como responsáveis solidários o titular, os sócios e os administradores da sociedade.

Art. 277 - Dar-se-á a suspensão da inscrição:

I. A requerimento do contribuinte, quando:

a) Paralisar suas atividades temporariamente em razão de:

- 1) Sinistro ou calamidade pública;
- 2) Fato que comprovadamente venha a impedir o exercício da atividade desenvolvida;

b) Do requerimento de pedido de baixa, até o pronunciamento final da Administração Tributária, inclusive no caso de parcelamento de débito;

II. De ofício, quando:

- a) Não estiver exercendo sua atividade no endereço informado no cadastro;
- b) Estiver exercendo atividade não autorizada pelo Município;
- c) Não se recadastrar, quando assim determinar ato de Poder Executivo.

Art. 278 - A suspensão de ofício sujeitará o contribuinte às seguintes sanções:

I. Não gozar de qualquer benefício fiscal;

II. Não será atendido nos pedidos de:

- a) Certidão Negativa de Débito;
- b) Autorização para impressão ou uso de documentos fiscais;
- c) Autenticação de documentos fiscais;
- d) Abertura de filial;
- e) Inscrição cadastral de nova empresa da qual participe sócio ou o próprio contribuinte;

f) Inscrição cadastral de autônomo, sendo este o sócio de contribuinte suspenso ou o próprio contribuinte suspenso.

g) Consulta, exceto se esta for relativa à própria suspensão cadastral.

Art. 279 - Será inativada a inscrição quando o contribuinte não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 1 (um) ano.

Parágrafo Único - A inatividade da inscrição sujeita o contribuinte às sanções indicadas no Art. 278, além de tornar inidôneos os documentos fiscais por ele emitidos.

TÍTULO V

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 280 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do regulamento.

§1º - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida, não excluindo, entretanto, o direito do Fisco Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

§2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 30 (trinta) dias, contados da sua emissão.

§3º - A certidão negativa de débito fiscal, ou positiva com efeito de negativa, será emitida, preferencialmente, por meio eletrônico, acessível pela rede mundial de computadores.

Art. 281 - Possui os mesmos efeitos de certidão negativa a do tipo verbo-ad-verbum, em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único - O prazo de vigência dos efeitos da certidão a que se refere este artigo é de 30 (trinta) dias, contados da sua emissão.

Art. 282 - Havendo débitos não quitados, será fornecida certidão positiva onde conste a identificação e origem dos débitos.

Art. 283 - A certidão será fornecida no prazo de até 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição e indicará:

- I. A identificação do contribuinte;
- II. O domicílio fiscal;
- III. O(s) tributo(s) ou cadastro a que se refere;

IV. O período a que se refere;

V. O período de sua validade.

Art. 284 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato, pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 285 - A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e os acréscimos legais, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional cabível.

LIVRO III

DAS RENDAS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 286 - Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município, constituem rendas municipais diversas:

I. Receita patrimonial proveniente de:

- a) Exploração do acervo imobiliário a título de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
- b) Rendas de capitais;
- c) Outras receitas patrimoniais;

II. Receita industrial proveniente de:

- a) Prestação de serviços públicos;
- b) Rendas de mercados;
- c) Rendas de cemitérios;

III. Transferências correntes da União e do Estado;

IV. Receitas diversas provenientes de:

- a) Dívida Ativa;
- b) Multas e juros de mora;
- c) Multas por infrações a leis e regulamentos;

- d) Receitas de exercícios anteriores;
- e) Outras receitas diversas;
- V. Receitas de capital provenientes de:
 - a) Alienação de bens patrimoniais;
 - b) Transferência de capital;
 - c) Auxílios diversos.

Art. 287 - As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

TÍTULO II

Art. 288 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

- I. Pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II. Pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- III. Pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos;
- IV. Pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§1º - São serviços municipais compreendidos no inciso I, do caput:

- I. Transporte coletivo;
- II. Mercados e entrepostos;
- III. Matadouros;
- IV. Fornecimento de energia;
- V. Coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela TRSD.

§2º - Estão compreendidos no inciso II, do caput:

- I. Fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
- II. Prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- III. Prestação dos serviços de expediente;

IV. Produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

V. Outros serviços.

§3º - Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

I. Ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II. Utilizarem área de domínio público.

§4º - A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços outros serviços ou utilidades de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 289 - A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 290 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos que permita apurá-lo.

§2º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 291 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar em tabela os preços dos serviços públicos.

Art. 292 - Os serviços públicos municipais de qualquer natureza, quando sob regime de concessão e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 293 - O não pagamento, nos prazos, dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, ou em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo podem ser aplicados também nos casos de outras infrações previstas no Código de Polícia Administrativa ou Regulamento específico.

Art. 294 - Aplicam-se aos preços públicos as normas de natureza tributária, no que couber.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 295 - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e

serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.

§1º - A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

§2º - Fica criado o Cadastro de Inadimplência do Fisco Municipal – CADIM, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo.

§3º - Poderá o Poder Executivo celebrar convênios ou contratos com instituições públicas ou privadas para inscrição dos dados referente a inadimplimentos de tributos municipais em cadastros de análise de crédito.

Art. 296 - Os valores referentes a tributos, rendas e multas estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulado no exercício anterior.

Parágrafo Único - Na eventual extinção ou indisponibilidade do índice referido no caput deste artigo, será considerado aquele que o substituir, ou outro equivalente, desde que oficial.

Art. 297 - Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas não previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

Art. 298 - Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

Art. 299 - Ficam recepcionadas as Leis Complementares nº 123/2006 e 128/2008, e as que vierem a dispor sobre normas relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido dispensado aos Microempreendedores Individuais (MEI) e às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 300 - A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação da presente Lei por meio de Instrução Normativa.

Art. 301 - Ficam aprovadas as Tabelas de Receita I a IX, anexas a esta Lei, que deverão ser atualizadas a partir do exercício de 2019, nos termos do Art. 296.

Art. 302 - Fica instituído o Programa Desenvolver que visa promover atratividade para a instalação de novos empreendimentos industriais, comerciais e de serviços que venham operar no

Município.

§1º - O Programa poderá conceder benefícios fiscais de 50% (cinquenta por cento):

I. Do Imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis – ITIV na aquisição do imóvel onde será instalado e operado o empreendimento;

II. Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

III. Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para a execução da obra de construção do empreendimento.

§2º - As reduções previstas nos incisos II e III:

I. Poderão incidir no máximo em um exercício, no período entre a aquisição do imóvel, onde será instalado o empreendimento, e a liberação do alvará de construção e/ou reforma, desse imóvel;

II. Incidirão durante o período de vigência do alvará de construção e/ou reforma, limitado em 2 anos, prorrogável por igual período, em função do porte do empreendimento;

III. Incidirão, de forma regressiva, até o prazo máximo de 4 (quatro) anos, após o início de operação do empreendimento;

§3º - No caso de empreendedor beneficiário deixar de operar o empreendimento dentro do período de gozo de quaisquer das isenções e ou reduções ou deixar de atender as contrapartidas previstas em Regulamento, as parcelas de tributos isentas e ou reduzidas passarão a ser devidas retroativamente.

§4º - Na ocorrência do previsto no § 3º deste Artigo, a Secretaria de Finanças deverá constituir o referido crédito tributário através de auto de infração.

§5º - Ato do Poder Executivo regulamentará o Programa:

I. Definindo as atividades econômicas passíveis de enquadramento no Programa;

II. Podendo admitir a vinculação do Programa Desenvolver com programas similares instituídos pelo Governo do Estado da Bahia ou pelo Governo Federal;

III. Definindo as contrapartidas do empreendedor em geração de empregos e/ou valor adicionado do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS;

IV. Estabelecendo a regressividade das isenções e ou reduções previstas neste artigo.

Art. 303 - Devem ser apreendidos, para fins de posterior incineração pela Secretaria Municipal de Finanças, os talonários fiscais do contribuinte que tenha encerrado as suas atividades com pedido de baixa no Cadastro Fiscal do Município, ou que tenham o prazo de validade expirado, tornando-se, por isso, documento fiscal inidôneo.

Art. 304 - Enquanto não instalado o Conselho Municipal de Contribuintes o julgamento de primeira instância será realizado pelo Secretário de Finanças, e o de segunda instância será realizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 305 - Ficam revogadas todas as isenções fiscais não ratificadas por este Código Tributário e de Rendas do Município de Macaúbas.

Art. 306 - Fica a Procuradoria autorizada a não encaminhar para execução fiscal os créditos tributários de valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por contribuinte.

Art. 307 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos fiscais e financeiros após 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 308 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 09/2011, de 12 de dezembro de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Macaúbas, Estado da Bahia, em 07 de novembro de 2022.

ALOÍSIO MIGUEL REBONATO
Prefeito Municipal

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 193 DE 07 DE novembro DE 2022

CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS – BA

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Festas particulares em geral

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Acessorista.

7.15 – Limpeza e serviço de manutenção de poço.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e

urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 – Fotografia em geral
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição,

clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência

de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Prestação de serviços em geral

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
 - 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
 - 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**
 - 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courier** e congêneres.
 - 27 – Serviços de assistência social.**
 - 27.01 – Serviços de assistência social.
 - 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
 - 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 29 – Serviços de biblioteconomia.**
 - 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
 - 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.**
 - 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
 - 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 32 – Serviços de desenhos técnicos.**
 - 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
 - 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
 - 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**
 - 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**
 - 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 36 – Serviços de meteorologia.**
 - 36.01 – Serviços de meteorologia.
 - 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**
 - 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 38 – Serviços de museologia.**
 - 38.01 – Serviços de museologia.
 - 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.**
 - 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
 - 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**
-

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

TABELA DE RECEITA Nº I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E

TERRITORIAL URBANA - IPTU

Cód.	Especificações	%
1	Prédio de ocupação residencial	0,3
2	Prédio de ocupação comercial, industrial, prestação de serviços e aluguéis	0,4
3	Unidade imobiliária constituída por Terreno não edificado ou em que houver construção condenada, em ruínas, incendiada ou paralisada.	0,6
4	Unidade Imobiliária em que houver construção iniciada e em andamento até o término da obra.	0,5
5	Unidade imobiliária cuja área do terreno seja superior a 10 (dez) vezes a área edificada.	0,6

Nota: Considera-se construção paralisada aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação.

TABELA DE RECEITA Nº II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Cód.	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA¹
1	Serviços constantes nos subitens do item 12, exceto o 12.13	5%
2	Serviços constantes nos subitens do item 15	5%
3	Serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.12, 7.15, 7.16, 11.01, 17.09, 20	3%
4	Serviços constantes dos itens 3.04, 7.09, 7.10, 7.14, 10.03, 11.02, 11.04, 13.04, 14.01, 14.03, 14.05, 16.01, 17.02, 17.05, 17.06, 23.01, 24.01.	3%
5	Profissionais autônomos de Nível Superior	3%
6	Profissionais autônomos de Nível Não Superior	3%
7	Demais prestações de serviços de qualquer natureza, constante da Lista de Serviço anexa a esta Lei.	5%

¹ Em % sobre a base de cálculo.

TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL

SEÇÃO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
A		AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA, AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS:			
		Produção de lavouras temporárias			
	01.11-3	Cultivo de cereais	500,00	300,00	150,00
	01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo c de outras fibras de lavoura temporária	500,00	300,00	150,00
	01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	500,00	300,00	150,00
	01.14-8	Cultivo de fumo	500,00	300,00	150,00
	01.15-6	Cultivo de soja	500,00	300,00	150,00
	01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	500,00	300,00	150,00
	01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	500,00	300,00	150,00
		Horticultura e floricultura			
	01.21-1	Horticultura	500,00	300,00	150,00
	01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	500,00	300,00	150,00
		Produção de lavouras permanentes			
	01.31-8	Cultivo de laranja	500,00	300,00	150,00
	01.32-6	Cultivo de uva	500,00	300,00	150,00
	01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	500,00	300,00	150,00
	01.34-2	Cultivo de café	500,00	300,00	150,00
	01.35-1	Cultivo de cacau	500,00	300,00	150,00
	01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	500,00	300,00	150,00
		Produção de sementes e mudas certificadas			
	01.41-5	Produção de sementes certificadas	500,00	300,00	150,00
	01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	500,00	300,00	150,00
		Pecuária			
	01.51-2	Criação de bovinos	500,00	300,00	150,00
	01.52-1	Criação de outros animais de grande porte	500,00	300,00	150,00
	01.53-9	Criação de caprinos e ovinos	500,00	300,00	150,00
	01.54-7	Criação de suínos	500,00	300,00	150,00
	01.55-5	Criação de aves	500,00	300,00	150,00
	01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente	500,00	300,00	150,00
		Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita			
	01.61-0	Atividades de apoio à agricultura	500,00	300,00	150,00
	01.62-8	Atividades de apoio à pecuária	500,00	300,00	150,00

	01.63-6	Atividades de pós-colheita	500,00	300,00	150,00
		Caça e serviços relacionados			
	01.70-9	Caça e serviços relacionados	500,00	300,00	150,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
A			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
		PRODUÇÃO FLORESTAL Produção Florestal - florestas plantadas			
	02.10-1	Produção Florestal - florestas plantadas	1.000,00	500,00	300,00
		Produção Florestal - florestas nativas			
	02.20-9	Produção Florestal - florestas nativas	1.000,00	500,00	300,00
		Atividades de apoio à produção florestal			
	02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal	1.000,00	500,00	300,00
		PESCA E AQUICULTURA			
		Pesca			
	03.11-6	Pesca em água salgada	500,00	300,00	150,00
	03.12-4	Pesca em água doce	500,00	300,00	150,00
		Aqüicultura			
	03.21-3	Aqüicultura em água salgada e salobra	500,00	300,00	150,00
	03.22-1	Aqüicultura em água doce	500,00	300,00	150,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
B			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
		INDÚSTRIAS EXTRATIVISTAS			
		EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL Extração de carvão mineral			
	05.00-3	Extração de carvão mineral	2.000,00	1.000,00	500,00
		EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL Extração de petróleo e gás natural			
	06.00-0	Extração de petróleo e gás natural	2.000,00	1.000,00	500,00
		EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS Extração de minério de ferro			
	07.10-3	Extração de minério de ferro	2.000,00	1.000,00	500,00
		Extração de minerais metálicos não-ferrosos			
	07.21-9	Extração de minério de alumínio	2.000,00	1.000,00	500,00
	07.22-7	Extração de minério de estanho	2.000,00	1.000,00	500,00
	07.23-5	Extração de minério de manganês	2.000,00	1.000,00	500,00
	07.24-3	Extração de minério de metais preciosos	2.000,00	1.000,00	500,00
	07.25-1	Extração de minerais radioativos	2.000,00	1.000,00	500,00
	07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	2.000,00	1.000,00	500,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
B		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO- METÁLICOS			
		Extração de pedra, areia e argila			
	08.10-0	Extração de pedra, areia e argila	2.000,00	1.000,00	500,00
		Extração de outros minerais não-metálicos			
	08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	2.000,00	1.000,00	500,00
	08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema	2.000,00	1.000,00	500,00
	08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	2.000,00	1.000,00	500,00
	08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	2.000,00	1.000,00	500,00
		ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS			
		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural			
	09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	2.000,00	1.000,00	500,00
		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural			
	09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	2.000,00	1.000,00	500,00
Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
C		INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS			
	10.11-2	Abate e fabricação de produtos de carne	1.000,00	500,00	300,00
		Abate de suínos, aves e outros pequenos animais.	1.000,00	500,00	300,00
	10.13-9	Fabricação de produtos de carne	1.000,00	500,00	300,00
		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado			
	10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	2.000,00	1.500,00	1.000,00
		Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais			
	10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	500,00	300,00	150,00
	10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	500,00	300,00	150,00

	10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	500,00	300,00	150,00
--	---------	---	--------	--------	--------

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
C		Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais			
	10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	500,00	300,00	150,00
	10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	500,00	300,00	150,00
	10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	500,00	300,00	150,00
		Laticínios			
	10.51-1	Preparação do leite	500,00	300,00	150,00
	10.52-0	Fabricação de laticínios	500,00	300,00	150,00
	10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	500,00	100,00	75,00
		Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais			
	10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	500,00	300,00	150,00
	10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	500,00	300,00	150,00
	10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	500,00	100,00	75,00
	10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	500,00	300,00	150,00
	10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	500,00	300,00	150,00
	10.66-0	Fabricação de alimentos para animais	500,00	100,00	75,00
	10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	500,00	100,00	75,00
		Fabricação e refino de açúcar			
	10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto	500,00	300,00	150,00
	10.72-4	Fabricação de açúcar refinado	500,00	300,00	150,00
		Torrefação e moagem de café			
	10.81-3	Torrefação e moagem de café	500,00	100,00	75,00
	10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	500,00	300,00	150,00
		Fabricação de outros produtos alimentícios			
	10.91-1	Fabricação de produtos de panificação	500,00	100,00	75,00
	10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas	500,00	100,00	75,00
	10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	500,00	300,00	150,00
	10.94-5	Fabricação de massas alimentícias	500,00	100,00	75,00
	10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	500,00	300,00	150,00
	10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos	500,00	100,00	75,00
	10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não	500,00	100,00	75,00

	especificados anteriormente			
	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS			
	Fabricação de bebidas alcoólicas			

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
C	11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	500,00	300,00	150,00
	11.12-7	Fabricação de vinho	500,00	300,00	150,00
	11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes	500,00	300,00	150,00
		Fabricação de bebidas não alcoólicas			
	11.21-6	Fabricação de águas envasadas	500,00	300,00	150,00
	11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas	500,00	300,00	150,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO			
		Processamento industrial do fumo			
	12.10-7	Processamento industrial do fumo	1.000,00	500,00	300,00
		Fabricação de produtos do fumo			
	12.20-4	Fabricação de produtos do fumo	1.000,00	500,00	300,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS			
		Preparação e fiação de fibras têxteis			
	13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão	500,00	300,00	150,00
	13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	500,00	300,00	150,00
	13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	500,00	300,00	150,00
	13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar	500,00	300,00	150,00
		Tecelagem, exceto malha			
	13.21-9	Tecelagem de fios de algodão	500,00	300,00	150,00
	13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	500,00	300,00	150,00
	13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	500,00	300,00	150,00
		Fabricação de tecidos de malha			
	13.30-8	Fabricação de tecidos de malha	500,00	300,00	150,00
		Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis			
	13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	500,00	100,00	75,00
		Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário			
	13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	500,00	300,00	150,00
	13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria	500,00	100,00	75,00
	13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria	500,00	300,00	150,00
	13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	500,00	300,00	150,00
	13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	500,00	300,00	150,00
		CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS			
		Confecção de artigos do vestuário e acessórios			
14.11-8	Confecção de roupas íntimas	500,00	300,00	150,00	
14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	500,00	100,00	75,00	

	14.13-4	Confecção de roupas profissionais	500,00	100,00	75,00
	14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	500,00	100,00	75,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
C		Fabricação de artigos de malharia e tricotagem			
	14.21-5	Fabricação de meias	500,00	300,00	150,00
	14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricoteagens, exceto meias	500,00	300,00	150,00
		PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS			
		Curtimento e outras preparações de couro			
	15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro	500,00	300,00	150,00
		Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro			
	15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	500,00	300,00	150,00
	15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	500,00	300,00	150,00
		Fabricação de calçados			
	15.31-9	Fabricação de calçados de couro	500,00	300,00	150,00
	15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material	500,00	300,00	150,00
	15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético	500,00	300,00	150,00
	15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	500,00	300,00	150,00
		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material			
	15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	500,00	300,00	150,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA			
		Desdobramento de madeira			
	16.10-2	Desdobramento de madeira	500,00	300,00	150,00
		Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis			
	16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	500,00	100,00	75,00
	16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	500,00	100,00	75,00
	16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de 500,00 100,00 75,00 embalagens de madeira	500,00	100,00	75,00
	16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	500,00	300,00	150,00
		FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL			
		Fabricação de celulose e outras pastas para a			

		fabricação de papel			
	17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	2.500,00	1.000,00	500,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
C		Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão			
	17.21-4	Fabricação de papel	2.500,00	1.000,00	500,00
	17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão	2.500,00	1.000,00	500,00
		Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado			
	17.31-1	Fabricação de embalagens de papel	500,00	300,00	150,00
	17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	500,00	300,00	150,00
	17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	500,00	300,00	150,00
		Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado			
	17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	500,00	300,00	150,00
	17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	500,00	300,00	150,00
	17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papei, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	500,00	300,00	150,00
		IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES			
		Atividade de impressão			
	18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	500,00	300,00	150,00
	18.12-1	Impressão de material de segurança	500,00	300,00	150,00
	18.13-0	Impressão de materiais para outros usos	500,00	300,00	150,00
		Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos			
	18.21-1	Serviços de pré-impressão	500,00	300,00	150,00
	18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos	500,00	300,00	150,00
		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte			
	18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	500,00	300,00	150,00
		FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS			
		Coquerias			
	19.10-1	Coquerias	2.000,00	1.000,00	500,00
		Fabricação de produtos derivados do petróleo			
	19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo	2.000,00	1.000,00	500,00

	19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	2.000,00	1.000,00	500,00
--	---------	---	----------	----------	--------

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
C		Fabricação de biocombustíveis			
	19.31-4	Fabricação de álcool	2.000,00	1.000,00	500,00
	19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	2.000,00	1.000,00	500,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS			
		Fabricação de produtos químicos inorgânicos			
	20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis	2.000,00	1.000,00	500,00
	20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizante	2.000,00	1.000,00	500,00
	20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes	2.000,00	1.000,00	500,00
	20.14-2	Fabricação de gases industriais	2.000,00	1.000,00	500,00
	20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	2.000,00	1.000,00	500,00
		Fabricação de produtos químicos orgânicos			
	20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	2.000,00	1.000,00	500,00
	20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	2.000,00	1.000,00	500,00
	20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	2.000,00	1.000,00	500,00
		Fabricação de resinas e elastômeros			
	20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas	2.000,00	1.000,00	500,00
	20.32-1	Fabricação de resinas termofixas	2.000,00	1.000,00	500,00
	20.33-9	Fabricação de elastômeros	2.000,00	1.000,00	500,00
		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas			
	20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	2.000,00	1.000,00	500,00
		Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários			
	20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas	2.000,00	1.000,00	500,00
	20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários	2.000,00	1.000,00	500,00
		Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal			
	20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	2.000,00	1.000,00	500,00
	20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	2.000,00	1.000,00	500,00
	20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal	2.000,00	1.000,00	500,00
		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins			
	20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	2.000,00	1.000,00	500,00
	20.72-0	Fabricação de tintas de impressão	2.000,00	1.000,00	500,00
	20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	2.000,00	1.000,00	500,00

		Fabricação de produtos e preparados químicos diversos			
20.91-6		Fabricação de adesivos e selantes	2.000,00	1.000,00	500,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$			
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF	
C	20.92-4	Fabricação de explosivos	2.000,00	1.000,00	500,00	
	20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial	2.000,00	1.000,00	500,00	
	20.94-1	Fabricação de catalisadores	2.000,00	1.000,00	500,00	
	20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	2.000,00	1.000,00	500,00	
			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS			
			Fabricação de produtos farmoquímicos			
	21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos	2.000,00	1.000,00	500,00	
			Fabricação de produtos farmacêuticos			
	21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano	2.000,00	1.000,00	500,00	
	21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	2.000,00	1.000,00	500,00	
	21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas	2.000,00	1.000,00	500,00	
			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO			
			Fabricação de produtos de borracha			
	22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	2.000,00	1.000,00	500,00	
	22.12-9	Reforma de pneumáticos usados	500,00	300,00	150,00	
	22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	500,00	300,00	150,00	
			Fabricação de produtos de material plástico			
	22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	500,00	300,00	150,00	
	22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico	500,00	300,00	150,00	
	22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	500,00	300,00	150,00	
	22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	500,00	300,00	150,00	
			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS			
			Fabricação de vidro e de produtos do vidro			
	23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança	2.000,00	1.000,00	500,00	
	23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro	2.000,00	1.000,00	500,00	
	23.19-2	Fabricação de artigos de vidro	2.000,00	1.000,00	500,00	
			Fabricação de cimento			
	23.20-6	Fabricação de cimento	1.000,00	500,00	250,00	
			Fabricação de artefatos de concreto, cimento,			

		fibrocimento, gesso e materiais semelhantes			
	23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	1.000,00	300,00	150,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
C		Fabricação de produtos cerâmicos			
	23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	1.000,00	100,00	75,00
	23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não- refratários para uso estrutural na construção	1.000,00	500,00	250,00
	23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não- refratários não especificados anteriormente	1.000,00	500,00	250,00
		Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos			
	23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	1.000,00	300,00	150,00
	23.92-3	Fabricação de cal e gesso	1.000,00	500,00	250,00
	23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não- metálicos não especificados anteriormente	1.000,00	500,00	250,00
		METALURGIA			
		Produção de ferro-gusa e de ferroligas			
	24.11-3	Produção de feno-gusa	1.000,00	500,00	250,00
	24.12-1	Produção de ferroligas	1.000,00	500,00	250,00
		Siderurgia			
	24.21-1	Produção de semi-acabados de aço	1.000,00	500,00	250,00
	24.22-9	Produção de laminados planos de aço	1.000,00	500,00	250,00
	24.23-7	Produção de laminados longos de aço	1.000,00	500,00	250,00
	24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	1.000,00	500,00	250,00
		Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura			
	24.38-8	Produção de tubos de aço com costura	1.000,00	500,00	250,00
	24.39-3	Produção de outros tubos de feno e aço	1.000,00	500,00	250,00
		Metalurgia dos metais não-ferrosos			
	24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas	1.000,00	500,00	250,00
	24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos	1.000,00	500,00	250,00
	24.43-1	Metalurgia do cobre	1.000,00	500,00	250,00
	24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente			
		Fundição			
	24.51-2	Fundição de feno e aço	1.000,00	500,00	250,00
	24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	1.000,00	500,00	250,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
		Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada			

	25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas	1.000,00	300,00	150,00
	25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal	1.000,00	300,00	150,00
	25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	1.000,00	500,00	250,00
		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras			

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
C		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo			
	26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	1.000,00	500,00	250,00
		Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios	1.000,00	500,00	250,00
	26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	1.000,00	500,00	250,00
	26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios	1.000,00	500,00	250,00
		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação			
	26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1.000,00	500,00	250,00
		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos			
	26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	1.000,00	500,00	250,00
		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas			
	26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	1.000,00	500,00	250,00
		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS			
		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos			
	27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	1.000,00	500,00	250,00
		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos			
	27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	1.000,00	500,00	250,00
	27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	1.000,00	500,00	250,00
		Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica			
	27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	1.000,00	500,00	250,00
	27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	1.000,00	500,00	250,00
	27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos	1.000,00	500,00	250,00

	isolados			
	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação			
27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	1.000,00	500,00	250,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
C		Fabricação de eletrodomésticos			
	27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	1.000,00	500,00	250,00
	27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	1.000,00	500,00	250,00
		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	1.000,00	500,00	250,00
		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
		Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão			
	28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	5.000,00	2.000,00	1.000,00
	28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	2.000,00	1.000,00	500,00
	28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	2.000,00	1.000,00	500,00
	28.14-3	Fabricação de compressores	2.000,00	1.000,00	500,00
	28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	2.000,00	1.000,00	500,00
		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral			
	28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	1.000,00	500,00	300,00
	28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	1.000,00	500,00	300,00
	28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	1.000,00	500,00	300,00
	28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	1.000,00	500,00	300,00
	28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	1.000,00	500,00	300,00
	28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	1.000,00	500,00	300,00
		Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária			
	28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas	2.000,00	1.000,00	500,00
	28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	2.000,00	1.000,00	500,00
	28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	2.000,00	1.000,00	500,00

		Fabricação de máquinas-ferramenta			
	28.40-2	28.40-2 Fabricação de máquinas-ferramenta			
		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção			

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
C					
	28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	2.000,00	1.000,00	500,00
	28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	2.000,00	1.000,00	500,00
	28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	2.000,00	1.000,00	500,00
	28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	2.000,00	1.000,00	500,00
		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico			
	28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	2.000,00	1.000,00	500,00
	28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	2.000,00	1.000,00	500,00
	28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	2.000,00	1.000,00	500,00
	28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	2.000,00	1.000,00	500,00
	28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	2.000,00	1.000,00	500,00
	28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	2.000,00	1.000,00	500,00
	28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	2.000,00	1.000,00	500,00
		FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS			
		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários			
	29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de caminhões e ônibus			
		Fabricação de caminhões e ônibus	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores			
	29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	2.000,00	1.000,00	500,00
		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores			
	29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	2.000,00	1.000,00	500,00
	29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	2.000,00	1.000,00	500,00
	29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de	2.000,00	1.000,00	500,00

		freios de veículos automotores			
	29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	2.000,00	1.000,00	500,00
	29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	2.000,00	1.000,00	500,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
C					
	29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	2.000,00	1.000,00	500,00
		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores			
	29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	1.000,00	500,00	300,00
		FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES			
		Construção de embarcações			
	30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	5.000,00	2.000,00	1.000,00
	30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de veículos ferroviários			
	30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	5.000,00	2.000,00	1.000,00
	30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de aeronaves			
	30.41-5	Fabricação de aeronaves	5.000,00	2.000,00	1.000,00
	30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de veículos militares de combate			
	30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente			
	30.91-1	Fabricação de motocicletas	2.000,00	1.000,00	500,00
	30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não- motorizados	2.000,00	1.000,00	500,00
	30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	2.000,00	1.000,00	500,00
		FABRICAÇÃO DE MÓVEIS			
		Fabricação de móveis			
	31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira	1.500,00	300,00	150,00
	31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal	1.500,00	100,00	75,00
	31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	1.500,00	750,00	350,00
	31.04-7	Fabricação de colchões	1.500,00	750,00	350,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS			
	32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de	1.000,00	500,00	250,00

		ourivesaria e joalheria			
	32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	1.000,00	500,00	250,00
		Fabricação de instrumentos musicais			
	32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais	1.000,00	500,00	250,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
C		Fabricação de artefatos para pesca e esporte			
	32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	1.000,00	500,00	250,00
		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos			
	32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	1.000,00	500,00	250,00
		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos			
	32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	1.000,00	500,00	250,00
		Fabricação de produtos diversos			
	32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	1.000,00	500,00	250,00
	32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	1.000,00	500,00	250,00
	32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	1.000,00	500,00	250,00
		MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos			
	33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	1.000,00	500,00	250,00
	33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos	1.000,00	500,00	250,00
	33.13-9	eletrônicos e ópticos Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	1.000,00	500,00	250,00
	33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	1.000,00	500,00	250,00
	33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	1.000,00	500,00	250,00
	33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves	1.000,00	500,00	250,00
	33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações	1.000,00	500,00	250,00
	33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	1.000,00	500,00	250,00
		Instalação de máquinas e equipamentos			
	33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais			
	33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente			
Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
D			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF

		ELETRICIDADE E GÁS ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES			
		Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica			
	35.11-5	Geração de energia elétrica	1.500,00	1.000,00	500,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
D					
	35.12-3	Transmissão de energia elétrica	1.500,00	1.000,00	500,00
	35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica	1.500,00	1.000,00	500,00
	35.14-0	Distribuição de energia elétrica	1.500,00	1.000,00	500,00
		Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas			
	35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	1.500,00	1.000,00	500,00
		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado			
35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	1.500,00	1.000,00	500,00	

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
E					
		ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO			
		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA			
		Captação, tratamento e distribuição de água			
	36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água	1.500,00	1.000,00	500,00
		ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS			
		Esgoto e atividades relacionadas			
	37.01-1	Gestão de redes de esgoto	1.500,00	1.000,00	500,00
	37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	1.500,00	1.000,00	500,00
		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS			
		Coleta de resíduos			
	38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos	1.000,00	500,00	250,00
	38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	1.000,00	500,00	250,00
		Tratamento e disposição de resíduos			
38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	1.000,00	500,00	250,00	
38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	1.000,00	500,00	250,00	

		Recuperação de materiais			
	38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	1.000,00	500,00	250,00
	38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	1.000,00	500,00	250,00
	38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	1.000,00	500,00	250,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
E			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
		DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS			
		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos			
	39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	1.000,00	500,00	250,00
Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
F			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
		CONSTRUÇÃO			
		CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS			
		Incorporação de empreendimentos imobiliários			
	41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	1.000,00	500,00	250,00
		Construção de edifícios			
	41.20-4	Construção de edifícios	1.000,00	500,00	250,00
		OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA			
		Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais			
	42.11-1	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	42.12-0	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	2.000,00	1.000,00	500,00
	42.13-8	Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	1.000,00	500,00	250,00
	42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	1.500,00	1.000,00	500,00
	42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	1.500,00	1.000,00	500,00
	42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	1.500,00	1.000,00	500,00
		Construção de outras obras de infraestrutura			
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais	5.000,00	2.500,00	1.000,00	
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	2.000,00	1.000,00	500,00	
42.99-5	Obras de Engenharia Civil não especificadas anteriormente	1.000,00	500,00	250,00	

		SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO			
		Demolição e preparação do terreno			
	43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	1.000,00	500,00	250,00
	43.12-6	Perfurações e sondagens	1.000,00	500,00	250,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$			
F			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF	
		43.13-4	Obras de terraplenagem	1.000,00	500,00	250,00
		43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	1.000,00	500,00	250,00
			Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções			
		43.21-5	Instalações elétricas	1.000,00	300,00	150,00
		43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração			
		43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	1.000,00	300,00	150,00
			Obras de acabamento			
		43.30-4	Obras de acabamento	1.000,00	300,00	150,00
			Outros serviços especializados para construção			
		43.91-6	Obras de fundações	1.000,00	300,00	150,00
		43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	1.000,00	300,00	150,00
	Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
G			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF	
			COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
			Comércio e Reparação de Veículos Automotores e Motocicletas			
			Comércio de Veículos Automotores			
		45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	500,00	250,00	150,00
		45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	500,00	250,00	150,00
			Manutenção e reparação de veículos automotores			
		45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores	500,00	100,00	75,00
			Comércio de peças e acessórios para veículos automotores			
		45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	500,00	250,00	150,00
		Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios				

45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	500,00	100,00	75,00
45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	500,00	100,00	75,00
45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas			

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
G		COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
		Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas			
	46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	500,00	100,00	75,00
	46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	500,00	250,00	150,00
	46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	500,00	100,00	75,00
	46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	500,00	250,00	150,00
	46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	500,00	250,00	150,00
	46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	500,00	100,00	75,00
	46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	500,00	100,00	75,00
	46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	500,00	250,00	150,00
	46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	500,00	250,00	150,00
		Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos			
	46.21-4	Comércio atacadista de café em grão	500,00	250,00	150,00
	46.22-2	Comércio atacadista de soja	500,00	250,00	150,00
	46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	500,00	250,00	150,00
		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo			
	46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios	500,00	250,00	150,00
	46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	500,00	250,00	150,00
	46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	500,00	250,00	150,00
	46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	500,00	250,00	150,00
	46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	500,00	250,00	150,00
	46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo	500,00	250,00	150,00
	46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	500,00	250,00	150,00
	46.39-7	Comercio atacadista de produtos alimentícios em geral	500,00	250,00	150,00
		Comércio atacadista de produtos de consumo não-			

		alimentar			
	46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	500,00	250,00	150,00
	46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios			

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
G					
	46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	500,00	250,00	150,00
	46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	500,00	250,00	150,00
	46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	500,00	250,00	150,00
	46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	500,00	250,00	150,00
	46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	500,00	250,00	150,00
	46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	500,00	250,00	150,00
		Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação			
	46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	500,00	250,00	150,00
	46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	500,00	250,00	150,00
		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação			
	46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	500,00	250,00	150,00
	46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	500,00	250,00	150,00
	46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	500,00	250,00	150,00
	46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	500,00	250,00	150,00
	46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e	500,00	250,00	150,00
		Comércio atacadista especializado em outros produtos			
	46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	500,00	250,00	150,00
	46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	500,00	250,00	150,00
	46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	500,00	250,00	150,00
	46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	500,00	250,00	150,00
		Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de			

		construção			
	46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	500,00	250,00	150,00
	46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	500,00	250,00	150,00
	46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico	500,00	250,00	150,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
G					
	46.74-5	Comércio atacadista de cimento	500,00	250,00	150,00
	46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	500,00	250,00	150,00
	46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	500,00	250,00	150,00
	46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	500,00	250,00	150,00
	46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	500,00	250,00	150,00
	46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	500,00	250,00	150,00
	46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	500,00	250,00	150,00
		Comércio atacadista não-especializado			
	46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	500,00	250,00	150,00
	46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	500,00	250,00	150,00
	46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	500,00	250,00	150,00
		COMÉRCIO VAREJISTA			
		Comércio varejista não-especializado			
	47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	500,00	100,00	75,00
	47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	500,00	100,00	75,00
	47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	500,00	100,00	75,00
		Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo			
	47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	500,00	100,00	75,00
	47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados açougues e peixarias	500,00	100,00	75,00
	47.23-7	Comércio varejista de bebidas	500,00	100,00	75,00
	47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	500,00	250,00	150,00
	47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	500,00	100,00	75,00

		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores			
	47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	500,00	250,00	150,00
	47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes	500,00	250,00	150,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$			
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF	
G		Comércio varejista de material de construção				
	47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	500,00	100,00	75,00	
	47.42-3	Comércio varejista de material elétrico	500,00	100,00	75,00	
	47.43-1	Comércio varejista de vidros	500,00	100,00	75,00	
	47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	500,00	100,00	75,00	
			Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico			
	47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	500,00	100,00	75,00	
	47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	500,00	100,00	75,00	
	47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	500,00	100,00	75,00	
	47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	500,00	100,00	75,00	
	47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	500,00	250,00	150,00	
	47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	500,00	250,00	150,00	
	47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	500,00	250,00	150,00	
	47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	500,00	250,00	150,00	
			Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos			
	47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	500,00	250,00	150,00	
	47.62-8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	500,00	250,00	150,00	
	47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	500,00	100,00	75,00	
			Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos			
	47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	500,00	100,00	75,00	
	47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	500,00	100,00	75,00	
	47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	500,00	250,00	150,00	
	47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica	500,00	100,00	75,00	
			Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados			
	47.81-4	Comercio varejista de artigos do vestuário e acessórios	500,00	100,00	75,00	

	47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	500,00	100,00	75,00
	47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios	500,00	100,00	75,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
G					
	47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)			
	47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	500,00	250,00	150,00
	47.89-0	Comercio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	500,00	250,00	150,00
		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista			
	47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	500,00	100,00	75,00
Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
H					
		TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO TRANSPORTE TERRESTRE			
		Transporte ferroviário e metro-ferroviário			
	49.11-6	Transporte ferroviário de carga	10.000,00	5.000,00	2.500,00
	49.12-4	Transporte metro ferroviário de passageiros	10.000,00	5.000,00	2.500,00
		Transporte rodoviário de passageiros			
	49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	3.000,00	2.000,00	1.000,00
	49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	3.000,00	2.000,00	1.000,00
	49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	500,00	250,00	150,00
	49.24-8	Transporte escolar	500,00	250,00	150,00
	49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	500,00	250,00	150,00
	49.29 10	Transporte turístico, traslados, fretamento em Vans, Micro-ônibus. Valor por veículo e por ano.	500,00	250,00	150,00
	49.29 10	Transporte turístico, traslados, fretamento em ônibus. Valor por veículo e por ano.	500,00	250,00	150,00
		Transporte rodoviário de carga			
	49.30-2	Transporte rodoviário de carga	1.000,00	500,00	250,00
		Transporte dutoviário			
	49.40-0	Transporte dutoviário	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		Trens turísticos, teleféricos e similares			
	49.50-7	Trens turísticos, teleféricos e similares	5.000,00	2.000,00	1.000,00

		ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES			
		Armazenamento, carga e descarga			
	52.11-7	Armazenamento	1.000,00	500,00	250,00
	52.12-5	Carga e descarga	1.000,00	500,00	250,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
H		Atividades auxiliares dos transportes terrestres			
	52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	1.000,00	500,00	250,00
	52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	1.000,00	500,00	250,00
	52.23-1	Estacionamento de veículos			
	52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	1.000,00	500,00	250,00
		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga			
	52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	1.000,00	500,00	250,00
		CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA			
		Atividades de Correio			
	53.10-5	Atividades de Correio	1.000,00	500,00	250,00
		Atividades de malote e de entrega			
	53.20-2	Atividades de malote e de entrega	1.000,00	500,00	250,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
I		ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO			
		ALOJAMENTO			
		Hotéis e similares			
	55.10-8	Hotéis e similares	500,00	300,00	150,00
		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente			
	55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	500,00	300,00	150,00
		ALIMENTAÇÃO			
		Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas			
	56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	500,00	100,00	75,00
	56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	500,00	100,00	75,00
		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada			

	56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	500,00	100,00	75,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
J		INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO			
		Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição			
	58.11-5	Edição de livros	500,00	300,00	150,00
	58.12-3	Edição de jornais	500,00	300,00	150,00
	58.13-1	Edição de revistas	500,00	300,00	150,00
	58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	500,00	300,00	150,00
		Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações			
	58.21-2	Edição integrada à impressão de livros	500,00	300,00	150,00
	58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais	500,00	300,00	150,00
	58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas	500,00	300,00	150,00
	58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	500,00	300,00	150,00
		ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA			
		Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	2.000,00	1.000,00	500,00
	59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	2.000,00	1.000,00	500,00
	59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	2.000,00	1.000,00	500,00
	59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	2.000,00	1.000,00	500,00
	59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica	2.000,00	1.000,00	500,00
		Atividades de gravação de som e de edição de música			
	59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música	2.000,00	1.000,00	500,00
		ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO			
		Atividades de rádio			
	60.10-1	Atividades de rádio (valor, por torre)	2.000,00	1.000,00	500,00
	60.10-2	Atividades de rádio (valor, por estação de rádio base)	2.000,00	1.000,00	500,00
		Atividades de televisão			
	60.21-7	Atividades de televisão aberta	2.000,00	1.000,00	500,00
	60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	2.000,00	1.000,00	500,00

		TELECOMUNICAÇÕES			
		Telecomunicações por fio			
	61.10-8	Telecomunicações por fio (valor, por torre)			
	61.11-8	Telecomunicações por fio (valor, por estação de rádio base)			

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
J		Telecomunicações sem fio			
	61.20-5	Telecomunicações sem fio (valor, por torre)	5.000,00	2.500,00	1.000,00
	61.21-5	Telecomunicações sem fio (valor, por estação de rádio base)	5.000,00	2.500,00	1.000,00
		Telecomunicações por satélite			
	61.30-2	Telecomunicações por satélite (valor, por torre)	5.000,00	2.500,00	1.000,00
	61.31-2	Telecomunicações por satélite (valor, por estação de rádio base)	5.000,00	2.500,00	1.000,00
		Operadoras de televisão por assinatura			
	61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo (valor, por torre)	5.000,00	2.500,00	1.000,00
	61.41-9	Operadoras de televisão por assinatura por cabo (valor, por estação de rádio base)	5.000,00	2.500,00	1.000,00
	61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas (valor, por torre)	5.000,00	2.500,00	1.000,00
	61.42-7	Operadoras de televisão por assinatura por microondas (valor, por estação de rádio base)	5.000,00	2.500,00	1.000,00
	61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite (valor, por torre)	5.000,00	2.500,00	1.000,00
	61.43-5	Operadoras de televisão por assinatura por satélite (valor, por estação de rádio base)	5.000,00	2.500,00	1.000,00
		Outras atividades de telecomunicações			
	61.90-6	Outras atividades de telecomunicações (valor, por torre)	5.000,00	2.500,00	1.000,00
	61.91-6	Outras atividades de telecomunicações (valor, por estação de rádio base)	5.000,00	2.500,00	1.000,00
		ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			
		Atividades dos serviços de tecnologia da informação			
	62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	2.000,00	1.000,00	500,00
	62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	2.000,00	1.000,00	500,00
	62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	2.000,00	1.000,00	500,00
	62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação	2.000,00	1.000,00	500,00
	62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	2.000,00	1.000,00	500,00
		ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO			
		Tratamento de dados, hospedagem na internet e			

		outras atividades relacionadas			
	63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	2.000,00	1.000,00	500,00
	63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	2.000,00	1.000,00	500,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
J					
		Outras atividades de prestação de serviços de informação			
	63.91-7	Agências de notícias	2.000,00	1.000,00	500,00
	63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	2.000,00	1.000,00	500,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
K					
		ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS			
		ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS			
		Banco Central			
		Intermediação monetária - depósitos à vista			
	64.21-2	Bancos comerciais	1.500,00	1.000,00	500,00
	64.21-3	Terminais de auto atendimento/fora da agência (por máquina)	1.500,00	1.000,00	500,00
	64.21-4	Posto de atendimento bancário (PAB)	1.500,00	1.000,00	500,00
	64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial	1.500,00	1.000,00	500,00
	64.23-9	Caixas econômicas	1.500,00	1.000,00	500,00
	64.24-7	Crédito cooperativo	1.500,00	1.000,00	500,00
		Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação			
	64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	1.500,00	1.000,00	500,00
	64.32-8	Bancos de investimento	1.500,00	1.000,00	500,00
	64.33-6	Bancos de desenvolvimento	1.500,00	1.000,00	500,00
	64.34-4	Agências de fomento	1.500,00	1.000,00	500,00
	64.35-2	Crédito imobiliário	1.500,00	1.000,00	500,00
	64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento; financeiras.	1.500,00	1.000,00	500,00
	64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor	1.500,00	1.000,00	500,00
	64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária	1.500,00	1.000,00	500,00
		Arrendamento mercantil			
	64.40-9	Arrendamento mercantil	1.500,00	1.000,00	500,00
		Sociedades de capitalização			
	64.50-6	Sociedades de capitalização	1.500,00	1.000,00	500,00
		Atividades de sociedades de participação			
	64.61-1	Holdings de instituições financeiras	1.500,00	1.000,00	500,00

	64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras	1.500,00	1.000,00	500,00
	64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings	1.500,00	1.000,00	500,00
		Fundos de investimento			
	64.70-1	Fundos de investimento	1.500,00	1.000,00	500,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$			
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF	
K		Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente				
	64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring	1.500,00	1.000,00	500,00	
	64.92-1	Securitização de créditos	1.500,00	1.000,00	500,00	
	64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	1.500,00	1.000,00	500,00	
	64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	1.000,00	500,00	300,00	
			SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE			
			Seguros de vida e não-vida			
	65.11-1	Seguros de vida	1.500,00	1.000,00	500,00	
	65.12-0	Seguros não-vida	1.500,00	1.000,00	500,00	
			Seguros-saúde			
	65.20-1	Seguros-saúde	1.500,00	1.000,00	500,00	
			Resseguros			
	65.30-8	Resseguros	1.500,00	1.000,00	500,00	
			Previdência complementar			
	65.41-3	Previdência complementar fechada	1.500,00	1.000,00	500,00	
	65.42-1	Previdência complementar aberta	1.500,00	1.000,00	500,00	
			Planos de saúde			
	65.50-2	Planos de saúde	1.500,00	1.000,00	500,00	
			ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE			
			Atividades auxiliares dos serviços financeiros			
	66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	1.500,00	1.000,00	500,00	
	66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	1.500,00	1.000,00	500,00	
	66.13-4	Administração de cartões de crédito	1.500,00	1.000,00	500,00	
	66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	1.500,00	1.000,00	500,00	
			Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde			
	66.21-5	Avaliação de riscos e perdas	1.500,00	1.000,00	500,00	
	66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	1.500,00	1.000,00	500,00	

	66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	1.500,00	1.000,00	500,00
--	---------	--	----------	----------	--------

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
K		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão			
	66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	1.500,00	1.000,00	500,00
			1.500,00	1.000,00	500,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
L		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS			
		Atividades imobiliárias de imóveis próprios			
	68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	500,00	300,00	150,00
		Atividades imobiliárias por contrato ou comissão			
	68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	500,00	300,00	150,00
	68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária	500,00	300,00	150,00
		ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA			
		Atividades jurídicas			
	69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	500,00	100,00	75,00
	69.12-5	Cartórios	1.000,00	750,00	450,00
		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária			
	69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	500,00	250,00	150,00
		ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL			
		Sedes de empresas e unidades administrativas locais			
	70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	500,00	250,00	150,00
		Atividades de consultoria em gestão empresarial			
	70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial	500,00	250,00	150,00

		SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS			
		Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas			

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
L	71.11-1	Serviços de arquitetura	500,00	250,00	150,00
	71.12-0	Serviços de engenharia	500,00	250,00	150,00
	71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	500,00	250,00	150,00
		Testes e análises técnicas			
	71.20-1	Testes e análises técnicas			
		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO			
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais			
	72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	2.000,00	1.000,00	500,00
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas			
	72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	2.000,00	1.000,00	500,00
		PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO			
		Publicidade			
	73.11-4	Agências de publicidade	500,00	250,00	150,00
	73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	500,00	250,00	150,00
	73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	500,00	250,00	150,00
		Pesquisas de mercado e de opinião pública			
	73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública	500,00	250,00	150,00
		OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS			
		Design e decoração de interiores			
	74.10-2	Design e decoração de interiores	500,00	250,00	150,00
		Atividades fotográficas e similares			
	74.20-0	Atividades fotográficas e similares	500,00	250,00	150,00
		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente			
	74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	500,00	250,00	150,00
		ATIVIDADES VETERINÁRIAS			
		Atividades veterinárias			
	75.00-1	Atividades veterinárias	500,00	100,00	75,00

		ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES			
		ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS			

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
N		Locação de meios de transporte sem condutor			
	77.11-0	Locação de automóveis sem condutor	500,00	250,00	150,00
	77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	500,00	250,00	150,00
		Aluguel de objetos pessoais e domésticos			
	77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	500,00	250,00	150,00
	77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	500,00	250,00	150,00
	77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	500,00	250,00	150,00
	77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	500,00	250,00	150,00
		Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador			
	77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	500,00	250,00	150,00
	77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	500,00	250,00	150,00
	77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	500,00	250,00	150,00
	77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	500,00	250,00	150,00
		Gestão de ativos intangíveis não-financeiros			
	77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	500,00	250,00	150,00
		SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA			
		Seleção e agenciamento de mão-de-obra			
	78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	500,00	250,00	150,00
		Locação de mão-de-obra temporária			
	78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária	500,00	250,00	150,00
		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros			
	78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	500,00	250,00	150,00
		AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS			
		Agências de viagens e operadores turísticos			
	79.11-2	Agências de viagens	500,00	250,00	150,00
	79.12-1	Operadores turísticos	500,00	250,00	150,00
		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente			

	79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	500,00	250,00	150,00
--	---------	---	--------	--------	--------

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
N		ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO			
		Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores			
	80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada	500,00	250,00	150,00
	80.12-9	Atividades de transporte de valores	500,00	250,00	150,00
		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança			
	80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	500,00	250,00	150,00
		Atividades de investigação particular			
	80.30-7	Atividades de investigação particular	500,00	250,00	150,00
		SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS			
		Serviços combinados para apoio a edifícios			
	81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	500,00	250,00	150,00
	81.12-5	Condomínios prediais	500,00	250,00	150,00
		Atividades de limpeza			
	81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios	500,00	250,00	150,00
	81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas	500,00	250,00	150,00
	81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	500,00	250,00	150,00
		Atividades paisagísticas			
	81.30-3	Atividades paisagísticas			
		SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS			
		Serviços de escritório e apoio administrativo			
	82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	500,00	250,00	150,00
	82.11-4	Escritório Virtual	500,00	250,00	150,00
		Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	500,00	250,00	150,00
		Atividades de teleatendimento			
	82.20-2	Atividades de teleatendimento			
		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos			
	82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	500,00	250,00	150,00
		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas			

	82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	500,00	250,00	150,00
	82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato	500,00	250,00	150,00
	82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	500,00	250,00	150,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
O		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL			
		Administração do estado e da política econômica e social			
	84.11-6	Administração pública em geral	500,00	250,00	150,00
	84.12- 4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	500,00	250,00	150,00
	84.13- 2	Regulação das atividades econômicas	500,00	250,00	150,00
		Serviços coletivos prestados pela administração pública			
	84.21- 3	Relações exteriores	500,00	250,00	150,00
	84.22- 1	Defesa	500,00	250,00	150,00
	84.23- 0	Justiça	500,00	250,00	150,00
	84.24- 8	Segurança e ordem pública	500,00	250,00	150,00
	84.25- 6	Defesa Civil	500,00	250,00	150,00
		Seguridade social obrigatória			
	84.30- 2	Seguridade social obrigatória			

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
P		EDUCAÇÃO			
		Educação infantil e ensino fundamental			
	85.11- 2	Educação infantil - creche	500,00	250,00	150,00
	85.12- 1	Educação infantil - pré-escola	500,00	250,00	150,00
	85.13- 9	Ensino fundamental	500,00	250,00	150,00
		Ensino médio			
	85.20-1	Ensino médio	500,00	250,00	150,00
		Educação superior			
	85.31-7	Educação superior - graduação	500,00	250,00	150,00
	85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	500,00	250,00	150,00
	85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	500,00	250,00	150,00
		Educação profissional de nível técnico e tecnológico			
	85.41-4	Educação profissional de nível técnico	500,00	250,00	150,00
	85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico	500,00	250,00	150,00
		Atividades de apoio à educação			
	85.50-3	Atividades de apoio à educação	500,00	250,00	150,00
	Outras atividades de ensino				

	85.91-1	Ensino de esportes	500,00	250,00	150,00
	85.92-9	Ensino de arte e cultura	500,00	250,00	150,00
	85.93-7	Ensino de idiomas	500,00	250,00	150,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
P					
	85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	500,00	250,00	150,00
	85.99-7	Brinquedoteca, casa de atividades pedagógicas infantis	500,00	250,00	150,00
Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
Q			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
		SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA			
		Atividades de atendimento hospitalar			
	86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	500,00	250,00	150,00
		Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes			
	86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	500,00	250,00	150,00
	86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	500,00	250,00	150,00
		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos			
	86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	500,00	250,00	150,00
		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	500,00	250,00	150,00
	86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	500,00	250,00	150,00
		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos			
	86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos			
		Atividades de apoio à gestão de saúde			
	86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde	500,00	250,00	150,00
		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente			
	86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	500,00	250,00	150,00
		Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes			
	86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	500,00	250,00	150,00
	86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os	500,00	250,00	150,00

		serviços móveis de atendimento a urgências			
		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos			
	86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	500,00	250,00	150,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
Q		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica			
	86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	500,00	250,00	150,00
		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos			
	86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos			
		Atividades de apoio à gestão de saúde			
	86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde	500,00	250,00	150,00
		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente			
	86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	500,00	250,00	150,00
		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES			
		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infraestrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares			
	87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	500,00	250,00	150,00
	87.12-3	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	500,00	250,00	150,00
		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química			
	87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	500,00	250,00	150,00
		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares			
	87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	500,00	250,00	150,00

		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO			
	88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	500,00	250,00	150,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
R					
		ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS			
	90.01-9	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	300,00	200,00	100,00
	90.02-7	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares Criação artística	300,00	200,00	100,00
	90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	300,00	200,00	100,00
		ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL			
		Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental			
	91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	300,00	200,00	100,00
	91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	300,00	200,00	100,00
	91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	300,00	200,00	100,00
		ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS			
		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas			
	92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	1.000,00	500,00	250,00
		ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER			
		Atividades esportivas			
	93.11-5	Gestão de instalações de esportes	500,00	250,00	150,00
	93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	500,00	250,00	150,00
	93.13-1	Atividades de condicionamento físico	500,00	250,00	150,00
	93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	500,00	250,00	150,00
		Atividades de recreação e lazer			
	93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	500,00	250,00	150,00
	93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	500,00	250,00	150,00
Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
S			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF

	94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais	500,00	250,00	150,00
		Atividades de organizações sindicais			
	94.20-1	Atividades de organizações sindicais	500,00	250,00	150,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
S		Atividades de associações de defesa de direitos sociais	500,00	250,00	150,00
	94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	300,00	150,00	100,00
		Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente			
	94.91-0	Atividades de organizações religiosas	300,00	150,00	100,00
	94.92-8	Atividades de organizações políticas	300,00	150,00	100,00
	94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	300,00	150,00	100,00
	94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente	300,00	150,00	100,00
		REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS			
		Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação			
	95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	500,00	250,00	150,00
	95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	500,00	250,00	150,00
		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos			
	95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	500,00	250,00	150,00
	95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	500,00	250,00	150,00
		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS			
		Outras atividades de serviços pessoais			
	96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	500,00	250,00	150,00
	96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	500,00	100,00	75,00
	96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	500,00	250,00	150,00
	96.09- 2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	500,00	250,00	150,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais,	Empresa de Pequeno	Micro Empresa -
T					

			exceto EPP e ME	Porte - EPP	ME, Eirele e PF
		SERVIÇOS DOMÉSTICOS			
		Serviços domésticos			
	97.00-5	Serviços domésticos	300,00	150,00	100,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
U			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
		ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS			
		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais			
	99 00 8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	2.000,00	1.000,00	500,00

TABELA DE RECEITA N° IV

Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF

SEÇÃO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
A		AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA, AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS:			
		Produção de lavouras temporárias			
	01.11-3	Cultivo de cereais	500,00	300,00	150,00
	01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo c de outras fibras de lavoura temporária	500,00	300,00	150,00
	01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	500,00	300,00	150,00
	01.14-8	Cultivo de fumo	500,00	300,00	150,00
	01.15-6	Cultivo de soja	500,00	300,00	150,00
	01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	500,00	300,00	150,00
	01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	500,00	300,00	150,00
		Horticultura e floricultura			
	01.21-1	Horticultura	500,00	300,00	150,00
	01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	500,00	300,00	150,00
		Produção de lavouras permanentes			
	01.31-8	Cultivo de laranja	500,00	300,00	150,00
	01.32-6	Cultivo de uva	500,00	300,00	150,00
	01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	500,00	300,00	150,00
	01.34-2	Cultivo de café	500,00	300,00	150,00
	01.35-1	Cultivo de cacau	500,00	300,00	150,00
	01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	500,00	300,00	150,00
		Produção de sementes e mudas certificadas			
	01.41-5	Produção de sementes certificadas	500,00	300,00	150,00
	01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	500,00	300,00	150,00
		Pecuária			
	01.51-2	Criação de bovinos	500,00	300,00	150,00
	01.52-1	Criação de outros animais de grande porte	500,00	300,00	150,00
	01.53-9	Criação de caprinos e ovinos	500,00	300,00	150,00
	01.54-7	Criação de suínos	500,00	300,00	150,00
	01.55-5	Criação de aves	500,00	300,00	150,00
	01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente	500,00	300,00	150,00

		Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita			
	01.61-0	Atividades de apoio à agricultura	500,00	300,00	150,00
	01.62-8	Atividades de apoio à pecuária	500,00	300,00	150,00
	01.63-6	Atividades de pós-colheita	500,00	300,00	150,00
		Caça e serviços relacionados			
	01.70-9	Caça e serviços relacionados	500,00	300,00	150,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$			
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF	
A		PRODUÇÃO FLORESTAL Produção Florestal - florestas plantadas				
		02.10-1	Produção Florestal - florestas plantadas	1.000,00	500,00	300,00
			Produção Florestal - florestas nativas			
		02.20-9	Produção Florestal - florestas nativas	1.000,00	500,00	300,00
			Atividades de apoio à produção florestal			
		02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal	1.000,00	500,00	300,00
			PESCA E AQUICULTURA			
			Pesca			
		03.11-6	Pesca em água salgada	500,00	300,00	150,00
		03.12-4	Pesca em água doce	500,00	300,00	150,00
			Aqüicultura			
		03.21-3	Aqüicultura em água salgada e salobra	500,00	300,00	150,00
		03.22-1	Aqüicultura em água doce	500,00	300,00	150,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$			
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF	
B		INDÚSTRIAS EXTRATIVISTAS				
		EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL Extração de carvão mineral				
		05.00-3	Extração de carvão mineral	2.000,00	1.000,00	500,00
			EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL Extração de petróleo e gás natural			
		06.00-0	Extração de petróleo e gás natural	2.000,00	1.000,00	500,00
			EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS Extração de minério de ferro			
		07.10-3	Extração de minério de ferro	2.000,00	1.000,00	500,00
			Extração de minerais metálicos não-ferrosos			
		07.21-9	Extração de minério de alumínio	2.000,00	1.000,00	500,00
		07.22-7	Extração de minério de estanho	2.000,00	1.000,00	500,00
		07.23-5	Extração de minério de manganês	2.000,00	1.000,00	500,00
		07.24-3	Extração de minério de metais preciosos	2.000,00	1.000,00	500,00

	07.25-1	Extração de minerais radioativos	2.000,00	1.000,00	500,00
	07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	2.000,00	1.000,00	500,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
B		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO- METÁLICOS			
		Extração de pedra, areia e argila			
	08.10-0	Extração de pedra, areia e argila	2.000,00	1.000,00	500,00
		Extração de outros minerais não-metálicos			
	08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	2.000,00	1.000,00	500,00
	08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema	2.000,00	1.000,00	500,00
	08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	2.000,00	1.000,00	500,00
	08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	2.000,00	1.000,00	500,00
		ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS			
		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural			
	09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	2.000,00	1.000,00	500,00
		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural			
	09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	2.000,00	1.000,00	500,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
C		INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS			
	10.11-2	Abate e fabricação de produtos de carne	1.000,00	500,00	300,00
		Abate de suínos, aves e outros pequenos animais.	1.000,00	500,00	300,00
	10.13-9	Fabricação de produtos de carne	1.000,00	500,00	300,00
		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado			
	10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	2.000,00	1.500,00	1.000,00

		Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais			
	10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	500,00	300,00	150,00
	10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	500,00	300,00	150,00
	10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	500,00	300,00	150,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
C		Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais			
	10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	500,00	300,00	150,00
	10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	500,00	300,00	150,00
	10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	500,00	300,00	150,00
		Laticínios			
	10.51-1	Preparação do leite	500,00	300,00	150,00
	10.52-0	Fabricação de laticínios	500,00	300,00	150,00
	10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	500,00	100,00	75,00
		Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais			
	10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	500,00	300,00	150,00
	10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	500,00	300,00	150,00
	10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	500,00	100,00	75,00
	10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	500,00	300,00	150,00
	10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	500,00	300,00	150,00
	10.66-0	Fabricação de alimentos para animais	500,00	100,00	75,00
	10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	500,00	100,00	75,00
		Fabricação e refino de açúcar			
	10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto	500,00	300,00	150,00
	10.72-4	Fabricação de açúcar refinado	500,00	300,00	150,00
		Torrefação e moagem de café			
	10.81-3	Torrefação e moagem de café	500,00	100,00	75,00
	10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	500,00	300,00	150,00
		Fabricação de outros produtos alimentícios			
	10.91-1	Fabricação de produtos de panificação	500,00	100,00	75,00
	10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas	500,00	100,00	75,00
	10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	500,00	300,00	150,00

10.94-5	Fabricação de massas alimentícias	500,00	100,00	75,00
10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	500,00	300,00	150,00
10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos	500,00	100,00	75,00
10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	500,00	100,00	75,00
FABRICAÇÃO DE BEBIDAS				
Fabricação de bebidas alcoólicas				

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
C	11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	500,00	300,00	150,00
	11.12-7	Fabricação de vinho	500,00	300,00	150,00
	11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes	500,00	300,00	150,00
	Fabricação de bebidas não alcoólicas				
	11.21-6	Fabricação de águas envasadas	500,00	300,00	150,00
	11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas	500,00	300,00	150,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO				
	Processamento industrial do fumo				
	12.10-7	Processamento industrial do fumo	1.000,00	500,00	300,00
	Fabricação de produtos do fumo				
	12.20-4	Fabricação de produtos do fumo	1.000,00	500,00	300,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS				
	Preparação e fiação de fibras têxteis				
	13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão	500,00	300,00	150,00
	13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	500,00	300,00	150,00
	13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	500,00	300,00	150,00
	13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar	500,00	300,00	150,00
	Tecelagem, exceto malha				
	13.21-9	Tecelagem de fios de algodão	500,00	300,00	150,00
	13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	500,00	300,00	150,00
	13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	500,00	300,00	150,00
	Fabricação de tecidos de malha				
	13.30-8	Fabricação de tecidos de malha	500,00	300,00	150,00
	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis				
	13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	500,00	100,00	75,00
	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário				
	13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	500,00	300,00	150,00
	13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria	500,00	100,00	75,00
	13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria	500,00	300,00	150,00
	13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	500,00	300,00	150,00
	13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	500,00	300,00	150,00

		CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS			
		Confecção de artigos do vestuário e acessórios			
	14.11-8	Confecção de roupas íntimas	500,00	300,00	150,00
	14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	500,00	100,00	75,00
	14.13-4	Confecção de roupas profissionais	500,00	100,00	75,00
	14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	500,00	100,00	75,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
C		Fabricação de artigos de malharia e tricotagem			
	14.21-5	Fabricação de meias	500,00	300,00	150,00
	14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	500,00	300,00	150,00
		PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS			
		Curtimento e outras preparações de couro			
	15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro	500,00	300,00	150,00
		Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro			
	15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	500,00	300,00	150,00
	15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	500,00	300,00	150,00
		Fabricação de calçados			
	15.31-9	Fabricação de calçados de couro	500,00	300,00	150,00
	15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material	500,00	300,00	150,00
	15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético	500,00	300,00	150,00
	15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	500,00	300,00	150,00
		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material			
	15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	500,00	300,00	150,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA			
		Desdobramento de madeira			
	16.10-2	Desdobramento de madeira	500,00	300,00	150,00
		Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis			
	16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	500,00	100,00	75,00
	16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	500,00	100,00	75,00
	16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de 500,00 100,00 75,00 embalagens de madeira	500,00	100,00	75,00

16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	500,00	300,00	150,00
	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL			
	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel			
17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	2.500,00	1.000,00	500,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
C		Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão			
	17.21-4	Fabricação de papel	2.500,00	1.000,00	500,00
	17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão	2.500,00	1.000,00	500,00
		Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado			
	17.31-1	Fabricação de embalagens de papel	500,00	300,00	150,00
	17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	500,00	300,00	150,00
	17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	500,00	300,00	150,00
		Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado			
	17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	500,00	300,00	150,00
	17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	500,00	300,00	150,00
	17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papei, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	500,00	300,00	150,00
		IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES			
		Atividade de impressão			
	18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	500,00	300,00	150,00
	18.12-1	Impressão de material de segurança	500,00	300,00	150,00
	18.13-0	Impressão de materiais para outros usos	500,00	300,00	150,00
		Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos			
	18.21-1	Serviços de pré-impressão	500,00	300,00	150,00
	18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos	500,00	300,00	150,00
		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte			
	18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	500,00	300,00	150,00
		FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE			

		BIOCOMBUSTÍVEIS			
		Coquearias			
19.10-1		Coquearias	2.000,00	1.000,00	500,00
		Fabricação de produtos derivados do petróleo			
19.21-7		Fabricação de produtos do refino de petróleo	2.000,00	1.000,00	500,00
19.22-5		Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	2.000,00	1.000,00	500,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$			
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF	
C		Fabricação de biocombustíveis				
	19.31-4	Fabricação de álcool	2.000,00	1.000,00	500,00	
	19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	2.000,00	1.000,00	500,00	
			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS			
			Fabricação de produtos químicos inorgânicos			
	20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis	2.000,00	1.000,00	500,00	
	20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes	2.000,00	1.000,00	500,00	
	20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes	2.000,00	1.000,00	500,00	
	20.14-2	Fabricação de gases industriais	2.000,00	1.000,00	500,00	
	20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	2.000,00	1.000,00	500,00	
			Fabricação de produtos químicos orgânicos			
	20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	2.000,00	1.000,00	500,00	
	20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	2.000,00	1.000,00	500,00	
	20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	2.000,00	1.000,00	500,00	
			Fabricação de resinas e elastômeros			
	20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas	2.000,00	1.000,00	500,00	
	20.32-1	Fabricação de resinas termofixas	2.000,00	1.000,00	500,00	
	20.33-9	Fabricação de elastômeros	2.000,00	1.000,00	500,00	
			Fabricação de fibras artificiais e sintéticas			
	20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	2.000,00	1.000,00	500,00	
			Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários			
	20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas	2.000,00	1.000,00	500,00	
	20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários	2.000,00	1.000,00	500,00	
			Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal			
	20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	2.000,00	1.000,00	500,00	
	20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	2.000,00	1.000,00	500,00	
	20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2.000,00	1.000,00	500,00	

		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins			
20.71-1		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	2.000,00	1.000,00	500,00
20.72-0		Fabricação de tintas de impressão	2.000,00	1.000,00	500,00
20.73-8		Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	2.000,00	1.000,00	500,00
		Fabricação de produtos e preparados químicos diversos			
20.91-6		Fabricação de adesivos e selantes	2.000,00	1.000,00	500,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$			
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF	
C	20.92-4	Fabricação de explosivos	2.000,00	1.000,00	500,00	
	20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial	2.000,00	1.000,00	500,00	
	20.94-1	Fabricação de catalisadores	2.000,00	1.000,00	500,00	
	20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	2.000,00	1.000,00	500,00	
			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS			
			Fabricação de produtos farmoquímicos			
	21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos	2.000,00	1.000,00	500,00	
			Fabricação de produtos farmacêuticos			
	21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano	2.000,00	1.000,00	500,00	
	21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	2.000,00	1.000,00	500,00	
	21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas	2.000,00	1.000,00	500,00	
			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO			
			Fabricação de produtos de borracha			
	22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	2.000,00	1.000,00	500,00	
	22.12-9	Reforma de pneumáticos usados	500,00	300,00	150,00	
	22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	500,00	300,00	150,00	
			Fabricação de produtos de material plástico			
	22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	500,00	300,00	150,00	
	22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico	500,00	300,00	150,00	
	22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	500,00	300,00	150,00	
	22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	500,00	300,00	150,00	
			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS			
			Fabricação de vidro e de produtos do vidro			
	23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança	2.000,00	1.000,00	500,00	
	23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro	2.000,00	1.000,00	500,00	

	23.19-2	Fabricação de artigos de vidro	2.000,00	1.000,00	500,00
		Fabricação de cimento			
	23.20-6	Fabricação de cimento	1.000,00	500,00	250,00
		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes			
	23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	1.000,00	300,00	150,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
C		Fabricação de produtos cerâmicos			
	23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	1.000,00	100,00	75,00
	23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não- refratários para uso estrutural na construção	1.000,00	500,00	250,00
	23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não- refratários não especificados anteriormente	1.000,00	500,00	250,00
		Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos			
	23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	1.000,00	300,00	150,00
	23.92-3	Fabricação de cal e gesso	1.000,00	500,00	250,00
	23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não- metálicos não especificados anteriormente	1.000,00	500,00	250,00
		METALURGIA			
		Produção de ferro-gusa e de ferroligas			
	24.11-3	Produção de feno-gusa	1.000,00	500,00	250,00
	24.12-1	Produção de ferroligas	1.000,00	500,00	250,00
		Siderurgia			
	24.21-1	Produção de semi-acabados de aço	1.000,00	500,00	250,00
	24.22-9	Produção de laminados planos de aço	1.000,00	500,00	250,00
	24.23-7	Produção de laminados longos de aço	1.000,00	500,00	250,00
	24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	1.000,00	500,00	250,00
		Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura			
	24.38-8	Produção de tubos de aço com costura	1.000,00	500,00	250,00
	24.39-3	Produção de outros tubos de feno e aço	1.000,00	500,00	250,00
		Metalurgia dos metais não-ferrosos			
	24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas	1.000,00	500,00	250,00
	24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos	1.000,00	500,00	250,00
	24.43-1	Metalurgia do cobre	1.000,00	500,00	250,00
	24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente			
		Fundição			
	24.51-2	Fundição de feno e aço	1.000,00	500,00	250,00
	24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	1.000,00	500,00	250,00

		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
		Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada			
	25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas	1.000,00	300,00	150,00
	25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal	1.000,00	300,00	150,00
	25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	1.000,00	500,00	250,00
		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras			

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
C	25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	1.000,00	500,00	250,00
	25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	1.000,00	500,00	250,00
		Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais	1.000,00	500,00	250,00
	25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	1.000,00	500,00	250,00
	25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	1.000,00	500,00	250,00
	25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	1.000,00	500,00	250,00
		Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas			
	25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria	1.000,00	500,00	250,00
	25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	1.000,00	300,00	150,00
	25.43-8	Fabricação de ferramentas	1.000,00	500,00	250,00
		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições			
	25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	10.000,00	5.000,00	2.500,00
		Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente			
	25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas	1.000,00	500,00	250,00
	25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal	1.000,00	500,00	250,00
	25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	1.000,00	500,00	250,00
	25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	1.000,00	500,00	250,00
		FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS			
		Fabricação de componentes eletrônicos			
	26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos	1.000,00	500,00	250,00

		Fabricação de equipamentos de informática e periféricos			
	26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática	1.000,00	500,00	250,00
	26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática			
		Fabricação de equipamentos de comunicação			
	26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	1.000,00	500,00	250,00
	26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	1.000,00	500,00	250,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
C		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo			
	26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	1.000,00	500,00	250,00
		Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios	1.000,00	500,00	250,00
	26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	1.000,00	500,00	250,00
	26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios	1.000,00	500,00	250,00
		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação			
	26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1.000,00	500,00	250,00
		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos			
	26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	1.000,00	500,00	250,00
		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas			
	26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	1.000,00	500,00	250,00
		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS			
		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos			
	27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	1.000,00	500,00	250,00
		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos			
	27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	1.000,00	500,00	250,00
	27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	1.000,00	500,00	250,00
	Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica				

27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	1.000,00	500,00	250,00
27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	1.000,00	500,00	250,00
27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	1.000,00	500,00	250,00
	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação			
27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	1.000,00	500,00	250,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
C		Fabricação de eletrodomésticos			
	27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	1.000,00	500,00	250,00
	27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	1.000,00	500,00	250,00
		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	1.000,00	500,00	250,00
		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
		Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão			
	28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	5.000,00	2.000,00	1.000,00
	28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	2.000,00	1.000,00	500,00
	28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	2.000,00	1.000,00	500,00
	28.14-3	Fabricação de compressores	2.000,00	1.000,00	500,00
	28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	2.000,00	1.000,00	500,00
		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral			
	28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	1.000,00	500,00	300,00
	28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	1.000,00	500,00	300,00
	28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	1.000,00	500,00	300,00
	28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	1.000,00	500,00	300,00
	28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	1.000,00	500,00	300,00
	28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	1.000,00	500,00	300,00

		Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária			
28.31-3		Fabricação de tratores agrícolas	2.000,00	1.000,00	500,00
28.32-1		Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	2.000,00	1.000,00	500,00
28.33-0		Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	2.000,00	1.000,00	500,00
		Fabricação de máquinas-ferramenta			
28.40-2		28.40-2 Fabricação de máquinas-ferramenta			
		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção			

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
C					
	28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	2.000,00	1.000,00	500,00
	28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	2.000,00	1.000,00	500,00
	28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	2.000,00	1.000,00	500,00
	28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	2.000,00	1.000,00	500,00
		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico			
	28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	2.000,00	1.000,00	500,00
	28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	2.000,00	1.000,00	500,00
	28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	2.000,00	1.000,00	500,00
	28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	2.000,00	1.000,00	500,00
	28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	2.000,00	1.000,00	500,00
	28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	2.000,00	1.000,00	500,00
	28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	2.000,00	1.000,00	500,00
		FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS			
		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários			
	29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de caminhões e ônibus			
		Fabricação de caminhões e ônibus	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores			
	29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	2.000,00	1.000,00	500,00
		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores			
		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	2.000,00	1.000,00	500,00

29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	2.000,00	1.000,00	500,00
29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	2.000,00	1.000,00	500,00
29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freio de veículos automotores	2.000,00	1.000,00	500,00
29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	2.000,00	1.000,00	500,00
29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	2.000,00	1.000,00	500,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
C	29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	2.000,00	1.000,00	500,00
		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores			
	29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	1.000,00	500,00	300,00
		FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES			
		Construção de embarcações			
	30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	5.000,00	2.000,00	1.000,00
	30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de veículos ferroviários			
	30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	5.000,00	2.000,00	1.000,00
	30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de aeronaves			
	30.41-5	Fabricação de aeronaves	5.000,00	2.000,00	1.000,00
	30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de veículos militares de combate			
	30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente			
	30.91-1	Fabricação de motocicletas	2.000,00	1.000,00	500,00
	30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não- motorizados	2.000,00	1.000,00	500,00
	30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	2.000,00	1.000,00	500,00
		FABRICAÇÃO DE MÓVEIS			
		Fabricação de móveis			
	31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira	1.500,00	300,00	150,00

31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal	1.500,00	100,00	75,00
31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	1.500,00	750,00	350,00
31.04-7	Fabricação de colchões	1.500,00	750,00	350,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS			
32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	1.000,00	500,00	250,00
32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	1.000,00	500,00	250,00
	Fabricação de instrumentos musicais			
32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais	1.000,00	500,00	250,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
C		Fabricação de artefatos para pesca e esporte			
	32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	1.000,00	500,00	250,00
		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos			
	32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	1.000,00	500,00	250,00
		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos			
	32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	1.000,00	500,00	250,00
		Fabricação de produtos diversos			
	32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	1.000,00	500,00	250,00
	32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	1.000,00	500,00	250,00
	32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	1.000,00	500,00	250,00
		MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos			
	33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	1.000,00	500,00	250,00
	33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos	1.000,00	500,00	250,00
	33.13-9	eletrônicos e ópticos Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	1.000,00	500,00	250,00
	33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	1.000,00	500,00	250,00
	33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	1.000,00	500,00	250,00
	33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves	1.000,00	500,00	250,00
	33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações	1.000,00	500,00	250,00
	33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	1.000,00	500,00	250,00
		Instalação de máquinas e equipamentos			
	33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais			
	33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente			

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
D					
		ELETRICIDADE E GÁS ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES			
		Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica			
	35.11-5	Geração de energia elétrica	1.500,00	1.000,00	500,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
D					
	35.12-3	Transmissão de energia elétrica	1.500,00	1.000,00	500,00
	35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica	1.500,00	1.000,00	500,00
	35.14-0	Distribuição de energia elétrica	1.500,00	1.000,00	500,00
		Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas			
	35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	1.500,00	1.000,00	500,00
		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado			
	35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	1.500,00	1.000,00	500,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
E					
		ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO			
		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA			
		Captação, tratamento e distribuição de água			
	36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água	1.500,00	1.000,00	500,00
		ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS			
		Esgoto e atividades relacionadas			
	37.01-1	Gestão de redes de esgoto	1.500,00	1.000,00	500,00
	37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	1.500,00	1.000,00	500,00
		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS, RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS			
	Coleta de resíduos				

38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos	1.000,00	500,00	250,00
38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	1.000,00	500,00	250,00
	Tratamento e disposição de resíduos			
38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	1.000,00	500,00	250,00
38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	1.000,00	500,00	250,00
	Recuperação de materiais			
38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	1.000,00	500,00	250,00
38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	1.000,00	500,00	250,00
38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	1.000,00	500,00	250,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
E		DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS			
		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos			
	39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	1.000,00	500,00	250,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
F		CONSTRUÇÃO			
		CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS			
		Incorporação de empreendimentos imobiliários			
	41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	1.000,00	500,00	250,00
		Construção de edifícios			
	41.20-4	Construção de edifícios	1.000,00	500,00	250,00
		OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA			
		Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais			
	42.11-1	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	42.12-0	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	2.000,00	1.000,00	500,00
	42.13-8	Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	1.000,00	500,00	250,00
	42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	1.500,00	1.000,00	500,00
	42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	1.500,00	1.000,00	500,00
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	1.500,00	1.000,00	500,00	
	Construção de outras obras de infra-estrutura				

42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais	5.000,00	2.500,00	1.000,00
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	2.000,00	1.000,00	500,00
42.99-5	Obras de Engenharia Civil não especificadas anteriormente	1.000,00	500,00	250,00
	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO			
	Demolição e preparação do terreno			
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	1.000,00	500,00	250,00
43.12-6	Perfurações e sondagens	1.000,00	500,00	250,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
F			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
	43.13-4	Obras de terraplenagem	1.000,00	500,00	250,00
	43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	1.000,00	500,00	250,00
		Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções			
	43.21-5	Instalações elétricas	1.000,00	300,00	150,00
	43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração			
	43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	1.000,00	300,00	150,00
		Obras de acabamento			
	43.30-4	Obras de acabamento	1.000,00	300,00	150,00
		Outros serviços especializados para construção			
	43.91-6	Obras de fundações	1.000,00	300,00	150,00
	43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	1.000,00	300,00	150,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
G			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
		COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
		Comércio e Reparação de Veículos Automotores e Motocicletas			
		Comércio de Veículos Automotores			
	45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	500,00	250,00	150,00
	45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	500,00	250,00	150,00
		Manutenção e reparação de veículos automotores			
	45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores	500,00	100,00	75,00
		Comércio de peças e acessórios para veículos			

		automotores			
45.30-7		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	500,00	250,00	150,00
		Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios			
45.41-2		Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	500,00	100,00	75,00
45.42-1		Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	500,00	100,00	75,00
45.43-9		Manutenção e reparação de motocicletas			

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$			
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF	
G		COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORE E MOTOCICLETAS				
		Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas				
	46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	500,00	100,00	75,00	
	46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	500,00	250,00	150,00	
	46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	500,00	100,00	75,00	
	46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	500,00	250,00	150,00	
	46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	500,00	250,00	150,00	
	46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	500,00	100,00	75,00	
	46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	500,00	100,00	75,00	
	46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	500,00	250,00	150,00	
	46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	500,00	250,00	150,00	
			Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos			
	46.21-4	Comércio atacadista de café em grão	500,00	250,00	150,00	
	46.22-2	Comércio atacadista de soja	500,00	250,00	150,00	
	46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	500,00	250,00	150,00	
			Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo			
	46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios	500,00	250,00	150,00	
	46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	500,00	250,00	150,00	
	46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	500,00	250,00	150,00	
	46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	500,00	250,00	150,00	

46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	500,00	250,00	150,00
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo	500,00	250,00	150,00
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	500,00	250,00	150,00
46.39-7	Comercio atacadista de produtos alimentícios em geral	500,00	250,00	150,00
	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar			
46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	500,00	250,00	150,00
46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios			

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
G					
	46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	500,00	250,00	150,00
	46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	500,00	250,00	150,00
	46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	500,00	250,00	150,00
	46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	500,00	250,00	150,00
	46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	500,00	250,00	150,00
	46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	500,00	250,00	150,00
		Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação			
	46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	500,00	250,00	150,00
	46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	500,00	250,00	150,00
		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação			
	46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	500,00	250,00	150,00
	46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	500,00	250,00	150,00
	46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	500,00	250,00	150,00
	46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	500,00	250,00	150,00
	46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e	500,00	250,00	150,00
		Comércio atacadista especializado em outros produtos			
	46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	500,00	250,00	150,00
	46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo	500,00	250,00	150,00

	(GLP)			
46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	500,00	250,00	150,00
46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	500,00	250,00	150,00
	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção			
46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	500,00	250,00	150,00
46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	500,00	250,00	150,00
46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico	500,00	250,00	150,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
G					
	46.74-5	Comércio atacadista de cimento	500,00	250,00	150,00
	46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	500,00	250,00	150,00
	46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	500,00	250,00	150,00
	46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	500,00	250,00	150,00
	46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	500,00	250,00	150,00
	46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	500,00	250,00	150,00
	46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	500,00	250,00	150,00
		Comércio atacadista não-especializado			
	46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	500,00	250,00	150,00
	46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	500,00	250,00	150,00
	46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	500,00	250,00	150,00
		COMÉRCIO VAREJISTA			
		Comércio varejista não-especializado			
	47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	500,00	100,00	75,00
	47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	500,00	100,00	75,00
	47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	500,00	100,00	75,00
		Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo			
	47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	500,00	100,00	75,00
	47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados açougues e peixarias	500,00	100,00	75,00
	47.23-7	Comércio varejista de bebidas	500,00	100,00	75,00

	47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	500,00	250,00	150,00
	47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	500,00	100,00	75,00
		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores			
	47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	500,00	250,00	150,00
	47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes	500,00	250,00	150,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
G		Comércio varejista de material de construção			
	47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	500,00	100,00	75,00
	47.42-3	Comércio varejista de material elétrico	500,00	100,00	75,00
	47.43-1	Comércio varejista de vidros	500,00	100,00	75,00
	47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	500,00	100,00	75,00
		Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico			
	47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	500,00	100,00	75,00
	47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	500,00	100,00	75,00
	47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	500,00	100,00	75,00
	47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	500,00	100,00	75,00
	47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	500,00	250,00	150,00
	47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	500,00	250,00	150,00
	47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	500,00	250,00	150,00
	47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	500,00	250,00	150,00
		Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos			
	47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	500,00	250,00	150,00
	47.62-8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	500,00	250,00	150,00
	47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	500,00	100,00	75,00
		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos			

47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	500,00	100,00	75,00
47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	500,00	100,00	75,00
47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	500,00	250,00	150,00
47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica	500,00	100,00	75,00
	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados			
47.81-4	Comercio varejista de artigos do vestuário e acessórios	500,00	100,00	75,00
47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	500,00	100,00	75,00
47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios	500,00	100,00	75,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
G			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
	47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)			
	47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	500,00	250,00	150,00
	47.89-0	Comercio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	500,00	250,00	150,00
		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista			
	47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	500,00	100,00	75,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
H			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
		TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO TRANSPORTE TERRESTRE			
		Transporte ferroviário e metro-ferroviário			
	49.11-6	Transporte ferroviário de carga	10.000,00	5.000,00	2.500,00
	49.12-4	Transporte metro ferroviário de passageiros	10.000,00	5.000,00	2.500,00
		Transporte rodoviário de passageiros			
	49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	3.000,00	2.000,00	1.000,00
	49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	3.000,00	2.000,00	1.000,00
	49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	500,00	250,00	150,00
	49.24-8	Transporte escolar	500,00	250,00	150,00
	49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	500,00	250,00	150,00
	49.29 10	Transporte turístico, traslados, fretamento em Vans, Micro-ônibus. Valor por veículo e por ano.	500,00	250,00	150,00
	49.29 10	Transporte turístico, traslados, fretamento em ônibus. Valor por veículo e por ano.	500,00	250,00	150,00
		Transporte rodoviário de carga			
49.30-2	Transporte rodoviário de carga	1.000,00	500,00	250,00	

		Transporte dutoviário			
49.40-0		Transporte dutoviário	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		Trens turísticos, teleféricos e similares			
49.50-7		Trens turísticos, teleféricos e similares	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES			
		Armazenamento, carga e descarga			
52.11-7		Armazenamento	1.000,00	500,00	250,00
52.12-5		Carga e descarga	1.000,00	500,00	250,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
H		Atividades auxiliares dos transportes terrestres			
	52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	1.000,00	500,00	250,00
	52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	1.000,00	500,00	250,00
	52.23-1	Estacionamento de veículos			
	52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	1.000,00	500,00	250,00
		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga			
	52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	1.000,00	500,00	250,00
		CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA			
		Atividades de Correio			
	53.10-5	Atividades de Correio	1.000,00	500,00	250,00
		Atividades de malote e de entrega			
	53.20-2	Atividades de malote e de entrega	1.000,00	500,00	250,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
I		ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO			
		ALOJAMENTO			
		Hotéis e similares			
	55.10-8	Hotéis e similares	500,00	300,00	150,00
		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente			
	55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	500,00	300,00	150,00
		ALIMENTAÇÃO			
		Restaurantes e outros serviços de alimentação e			

		bebidas			
	56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	500,00	100,00	75,00
	56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	500,00	100,00	75,00
		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada			
	56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	500,00	100,00	75,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
J		INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO			
		Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição			
		58.11-5 Edição de livros	500,00	300,00	150,00
		58.12-3 Edição de jornais	500,00	300,00	150,00
		58.13-1 Edição de revistas	500,00	300,00	150,00
		58.19-1 Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	500,00	300,00	150,00
		Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações			
		58.21-2 Edição integrada à impressão de livros	500,00	300,00	150,00
		58.22-1 Edição integrada à impressão de jornais	500,00	300,00	150,00
		58.23-9 Edição integrada à impressão de revistas	500,00	300,00	150,00
		58.29-8 Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	500,00	300,00	150,00
		ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA			
		Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	2.000,00	1.000,00	500,00
		59.11-1 Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	2.000,00	1.000,00	500,00
		59.12-0 Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	2.000,00	1.000,00	500,00
		59.13-8 Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	2.000,00	1.000,00	500,00
		59.14-6 Atividades de exibição cinematográfica	2.000,00	1.000,00	500,00
		Atividades de gravação de som e de edição de música			
		59.20-1 Atividades de gravação de som e de edição de música	2.000,00	1.000,00	500,00
	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO				
	Atividades de rádio				
	60.10-1 Atividades de rádio (valor, por torre)	2.000,00	1.000,00	500,00	
	60.10-2 Atividades de rádio (valor, por estação de rádio base)	2.000,00	1.000,00	500,00	

		Atividades de televisão			
60.21-7		Atividades de televisão aberta	2.000,00	1.000,00	500,00
60.22-5		Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	2.000,00	1.000,00	500,00
		TELECOMUNICAÇÕES			
		Telecomunicações por fio			
61.10-8		Telecomunicações por fio (valor, por torre)			
61.11-8		Telecomunicações por fio (valor, por estação de rádio base)			

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
J					
		Telecomunicações sem fio			
	61.20-5	Telecomunicações sem fio (valor, por torre)	5.000,00	2.500,00	1.000,00
	61.21-5	Telecomunicações sem fio (valor, por estação de rádio base)	5.000,00	2.500,00	1.000,00
		Telecomunicações por satélite			
	61.30-2	Telecomunicações por satélite (valor, por torre)	5.000,00	2.500,00	1.000,00
	61.31-2	Telecomunicações por satélite (valor, por estação de rádio base)	5.000,00	2.500,00	1.000,00
		Operadoras de televisão por assinatura			
	61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo (valor, por torre)	5.000,00	2.500,00	1.000,00
	61.41-9	Operadoras de televisão por assinatura por cabo (valor, por estação de rádio base)	5.000,00	2.500,00	1.000,00
	61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas (valor, por torre)	5.000,00	2.500,00	1.000,00
	61.42-7	Operadoras de televisão por assinatura por microondas (valor, por estação de rádio base)	5.000,00	2.500,00	1.000,00
	61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite (valor, por torre)	5.000,00	2.500,00	1.000,00
	61.43-5	Operadoras de televisão por assinatura por satélite (valor, por estação de rádio base)	5.000,00	2.500,00	1.000,00
		Outras atividades de telecomunicações			
	61.90-6	Outras atividades de telecomunicações (valor, por torre)	5.000,00	2.500,00	1.000,00
	61.91-6	Outras atividades de telecomunicações (valor, por estação de rádio base)	5.000,00	2.500,00	1.000,00
		ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			
		Atividades dos serviços de tecnologia da informação			
	62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	2.000,00	1.000,00	500,00
	62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	2.000,00	1.000,00	500,00
	62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	2.000,00	1.000,00	500,00
	62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação	2.000,00	1.000,00	500,00

62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	2.000,00	1.000,00	500,00
	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO			
	Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas			
63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	2.000,00	1.000,00	500,00
63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	2.000,00	1.000,00	500,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
J			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
		Outras atividades de prestação de serviços de informação			
	63.91-7	Agências de notícias	2.000,00	1.000,00	500,00
	63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	2.000,00	1.000,00	500,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
K			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
		ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS			
		ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS			
		Banco Central			
		Intermediação monetária - depósitos à vista			
	64.21-2	Bancos comerciais	1.500,00	1.000,00	500,00
	64.21-3	Terminais de auto atendimento/fora da agência (por máquina)	1.500,00	1.000,00	500,00
	64.21-4	Posto de atendimento bancário (PAB)	1.500,00	1.000,00	500,00
	64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial	1.500,00	1.000,00	500,00
	64.23-9	Caixas econômicas	1.500,00	1.000,00	500,00
	64.24-7	Crédito cooperativo	1.500,00	1.000,00	500,00
		Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação			
	64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	1.500,00	1.000,00	500,00
	64.32-8	Bancos de investimento	1.500,00	1.000,00	500,00
	64.33-6	Bancos de desenvolvimento	1.500,00	1.000,00	500,00
	64.34-4	Agências de fomento	1.500,00	1.000,00	500,00
	64.35-2	Crédito imobiliário	1.500,00	1.000,00	500,00
	64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento; financeiras.	1.500,00	1.000,00	500,00
	64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor	1.500,00	1.000,00	500,00
	64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária	1.500,00	1.000,00	500,00

	Arrendamento mercantil			
64.40-9	Arrendamento mercantil	1.500,00	1.000,00	500,00
	Sociedades de capitalização			
64.50-6	Sociedades de capitalização	1.500,00	1.000,00	500,00
	Atividades de sociedades de participação			
64.61-1	Holdings de instituições financeiras	1.500,00	1.000,00	500,00
64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras	1.500,00	1.000,00	500,00
64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings	1.500,00	1.000,00	500,00
	Fundos de investimento			
64.70-1	Fundos de investimento	1.500,00	1.000,00	500,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
K		Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente			
	64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring	1.500,00	1.000,00	500,00
	64.92-1	Securitização de créditos	1.500,00	1.000,00	500,00
	64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	1.500,00	1.000,00	500,00
	64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	1.000,00	500,00	300,00
		SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE			
		Seguros de vida e não-vida			
	65.11-1	Seguros de vida	1.500,00	1.000,00	500,00
	65.12-0	Seguros não-vida	1.500,00	1.000,00	500,00
		Seguros-saúde			
	65.20-1	Seguros-saúde	1.500,00	1.000,00	500,00
		Resseguros			
	65.30-8	Resseguros	1.500,00	1.000,00	500,00
		Previdência complementar			
	65.41-3	Previdência complementar fechada	1.500,00	1.000,00	500,00
	65.42-1	Previdência complementar aberta	1.500,00	1.000,00	500,00
		Planos de saúde			
	65.50-2	Planos de saúde	1.500,00	1.000,00	500,00
		ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE			
		Atividades auxiliares dos serviços financeiros			
	66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	1.500,00	1.000,00	500,00
	66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	1.500,00	1.000,00	500,00

	66.13-4	Administração de cartões de crédito	1.500,00	1.000,00	500,00
	66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	1.500,00	1.000,00	500,00
		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde			
	66.21-5	Avaliação de riscos e perdas	1.500,00	1.000,00	500,00
	66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	1.500,00	1.000,00	500,00
	66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	1.500,00	1.000,00	500,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
K			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão			
	66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	1.500,00	1.000,00	500,00
			1.500,00	1.000,00	500,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
L			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS			
		Atividades imobiliárias de imóveis próprios			
	68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	500,00	300,00	150,00
		Atividades imobiliárias por contrato ou comissão			
	68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	500,00	300,00	150,00
	68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária	500,00	300,00	150,00
		ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA			
		Atividades jurídicas			
	69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	500,00	100,00	75,00
	69.12-5	Cartórios	1.000,00	750,00	450,00
		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária			
	69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	500,00	250,00	150,00
		ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL			

		Sedes de empresas e unidades administrativas locais			
	70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	500,00	250,00	150,00
		Atividades de consultoria em gestão empresarial			
	70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial	500,00	250,00	150,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
L		SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS			
		Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas			
	71.11-1	Serviços de arquitetura	500,00	250,00	150,00
	71.12-0	Serviços de engenharia	500,00	250,00	150,00
	71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	500,00	250,00	150,00
		Testes e análises técnicas			
	71.20-1	Testes e análises técnicas			
		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO			
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais			
	72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	2.000,00	1.000,00	500,00
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas			
	72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	2.000,00	1.000,00	500,00
		PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO			
		Publicidade			
	73.11-4	Agências de publicidade	500,00	250,00	150,00
	73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	500,00	250,00	150,00
	73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	500,00	250,00	150,00
		Pesquisas de mercado e de opinião pública			
	73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública	500,00	250,00	150,00
		OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS			
		Design e decoração de interiores			
	74.10-2	Design e decoração de interiores	500,00	250,00	150,00

	Atividades fotográficas e similares			
74.20-0	Atividades fotográficas e similares	500,00	250,00	150,00
	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente			
74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	500,00	250,00	150,00
	ATIVIDADES VETERINÁRIAS			
	Atividades veterinárias			
75.00-1	Atividades veterinárias	500,00	100,00	75,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
N					
		ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES			
		ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS			
		Locação de meios de transporte sem condutor			
	77.11-0	Locação de automóveis sem condutor	500,00	250,00	150,00
	77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	500,00	250,00	150,00
		Aluguel de objetos pessoais e domésticos			
	77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	500,00	250,00	150,00
	77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	500,00	250,00	150,00
	77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	500,00	250,00	150,00
	77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	500,00	250,00	150,00
		Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador			
	77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	500,00	250,00	150,00
	77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	500,00	250,00	150,00
	77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	500,00	250,00	150,00
	77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	500,00	250,00	150,00
		Gestão de ativos intangíveis não-financeiros			
	77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	500,00	250,00	150,00
		SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA			
		Seleção e agenciamento de mão-de-obra			
	78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	500,00	250,00	150,00
		Locação de mão-de-obra temporária			
	78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária	500,00	250,00	150,00

		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros			
	78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	500,00	250,00	150,00
		AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS			
		Agências de viagens e operadores turísticos			
	79.11-2	Agências de viagens	500,00	250,00	150,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
N					
	79.12-1	Operadores turísticos			
		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente			
	79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	500,00	250,00	150,00
		ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO			
		Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores			
	80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada	500,00	250,00	150,00
	80.12-9	Atividades de transporte de valores	500,00	250,00	150,00
		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança			
	80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	500,00	250,00	150,00
		Atividades de investigação particular			
	80.30-7	Atividades de investigação particular	500,00	250,00	150,00
		SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS			
		Serviços combinados para apoio a edifícios			
	81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	500,00	250,00	150,00
	81.12-5	Condomínios prediais	500,00	250,00	150,00
		Atividades de limpeza			
	81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios	500,00	250,00	150,00
	81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas	500,00	250,00	150,00
	81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	500,00	250,00	150,00
		Atividades paisagísticas			
	81.30-3	Atividades paisagísticas			
		SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS			
		Serviços de escritório e apoio administrativo			
	82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio	500,00	250,00	150,00

		administrativo			
	82.11-4	Escritório Virtual	500,00	250,00	150,00
		Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	500,00	250,00	150,00
		Atividades de teleatendimento			
	82.20-2	Atividades de teleatendimento			
		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos			
	82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	500,00	250,00	150,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$			
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF	
N		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas				
	82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	500,00	250,00	150,00	
	82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato	500,00	250,00	150,00	
	82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	500,00	250,00	150,00	
Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$			
O		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL				
		Administração do estado e da política econômica e social				
	84.11-6	Administração pública em geral	500,00	250,00	150,00	
	84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	500,00	250,00	150,00	
	84.13-2	Regulação das atividades econômicas	500,00	250,00	150,00	
		Serviços coletivos prestados pela administração pública				
	84.21-3	Relações exteriores	500,00	250,00	150,00	
	84.22-1	Defesa	500,00	250,00	150,00	
	84.23-0	Justiça	500,00	250,00	150,00	
	84.24-8	Segurança e ordem pública	500,00	250,00	150,00	
	84.25-6	Defesa Civil	500,00	250,00	150,00	
		Seguridade social obrigatória				
	84.30- 2	Seguridade social obrigatória				
	Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		

P			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
		EDUCAÇÃO			
		Educação infantil e ensino fundamental			
85.11- 2		Educação infantil - creche	500,00	250,00	150,00
85.12- 1		Educação infantil - pré-escola	500,00	250,00	150,00
85.13- 9		Ensino fundamental	500,00	250,00	150,00
		Ensino médio			
85.20-1		Ensino médio	500,00	250,00	150,00
		Educação superior			
85.31-7		Educação superior - graduação	500,00	250,00	150,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
P			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
	85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	500,00	250,00	150,00
	85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	500,00	250,00	150,00
		Educação profissional de nível técnico e tecnológico			
	85.41-4	Educação profissional de nível técnico	500,00	250,00	150,00
	85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico	500,00	250,00	150,00
		Atividades de apoio à educação			
	85.50-3	Atividades de apoio à educação	500,00	250,00	150,00
		Outras atividades de ensino			
	85.91-1	Ensino de esportes	500,00	250,00	150,00
	85.92-9	Ensino de arte e cultura	500,00	250,00	150,00
	85.93-7	Ensino de idiomas	500,00	250,00	150,00
	85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	500,00	250,00	150,00
	85.99-7	Brinquedoteca, casa de atividades pedagógicas infantis	500,00	250,00	150,00
Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
Q			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
		SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA			
		Atividades de atendimento hospitalar			
	86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	500,00	250,00	150,00
		Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes			
	86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	500,00	250,00	150,00
	86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	500,00	250,00	150,00

		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos			
86.30-5		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	500,00	250,00	150,00
		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	500,00	250,00	150,00
86.40-2		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	500,00	250,00	150,00
		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos			
86.50-0		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos			

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
Q					
		Atividades de apoio à gestão de saúde			
86.60-7		Atividades de apoio à gestão de saúde	500,00	250,00	150,00
		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente			
86.90-9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	500,00	250,00	150,00
		Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes			
86.21-6		Serviços móveis de atendimento a urgências	500,00	250,00	150,00
86.22-4		Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	500,00	250,00	150,00
		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos			
86.30-5		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	500,00	250,00	150,00
		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica			
86.40-2		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	500,00	250,00	150,00
		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos			
86.50-0		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos			
		Atividades de apoio à gestão de saúde			
86.60-7		Atividades de apoio à gestão de saúde	500,00	250,00	150,00
		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente			
86.90-9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	500,00	250,00	150,00
		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE			

		HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES			
		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infraestrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares			
	87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	500,00	250,00	150,00
	87.12-3	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	500,00	250,00	150,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
Q		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química			
	87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	500,00	250,00	150,00
		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares			
	87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	500,00	250,00	150,00
		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO			
	88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	500,00	250,00	150,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
R		ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS			
	90.01-9	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	300,00	200,00	100,00
	90.02-7	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares Criação artística	300,00	200,00	100,00
	90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	300,00	200,00	100,00
		ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL			
		Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental			
	91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	300,00	200,00	100,00
	91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares	300,00	200,00	100,00

		e prédios históricos e atrações similares			
	91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	300,00	200,00	100,00
		ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS			
		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas			
	92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	1.000,00	500,00	250,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
R		ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER			
		Atividades esportivas			
	93.11-5	Gestão de instalações de esportes	500,00	250,00	150,00
	93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	500,00	250,00	150,00
	93.13-1	Atividades de condicionamento físico	500,00	250,00	150,00
	93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	500,00	250,00	150,00
		Atividades de recreação e lazer			
	93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	500,00	250,00	150,00
	93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	500,00	250,00	150,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
S		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS			
		Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais			
	94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	500,00	250,00	150,00
	94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais	500,00	250,00	150,00
		Atividades de organizações sindicais			
	94.20-1	Atividades de organizações sindicais	500,00	250,00	150,00
		Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
	94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	300,00	150,00	100,00

		Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente			
	94.91-0	Atividades de organizações religiosas	300,00	150,00	100,00
	94.92-8	Atividades de organizações políticas	300,00	150,00	100,00
	94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	300,00	150,00	100,00
	94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente	300,00	150,00	100,00
		REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS			
		Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação			

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
S					
	95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	500,00	250,00	150,00
	95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	500,00	250,00	150,00
		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos			
	95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	500,00	250,00	150,00
	95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	500,00	250,00	150,00
		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS			
		Outras atividades de serviços pessoais			
	96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	500,00	250,00	150,00
	96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	500,00	100,00	75,00
	96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	500,00	250,00	150,00
	96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	500,00	250,00	150,00
	Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$	
T			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
		SERVIÇOS DOMÉSTICOS			
		Serviços domésticos			
	97.00-5	Serviços domésticos	300,00	150,00	100,00

Seção	Classe	DENOMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$		
			Sociedades Empresariais, exceto EPP e ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME, Eirele e PF
U		ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS			
		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais			
	99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	2.000,00	1.000,00	500,00

TABELA DE RECEITA Nº V
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E
URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES – TLE

CÓD.	ESPECIFICAÇÕES	Valor (em R\$)
01	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução de:	
01	Obra nova de engenharia em geral, reforma e ou ampliação de mais de 50% da área construída total da edificação existente: Por metro quadrado (m ²) ou fração da área construída total projeto:	1,50
02	Reforma e/ou ampliação de até 50% da área construída total da edificação existente: Por metro quadrado (m ²) ou fração da área construída total projeto:	0,70
02	Exame de alteração em projeto de construção em geral, aprovado e com Alvará ainda em vigor:	
01	Que não implique em aumento da área construída total do projeto aprovado, em percentual superior a 50% e/ou no aumento do número de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso do empreendimento licenciado: Por metro quadrado (m ²) ou fração de área acrescida.	0,70
02	Que implique em aumento da área construída total do projeto aprovado em percentual superior a 50% e/ou no aumento do número de unidades imobiliárias e/ ou na mudança de uso do empreendimento licenciado: Por metro quadrado (m ²) ou fração da área construída total projeto.	1,50
03	Exame de projeto e fiscalização da execução de obras dos empreendimentos de urbanização: arruamento, parcelamento, urbanização paisagismo e outros. Por metro quadrado (m²) ou fração total projeto:	
		0,50
04	Exames de modificação de projeto aprovado dos empreendimentos de urbanização com Alvará em vigor:	
01	Que não implique em aumento da área total do projeto	

		anteriormente aprovado em percentual superior a 50%:	
		01. Por metro quadrado (m ²) de área total do projeto anteriormente aprovado.	0,80
		02. Por metro quadrado (m ²) de área acrescida do projeto anteriormente aprovado.	0,50
	02	Que implique em aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50%:	
		01. Por metro quadrado (m ²) ou fração total do projeto	0,40

CÓD.	ESPECIFICAÇÕES		Valor (em R\$)
05	Exame de projeto específico e fiscalização da execução de obras de:		
	01	Terraplanagem e/ou escavação, por metro cúbico (m ³) ou fração do volume de Terra a ser terraplanado ou retirado	0,30
	02	Tapumes, andaimes, marquises, muro divisória, p/ metro linear ou fração da área da instalação	0,60
06	Fiscalização de obra de demolição por metro quadrado (m²).		0,90

Nota: Os valores desta Tabela serão reduzidos em 50% quando se tratar de edificação com área de até 70 m².

TABELA DE RECEITA Nº VI

**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPOSIÇÃO DE PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO – TLP**

Artigo 148

1.	No Estabelecimento:	
a)	Relativa ao estabelecimento ou profissão por ano	25,00
b)	De Terceiro, na parte interna ou externa do estabelecimento, qualquer espécie, por unidade e por ano.	25,00/m ²
2.	Sem ou com veículo	
a)	Na parte interna ou externa de veículo, qualquer espécie ou quantidade, por veículo e por ano.	55,00
b)	Em veículos destinados a quaisquer modalidades de publicidade, sonora ou escrita, por veículo e por mês	55,00
03.	Em cinemas, teatros, circos, boates e similares por meio de filmes ou dispositivo por anunciantes por mês	55,00
4.	Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em Terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, paredes, telhados, Terraços, cadeiras, jardins, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive rodovias, estradas e caminhos federais, estaduais e municipais, por unidade, anúncio em locais permitidos pela Prefeitura, autorização do proprietário, por ano.	45,00/ m ²
5.	Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos, por dia.	3,00
6.	Outros meios:	

	01. Aparelhos portáteis, por pessoa e por ano.	3,00
	02. Bandas, shows, similares a cada 30 (trinta) dias.	30,00
	03. Panfletos, ou qualquer espécie de impressos, por milheiro.	7,00
7.	Serviços de altos falantes, por ano.	65,00
8.	Letreiros, placas e outros conduzidos por pessoas, por metro quadrado (m²) e por mês.	25,00

TABELA DE RECEITA Nº VII
TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (R\$)

1. COMÉRCIO PERMANENTE EM VIAS PÚBLICAS		Dia	Mês	Ano
1.1	Bancas de revistas, jornais e livros	10,00	30,00	200,00
1.2	Bancas de bijuterias, calçados e diversos	12,00	30,00	200,00
1.3	Bancas de artesanatos	10,00	30,00	200,00
1.4	Bancas de confecções	15,00	40,00	400,00
1.5	Barraca de bebidas e produtos alimentícios em geral	12,00	30,00	300,00
1.6	Barracas de Acarajé, cachorro quente, lanches, caldo de cana, coco verde, sorvete, pipocas, milho verde.	10,00	20,00	200,00
1.7	Trailer de lanches diversos	12,00	40,00	400,00
1.8	Outras atividades similares	10,00	30,00	300,00
2. COMÉRCIO EVENTUAL EM VIAS PÚBLICAS				
2.1 - Barraca de Alimentos e Bebidas por dia:		Dia	Mês	Ano
2.1.1	Até 7m ²	30,00		
2.1.2	Acima de 7m ² à 15m ²	50,00		
2.1.3	Acima de 15m ² à 25m ²	65,00		
2.1.4	Acima de 25m ² à 40m ²	85,00		
2.1.5	Acima de 40m ²	100,00		
2.2 - Barraca de Alimentos por dia:		Dia	Mês	Ano
2.2.1	Até 7m ²	30,00		
2.2.2	Acima de 7m ² à 15m ²	45,00		
2.2.3	Acima de 15m ² à 25m ²	60,00		
2.2.4	Acima de 25m ² à 40m ²	80,00		
2.2.5	Acima de 40m ²	90,00		
3. COMÉRCIO EM BARRACAS NA FEIRA-LIVRE				
3.1 - Barraca de Alimentos por Feira / metro quadrado (m²)		Dia	Mês	Ano
3.1.1	Até 6m ²	0,50		
3.1.2	Acima de 6m ² à 15m ²	0,75		
3.1.3	Acima de 15m ² à 25m ²	1,00		

3.1.4	Acima de 25m ²	1,50		
3.2 - Barraca de Confeção por Feira / metro quadrado (m²)		Dia	Mês	Ano
3.2.1	Até 6m ²	1,00		
3.2.2	Acima de 6m ² à 15m ²	1,50		
3.2.3	Acima de 15m ² à 25m ²	1,75		
3.2.4	Acima de 25m ²	2,00		
3.3 - Outros não enquadrados nos itens anteriores		Dia	Mês	Ano
3.3.1	Até 6m ²	0,50		
3.3.2	Acima de 6m ² à 15m ²	0,60		
3.3.3	Acima de 15m ² à 25m ²	1,00		
3.3.4	Acima de 25m ²	1,50		
NOTA: Gozarão de redução de 50% da taxa, os Comerciantes de Feira-Livre que residam dentro do município.				
4. PARQUES DE DIVERSÕES - por dia		Dia	Mês	Ano
4.1	Até 100m ²	100,00		
4.1.2	De 101m ² à 200m ²	200,00		
4.1.3	Acima de 200m ²	300,00		

TABELA DE RECEITA Nº VIII

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCA

1	Licença Prévia	R\$ 679,83
2	Licença de Instalação	R\$ 1.359,65
3	Licença de Operação	R\$ 1.359,65

TABELA DE RECEITA Nº IX

TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD

TIPO	CARACTERÍSTICA	VALOR (EM R\$)
Para Imóveis Residenciais:		
	a) Popular	R\$ 5,00
	b) Médio	R\$10,00
	c) Nobre	R\$ 20,00
Para Imóveis Territoriais:		R\$ 30,00
Para Imóveis Comerciais:		R\$ 30,00
Para Imóveis Industriais:		R\$ 160,00

TABELA DE RECEITA Nº X
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Faixa de Consumo Residencial		
	%	Limite R\$ / Mensal
Consumidores até 80 Kwh		R\$ 0,00
Consumidores de 81 a 100 Kwh	5 %	R\$ 5,00
Consumidores de 101 a 150 Kwh	5%	R\$ 5,00
Consumidores de 151 a 300 Kwh	5%	R\$ 5,00
Consumidores de 301 a 500 Kwh	10%	R\$ 7,00
Consumidores de 501 a 750 Kwh	10%	R\$ 7,00
Consumidores de 751 a 1.000 Kwh	10%	R\$ 7,00
Consumidores de 1.001 a 1.500 Kwh	15%	R\$ 10,00
Consumidores acima de 1.501 Kwh	15%	R\$ 10,00

Faixa de Consumo Comercial		
	%	Limite R\$ / Mensal
Consumidores até 30 Kwh		R\$ 0,00

Consumidores de 31 a 80 Kwh	5%	R\$ 5,00
Consumidores de 81 a 100 Kwh	5%	R\$ 5,00
Consumidores de 101 a 150 Kwh	5%	R\$ 5,00
Consumidores de 151 a 300 Kwh	10%	R\$ 10,00
Consumidores de 301 a 500 Kwh	10%	R\$ 10,00
Consumidores de 501 a 1.000 Kwh	15%	R\$ 12,00
Consumidores acima de 1.000 Kwh	15%	R\$ 12,00

Faixa de Consumo Industrial		
	%	Limite R\$ / Mensal
Consumidores até 30 Kwh		R\$ 0,00
Consumidores de 31 a 80 Kwh	5%	R\$ 10,00
Consumidores de 81 a 100 Kwh	5%	R\$ 10,00
Consumidores de 101 a 150 Kwh	5%	R\$ 10,00
Consumidores de 151 a 300 Kwh	10%	R\$ 20,00
Consumidores de 301 a 500 Kwh	10%	R\$ 20,00
Consumidores de 501 a 1.000 Kwh	15%	R\$ 30,00
Consumidores acima de 1.000 Kwh	15%	R\$ 30,00

TCIP - Tarifa Convencional de Iluminação Pública: A Tarifa Convencional de Iluminação Pública corresponde ao valor de 10 Kw/h vigente para Iluminação Pública. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou Órgão regulador que vier a substituí-la.